



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 627, DE 2013

NOTA DESCRITIVA

Adilson Nunes de Lima
Antonio Marcos Silva Santos
Fabiano da Silva Nunes

Consultores Legislativos da Área III
Direito Tributário e Tributação

Lucíola Calderari da Silveira e Palos
Consultora Legislativa e Coordenadora da Área III
Direito Tributário e Tributação

DEZEMBRO/2013

SUMÁRIO

1. Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	5
1.1. Alterações no Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977	5
1.1.1. Escrituração Fiscal Digital	5
1.1.2. Conceitos de Receita Bruta e Receita Líquida	5
1.1.3. Depreciação, amortização e exaustão no arrendamento mercantil.....	6
1.1.4. Custos de empréstimos para aquisição, construção ou produção de bens realizáveis a longo prazo... 6	6
1.1.5. Cálculo do Lucro da Exploração	7
1.1.6. Investimentos avaliados pelo valor do patrimônio líquido.....	7
1.1.7. Atividade Imobiliária	10
1.1.8. Ganhos ou perdas de capital	11
1.1.9. Despesas com emissão de Títulos e Valores Mobiliários	11
1.2. Ajuste a Valor Presente.....	12
1.3. Alterações na Lei n° 9.430, de 27 de janeiro de 1997	12
1.4. Custo de Empréstimos – Lucro Presumido e Lucro Arbitrado	13
1.5. Alterações na Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995	14
1.5.1. Juros sobre capital próprio	14
1.5.2. Depreciação, amortização e exaustão no arrendamento mercantil.....	14
1.5.3. Alteração de percentual aplicado para apuração da base de cálculo do lucro presumido	14
1.5.5. Ajustes de redação – Lei n° 9.249, de 1995.....	14
1.6. Alterações na Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995	15
1.7. Despesas Pré-operacionais ou Pré-industriais	15
1.8. Variação Cambial - Ajuste a Valor Presente	15
1.9. Efeitos Fiscais dos Ajustes Decorrentes da Avaliação a Valor Justo.....	15
1.10. Ajuste a Valor Justo – Lucro Presumido para Lucro real	16
1.11. Ajuste a Valor Justo - Ganho de Capital na Subscrição de Ações	16
1.12. Incorporação, Fusão, Cisão e Aquisição de Participação Societária em Estágios	17
1.13. Contratos de Longo Prazo.....	20
1.14. Subvenções para Investimento e Prêmio na Emissão de Debêntures	20
1.15. Teste de Recuperabilidade.....	21
1.16. Pagamento Baseado em Ações	21
1.17. Contratos de Concessão.....	21
1.18. Depreciação – Exclusão no e-LALUR.....	22
1.19. Amortização do Intangível	23
1.20. Prejuízos Não Operacionais	23
1.21. Custos estimados de Desmontagens	23
1.22. Arrendamento Mercantil	23
1.22. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.....	24
2. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS.....	24
3. DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E AO RTT E ADOÇÃO INICIAL	25
4. TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS	27
4.1. Pessoas Jurídicas Controladoras	27
4.2. Pessoas Jurídicas Coligadas	28
4.3. Pessoas Jurídicas Equiparadas a Controladora	29
4.4. Definições.....	30
4.5. Deduções	30
4.6. Pagamento	32
4.7. Pessoas Físicas	33
5. PARCELAMENTO ESPECIAL.....	34
6. DISPOSIÇÕES FINAIS	35
7. Cláusulas de Vigência.....	36
8. Admissibilidade.....	36
9. Impactos orçamentários e financeiros	36

© 2013 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Presidente da República editou a Medida Provisória (MP) nº 627, de 11 de novembro de 2013, que altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); revoga o Regime Tributário de Transição (RTT), instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas, e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.

De um modo bem geral, podemos dizer que os objetivos da Medida Provisória são: (i) adequar a legislação tributária às recentes alterações da legislação societária, para disciplinar a apuração das bases cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, revogando o RTT; (ii) dispor sobre a tributação dos lucros auferidos no exterior por pessoa jurídica domiciliada e pessoa física residente no Brasil; e (iii) ajustar a legislação sobre parcelamento especial dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das instituições financeiras e companhias seguradoras e sobre parcelamento especial do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os lucros de controladas e coligadas no exterior.

Tendo sido publicada em 12 de novembro de 2013, a Medida Provisória nº 627 apresenta o seguinte calendário de tramitação e apreciação¹:

- Prazo para Emendas: 13 a 18 de novembro de 2013. Foram apresentadas 513 emendas, descritas no Anexo desta Nota²;
- Câmara dos Deputados: de 26 de novembro de 2013 a 9 de dezembro de 2013;
- Senado Federal: de 10 a 23 de dezembro de 2013;

¹Disponível

< <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=600363> > .

Acesso em: 24 nov 2013

²

Disponíveis

< http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115216 > .

- Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 3 a 5 de fevereiro de 2014;
- Sobrestar Pauta: a partir de 6 de fevereiro de 2014;
- Congresso Nacional (sem prorrogação): 12 de novembro de 2013 a 20 de fevereiro de 2014³.

1. IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

1.1. Alterações no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977

1.1.1. Escrituração Fiscal Digital

Fica estabelecida a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital (EFD) para a apuração do IRPJ e da CSLL (EFD-IRPJ). Essas obrigações acessórias integram programa nacional de consolidação em forma digital de todas as informações contábeis, econômicas e fiscais relevantes para as Administrações Tributárias por intermédio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

O SPED é sistema nacional de escrituração contábil e fiscal, criado para unificar, de forma digital, as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal das pessoas jurídicas, além de promover maior integração de informações entre fiscos estaduais e federal. Já integram o sistema de escrituração digital, por exemplo, a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). Encontra-se em fase de definição na Secretaria da Receita Federal do Brasil a EFD-Social, que pretende abranger contribuições previdenciárias e encargos trabalhistas.

A Medida Provisória, ainda, estabelece novos valores de multa para quem deixar de apresentar o livro de apuração do lucro real em meio digital ou apresentá-lo com inexatidões, incorreções ou omissões.

1.1.2. Conceitos de Receita Bruta e Receita Líquida

O diploma em pauta atualiza os conceitos de Receita Bruta e Receita Líquida, além de adaptá-los para considerar na sua apuração os valores decorrentes de ajustes a valor presente.

A nova redação define mais claramente o primeiro desses

³ Prazo calculado sem a prorrogação por 60 dias permitida pelo § 7º da art. 62 da Constituição Federal.

conceitos, que compreenderá: (i) o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (ii) o preço da prestação de serviços em geral; (iii) o resultado auferido nas operações de conta alheia, que já é considerado pela legislação tributária mais recente; e (iv) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos itens (i) a (iii), como locação e receitas financeiras. Na receita bruta, incluir-se-ão os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se incluirão os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (i) devoluções e vendas canceladas; (ii) descontos concedidos incondicionalmente; (iii) tributos sobre ela incidentes; e (iv) valores decorrentes de ajuste a valor presente das operações vinculadas à receita bruta.

1.1.3. Depreciação, amortização e exaustão no arrendamento mercantil

Os bens objeto de operações de arrendamento mercantil financeiro, que se assemelha a operações de compra e venda, passaram a ser classificados no Imobilizado da arrendatária, pois nesse tipo de contrato são transferidos os benefícios, riscos e controle dos bens arrendados.

Para adequar a regra fiscal à nova forma de contabilização dos bens objeto de contratos de arrendamento mercantil financeiro, a Medida Provisória não permite, para fins fiscais, a dedução de encargos de depreciação, amortização ou exaustão. Nesse tipo de operação, apenas a contraprestação financeira relativa à operação de *leasing* é dedutível da base de cálculo do imposto.

1.1.4. Custos de empréstimos para aquisição, construção ou produção de bens realizáveis a longo prazo

São definidos como encargos associados ao empréstimo os custos obrigatórios com que o tomador deve arcar para a obtenção do recurso. Os juros e outros encargos de empréstimos necessários à aquisição, construção ou produção de bens classificados como Estoques de Longa Maturação, Propriedade para Investimentos, Ativo Imobilizado ou Intangível poderão ser registrados como custo do ativo. Alternativamente, ao invés de serem incorporados ao custo do bem, esses encargos poderão, na apuração do lucro real, ser excluídos quando incorridos, desde que adicionados novamente quando o respectivo ativo for realizado.

1.1.5. Cálculo do Lucro da Exploração

A Medida Provisória modifica a legislação que regula a apuração do Lucro da Exploração⁴, que é calculado a partir de ajustes realizados no lucro líquido apurado no período. As novas regras contábeis em relação ao registro de subvenções para investimentos e doações feitas pelo Poder Público, à avaliação pelo valor justo de ativos e passivos e ao ajuste ao valor presente de direitos e obrigações de longo prazo alteram a apuração do lucro líquido e, conseqüentemente, influenciam o valor do Lucro da Exploração. Por essa razão, esses ajustes devem ser realizados visando a neutralidade tributária das normas contábeis instituídas.

As subvenções para investimentos e doações feitas pelo Poder Público eram contabilizadas em reserva de capital específica, não influenciando o resultado do exercício. Essa forma de registro, entretanto, foi revogada. De um modo geral, essas subvenções e doações deverão transitar pelo resultado, segundo as novas normas contábeis. Assim, para garantir que essa alteração não influenciará o lucro da exploração, a Medida Provisória determina a exclusão dos valores das subvenções para investimento, inclusive mediante isenção e redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público.

Também deverão ser excluídos os ganhos e as perdas na avaliação do ativo ou passivo com base no valor justo.

Não serão excluídas do cálculo do Lucro da Exploração as despesas e receitas financeiras relacionadas ao ajuste a valor presente de elementos do ativo ou passivo em operações de longo prazo.

A constituição da Reserva de Incentivos Fiscais será diferida para períodos subsequentes, se no período de apuração for registrado lucro líquido contábil inferior às reduções no IRPJ decorrentes dos benefícios fiscais de que trata esta subseção. A reserva que assim deixar de ser constituída deverá ser recomposta, quando for apurado lucro líquido suficiente nos períodos subsequentes.

1.1.6. Investimentos avaliados pelo valor do patrimônio líquido

A Medida Provisória determina o desdobramento, no reconhecimento inicial, do custo de aquisição do investimento avaliado pelo valor de

⁴ Segundo Edmar Oliveira de Andrade Filho⁴, o Lucro da Exploração “foi concebido com o propósito de delimitar a base de cálculo de incentivos fiscais relativos a isenções e reduções do Imposto de Renda, para não permitir que tais incentivos fossem calculados também sobre resultados financeiros e ganhos de capital”. O Lucro da Exploração serve como base de cálculo, por exemplo, para os benefícios fiscais do IRPJ concedidos para empresas instaladas nas áreas da SUDAM ou da SUDENE.

patrimônio líquido⁵ em: (i) valor de patrimônio líquido na época da aquisição; (ii) mais-valia ou ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o item (i); e (iii) ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os itens (i) e (ii). Esses valores serão registrados em subcontas distintas.

Em resumo, podemos dizer que a mais ou menos valia é determinada pela diferença entre o valor da participação na investida calculado com base no seu patrimônio líquido e o valor justo do investimento. Se o valor patrimonial da participação for menor do que o valor justo há a mais-valia; se ocorrer o contrário, há a menos-valia.

Caso o valor pago pelo investimento seja maior do que o valor justo, há o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*); se o valor for menor, há o ganho por compra vantajosa, o qual, embora seja reconhecido diretamente no resultado, somente será computado na apuração do lucro real na alienação ou baixa do investimento.

A Medida Provisória, em seguida, prevê que o valor justo será baseado em laudo de perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou registrado em cartório e define a ordem e a forma de contabilização da mais-valia e do *goodwill*.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disciplinará as disposições sobreditas, podendo estabelecer formas alternativas de registro e apresentação do laudo de avaliação.

Depois disso, o diploma em tela promove alguns ajustes redacionais no Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. A expressão “coligada ou controlada” (arts. 21 a 23 e 33) é substituída pela palavra “investida”. A referência à correção monetária do balanço (art. 22) é suprimida. A expressão “nem ganhos ou perdas de capital” (art. 23, § 1º) também foi suprimida, para adequar o texto do dispositivo às regras de tributação em bases universais promulgadas em 1995. As referências às palavras ágio e deságio (arts. 25 e 33) são trocadas por referências aos dispositivos que definem a mais ou menos valia e o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*).

⁵ A legislação anterior desdobrava o custo de investimento avaliado pelo valor do patrimônio líquido em apenas duas parcelas: valor do patrimônio líquido calculado de acordo com a participação na investida e ágio ou deságio na aquisição. Vale ressaltar que a contabilização discriminada de mais-valia e *goodwill* já estava sendo efetuada na contabilidade societária em virtude de pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.

O ajuste positivo na participação societária decorrente da avaliação pelo valor justo de ativos ou passivos da investida implicará a diminuição do saldo da mais-valia integrante do custo do investimento. Como visto anteriormente, o valor de aquisição da participação é desdobrado em subcontas, entre elas a mais-valia, que é resultante da diferença, no momento da transação, entre o valor justo dos ativos líquidos da investida e o valor patrimonial da participação. No caso, como o valor do patrimônio líquido da investida aumenta, o valor patrimonial da participação reflete essa variação, o que, para fins fiscais, deve ser compensado pela baixa do correspondente saldo da mais-valia.

O ganho decorrente do ajuste a valor justo de bens da investida diferentes dos que serviram para o cálculo da mais-valia deverá ser computado na determinação do lucro real da investidora. Também será computado na apuração do lucro real o ganho decorrente de ajuste a valor justo na investida relativo ao montante que ultrapassar o saldo da mais-valia.

A Medida Provisória autoriza um tratamento tributário alternativo para esses valores. Se eles forem segregados em subcontas vinculadas à participação societária de modo a permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período, os valores assim registrados serão baixados à medida que o ativo da investida for realizado ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado. O ganho respectivo não será computado na determinação do lucro real da investidora nos períodos de apuração em que a investida considerar o ganho na determinação do lucro real. O ganho relativo ao saldo dessas subcontas deverá ser computado na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.

O ajuste negativo na participação societária decorrente da avaliação pelo valor justo de ativos ou passivos da investida implicará a baixa do respectivo saldo da menos-valia.

A perda decorrente do ajuste a valor justo de bens da investida diferentes dos que serviram para o cálculo da menos-valia não será computada na determinação do lucro real da investidora. Por igual, em havendo ajuste a valor justo na investida, não será computada na apuração do lucro real a perda relativa ao montante que ultrapassar o saldo da menos-valia.

Essas perdas serão evidenciadas em subcontas vinculadas à participação societária de modo a permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período. Os valores assim registrados serão baixados à medida que o ativo da investida for realizado ou quando o passivo da investida for

liquidado ou baixado, e a perda respectiva não será computada na determinação do lucro real nos períodos de apuração em que a investida computar a perda na determinação do lucro real. A perda relativa ao saldo dessas subcontas poderá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento. Na hipótese de não haver a evidenciação sobredita, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.

O art. 25 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, é alterado para manter o tratamento tributário presente na legislação vigente, anulando os efeitos decorrentes da realização da mais ou menos-valia e do *goodwill* na apuração do lucro real. Esses valores somente poderão ser computados na alienação ou baixa do investimento

1.1.7. Atividade Imobiliária

A Medida Provisória insere os §§ 3º a 5º no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, para definir tratamento tributário às operações de permuta de unidades imobiliárias entre empresas que atuem no ramo de compra, venda, incorporação e construção de imóveis. Contabilmente, segundo a Orientação OCPC 01 do Comitê de Pronunciamento Contábeis, aprovada pela Deliberação CVM nº 561, de 17 de dezembro de 2008, a receita das operações de permuta de imóveis de naturezas distintas entre entidades de incorporação imobiliária deve ser considerada pelo seu valor justo⁶.

Dessa forma, os §§ 3º e 4º definem duas formas de registro da variação positiva referente à avaliação pelo valor justo das unidades permutadas. O § 3º determina que a respectiva parcela do lucro bruto deverá compor o lucro real do período em que a operação foi realizada. E o § 4º permite, de forma alternativa, o diferimento da incorporação no lucro real dessa valorização para o momento em que o imóvel recebido for alienado, baixado, incorporado ao custo de produção ou classificado no Ativo Não Circulante como Investimentos ou como Imobilizado.

O § 5º define que as regras da postergação do reconhecimento da receita na permuta serão estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

⁶“21. Quando há a permuta de unidades imobiliárias que não tenham a mesma natureza e o mesmo valor (por exemplo, apartamentos construídos ou a construir por terrenos), esta é considerada uma transação com substância comercial e, portanto, gera ganho ou perda. A receita deve ser mensurada pelo seu valor justo. Entende-se como valor justo a quantia pela qual um ativo poderia ser trocado, ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso em uma transação em que não existe relacionamento entre elas. Neste tipo de operação, a receita é determinada pelo valor de venda dos imóveis ou terrenos recebidos. Excepcionalmente, quando esse valor não puder ser mensurado com segurança, a receita deve ser determinada com base no valor de venda das unidades imobiliárias entregues.”

Além disso, a Medida Provisória altera o art. 29 do supracitado Decreto-Lei, para tornar a legislação fiscal congruente com a extinção da correção monetária dos balanços e do grupo Resultados de Exercício Futuros.

1.1.8. Ganhos ou perdas de capital

A redação do *caput* e do § 2º do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, foi adaptada à nova denominação dos grupos do Ativo. A expressão “ativo permanente” foi substituída pela expressão “ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.”

A alteração do § 1º inclui as perdas estimadas no valor dos ativos entre os montantes que poderão ser deduzidos do valor contábil para apuração do ganho ou perda de capital. De acordo com o § 3º da art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, “*a companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível*”. Se for constatado que o ativo não possui condições de recuperar o valor contabilizado, será lançada a diminuição na conta de perdas estimadas no valor do ativo.

Já o § 6º determina que o valor da depreciação excluído do lucro líquido no LALUR deverá ser estornado, se houver a alienação ou baixa do ativo. O dispositivo regula as situações em que o valor da depreciação fiscal é diferente da contábil, como na hipótese do benefício da depreciação acelerada. Além disso, com a edição das novas regras contábeis, as empresas não são mais obrigadas a adotar o prazo de depreciação fixado na lei fiscal, sendo realizados ajustes posteriores no LALUR.

O § 7º estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto no artigo.

1.1.9. Despesas com emissão de Títulos e Valores Mobiliários

Encerrando as alterações promovidas pelo art. 2º da Medida Provisória no Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, é incluído o art. 38-A. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 08 (R1) – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Título e Valores Mobiliários, as despesas com emissões de ações não são mais contabilizadas no resultado, sendo registradas em conta redutora do Patrimônio Líquido⁷. Assim, visando a manter o tratamento tributário, esses valores passam a ser

⁷ Sumário do Pronunciamento Técnico CPC 08 (R1) – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Título e Valores Mobiliários:

“*Contabilização das captações de recursos para o capital próprio*”

excluídos do lucro líquido para apuração do Lucro real.

1.2. Ajuste a Valor Presente

Os arts. 3º e 4º da Medida Provisória pretendem dar neutralidade tributária à contabilização dos ajustes de ativos e passivos pelo valor presente, instituído pela Lei nº 11.638, de 2007, pela inclusão dos incisos VIII no art. 183 e III do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976. A instituição dessa conta é um aprimoramento das demonstrações contábeis com o intuito de informar o montante real do ativo ou do passivo cuja realização se dará no longo prazo e que, por essa razão, possui receitas e despesas financeiras embutidas no registro nominal de seu valor.

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente:

“21. Os elementos integrantes do ativo e do passivo decorrentes de operações de longo prazo, ou de curto prazo quando houver efeito relevante, devem ser ajustados a valor presente com base em taxas de desconto que reflitam as melhores avaliações do mercado quanto ao valor do dinheiro no tempo e os riscos específicos do ativo e do passivo em suas datas originais.”

Como esse ajuste é realizado integralmente na contabilização inicial do ativo ou passivo, nem sempre coincidindo com o momento da incidência do imposto sobre a renda nos respectivos resultados dessas operações, os arts. 3º e 4º da Medida Provisória definem o momento em que esses lançamentos serão considerados na determinação do lucro real. Deve coincidir com o período de apuração em que a parcela do valor principal correspondente for oferecida à tributação. O art. 3º trata de ajustes realizados nas contas do Ativo; o art. 4º, de ajustes realizados em contas do Passivo.

1.3. Alterações na Lei nº 9.430, de 27 de janeiro de 1997

O art. 5º da Medida Provisória realiza diversos ajustes no texto da Lei nº 9.430, de 1997, notadamente nos dispositivos em que são definidas regras de tributação do imposto de renda por estimativa, pelo lucro real e pelo lucro arbitrado.

São efetuados ajustes redacionais no art. 2º e no inciso I do art. 25 da citada lei, para adequá-los ao novo conceito de receita bruta estabelecido no

O registro inicial dos recursos captados por intermédio da emissão de ações e outros instrumentos patrimoniais deve evidenciar os valores líquidos disponibilizados para utilização, o que significa que serão classificados, de forma destacada, em conta redutora de patrimônio líquido todos os custos incrementais incorridos na obtenção desses recursos; assim, não mais serão reconhecidos como despesas da entidade na demonstração do resultado, a não ser quando frustrada essa operação de captação. E os prêmios eventualmente recebidos nessa emissão serão reconhecidos em conta de reserva de excedente de capital.”

art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória.

No inciso II do art. 25, foram incluídos os valores decorrentes de ajuste a valor presente no cômputo da apuração dos ganhos de capital, dos rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras e das demais receitas não consideradas na apuração no lucro presumido.

São, ainda, incluídos cinco parágrafos no artigo. O § 1º define a forma de cálculo do ganho de capital na alienação de investimentos, imobilizados e intangíveis na apuração do lucro presumido. O § 2º permite que os montantes relacionados a ajustes a valor presente do passivo, referentes ao bem ou ao direito objeto da apuração do ganho de capital, possam ser incluídos ao custo contábil.

Já o § 3º define que os ganhos referentes à avaliação de ativo ou passivo pelo seu valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto da pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido no momento que forem reconhecidos (§ 4º). Além disso, o montante referente à avaliação pelo valor justo do ativo não será considerado como parte integrante de seu valor contábil (§ 5º).

Os comentários realizados às alterações do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicam-se ao art. 27, que define regras para determinação da base de cálculo do lucro arbitrado, e que sofre as mesmas modificações realizadas naquele dispositivo. Do mesmo modo, para a alteração realizada no inciso II do art. 29, que trata da apuração da base de cálculo de empresas sem escrituração contábil, valem as considerações feitas em relação à nova redação do inciso II do art. 25.

Por fim, dá-se nova redação ao art. 54 para permitir a aplicação do disposto em seu texto independentemente da necessidade de controle dos referidos registros no livro de apuração do lucro real, que será entregue em formato digital.

1.4. Custo de Empréstimos – Lucro Presumido e Lucro Arbitrado

É vedado o cômputo, na apuração do ganho de capital de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, de parcelas de juros e outros encargos registrados como custo, associados a empréstimos contraídos, especificamente ou não, para financiar a aquisição, construção ou produção de bens classificados como Estoques de Longa Maturação, Propriedade para Investimentos, Ativo Imobilizado ou Ativo Intangível.

Essa regra também se aplica ao ganho de capital previsto no inciso II do *caput* do art. 27 (pessoa jurídica tributada pelo lucro arbitrado) e no inciso II do *caput* do art. 29 (empresas sem escrituração contábil).

O art. 7º da Medida Provisória define que, na hipótese de a pessoa jurídica ser tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, as receitas financeiras relativas a variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, originadas de saldos de valores a apropriar decorrentes de ajustes a valor presente, não integrarão a base de cálculo do imposto de renda.

1.5. Alterações na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

1.5.1. Juros sobre capital próprio

Definem-se as contas cujos saldos serão considerados para apuração dos juros sobre o capital próprio pagos aos sócios da pessoa jurídica. O texto foi modificado porque a Lei nº 11.941, de 2009, alterou o rol de contas que compõem o Patrimônio Líquido. Fica excluída do cálculo dos juros sobre capital próprio a conta Ajustes de Avaliação Patrimonial.

As mesmas regras se aplicam à CSLL.

1.5.2. Depreciação, amortização e exaustão no arrendamento mercantil.

As razões para a inclusão do inciso VIII no art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, são as mesmas descritas anteriormente nesta Nota (subseção 1.1.3).

1.5.3. Alteração de percentual aplicado para apuração da base de cálculo do lucro presumido

Inclui-se a alínea “e” no inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, para enquadrar os serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público no percentual de 32% sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do Lucro Presumido.

1.5.5. Ajustes de redação – Lei nº 9.249, de 1995

São efetuados ajustes redacionais no *caput* do art. 15 e no *caput* do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995 para atualizá-los à nova legislação, inclusive em relação ao conceito de receita bruta incluído pela MP no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Também é alterada a parte final da redação do art. 21 da lei, para adequar o dispositivo ao método vigente de avaliação do patrimônio da empresa no levantamento do balanço, em caso de incorporação, fusão ou cisão da pessoa

jurídica.

1.6. Alterações na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

É incorporada a classificação atual das contas do Ativo, do qual não mais faz parte o grupo Ativo Permanente, extinto pela legislação societária.

Na apuração das receitas de ganhos de capital, demais receitas e receitas de demais resultados positivos serão considerados os valores decorrentes de ajuste a valor presente. Já os montantes relacionados a ajustes a valor presente do passivo, referentes ao bem ou ao direito objeto da apuração do ganho de capital, poderão ser incluídos ao custo contábil.

Os ganhos referentes à avaliação de ativo ou passivo pelo seu valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto no momento em que forem apurados. Além disso, os ganhos e perdas referentes à avaliação pelo valor justo do ativo não serão considerados como parte integrante de seu valor contábil, exceto se o ganho já houver sido tributado.

Nas hipóteses em que o lucro arbitrado é calculado sobre o valor das compras realizadas, esses montantes serão considerados sem os ajustes a valor presente. Ou seja, serão considerados os valores totais da operação.

1.7. Despesas Pré-operacionais ou Pré-industriais

Segundo as novas regras contábeis, as despesas de organização pré-operacionais e pré-industriais devem ser reconhecidas como despesas do exercício.

Fica mantida, entretanto, a possibilidade de desconto dessas despesas, para fins de cálculo do lucro real, por mais de um período de apuração. Os valores poderão ser excluídos em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de cinco anos, a partir do início das operações ou da plena utilização das instalações, ou do seu início das atividades.

1.8. Variação Cambial - Ajuste a Valor Presente

As variações monetárias em razão da taxa de câmbio referentes aos saldos de valores a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não serão computadas na determinação do lucro real.

1.9. Efeitos Fiscais dos Ajustes Decorrentes da Avaliação a Valor Justo

Se o ganho decorrente do ajuste a valor justo de ativo ou passivo for segredado em subcontas de modo a permitir a determinação da parcela

realizada, liquidada ou baixada em cada período, os valores assim registrados serão baixados à medida que o ativo for realizado ou quando o passivo for liquidado ou baixado. O ganho não será computado na determinação do lucro real caso o valor realizado seja indedutível.

Se não for evidenciado em subconta, o ganho será tributado no respectivo período de apuração. Nesse caso, quando não houver o registro em conta segregada, o valor do ganho oferecido à tributação não poderá diminuir prejuízo fiscal, sendo considerado apenas no período de apuração seguinte em que houver lucro real.

As regras acima não se aplicam ao reconhecimento inicial de ativos, como em casos de doações.

São definidas regras semelhantes em relação a perdas decorrentes de ajustes a valor justo. Entretanto, enquanto ganhos em razão dessa avaliação poderão, alternativamente, ser considerados na apuração do lucro real ou registrados para apropriação futura, das variações negativas só se permite o registro para apropriação futura. Caso a perda não seja registrada em subconta separada, será indedutível.

A RFB irá disciplinar o controle das subcontas relativas a ajustes a valor presente (art. 4º) e ajustes a valor justo (arts. 12 e 13).

1.10. Ajuste a Valor Justo – Lucro Presumido para Lucro real

Para empresas que alterem a forma de tributação do lucro presumido para o lucro real, os ganhos decorrentes da avaliação pelo valor justo deverão integrar a base de cálculo de apuração do imposto pelo lucro presumido, caso estejam incorporados ao valor contábil do ativo.

De outro lado, se a pessoa jurídica, no período em que efetuar a transição para a apuração pelo lucro real, registrar os valores referentes à avaliação pelo valor justo conforme as regras definidas nos arts. 12 e 13 (subcontas), a tributação do ganho poderá ser realizada em outros períodos de apuração, conforme a legislação aplicável para a tributação pelo lucro real.

1.11. Ajuste a Valor Justo - Ganho de Capital na Subscrição de Ações

A apuração do lucro real foi também adaptada à necessidade de ajuste a valor justo na hipótese de bem incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica na subscrição de bens de capital ou de valores mobiliários. O ganho relacionado a ajuste a valor justo de ativo utilizado em subscrição de capital de outra

pessoa jurídica não precisará integrar o lucro real do período, sendo oferecido à tributação na alienação ou liquidação da participação societária ou na realização do bem pela empresa recebedora.

Além disso, esses valores serão computados na apuração do lucro real em cada período-base no montante igual a lucros, dividendos, juros ou participações recebidos decorrentes do aumento da participação societária adquirida com o ganho no ajuste do valor do bem. Dessa forma, o montante relacionado à avaliação com base no valor justo será tributado conforme a empresa receba rendimentos decorrentes dessa valoração.

Como ocorre com os ganhos relacionados à avaliação pelo valor justo de ativos ou passivos da empresa (arts. 12 e 13), caso não seja lançado em subconta destinada a registrar esses valores, o ganho sofrerá tributação. Nesse caso, quando não houver o registro em conta segregada, o valor do ganho oferecido à tributação não poderá diminuir prejuízo fiscal, sendo considerado apenas no período de apuração seguinte em que houver lucro real.

Será considerada realização a absorção do patrimônio da empresa cuja participação foi utilizada como pagamento da subscrição pela pessoa jurídica que teve o capital subscrito, em virtude de incorporação, fusão ou cisão. A regra também vale se a pessoa jurídica incorporadora for a que teve a participação absorvida pela incorporada na subscrição (incorporação reversa).

São definidas regras semelhantes em relação a perdas decorrentes de ajustes a valor justo. Porém, enquanto ganhos em razão de avaliação pelo valor justo poderão, alternativamente, ser considerados na apuração do lucro real ou registrados para apropriação futura, é permitido somente o registro para apropriação futura das variações negativas. Caso a perda não for registrada em conta separada, será indedutível.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil fica encarregada de disciplinar o controle da subconta de ajuste a valor justo vinculado à participação societária (arts. 16 e 17).

1.12. Incorporação, Fusão, Cisão e Aquisição de Participação Societária em Estágios

Nesta subseção, são descritas as regras relativas à aquisição de participação societária em estágios, incorporação, fusão e cisão. Aqui, a expressão **reorganização societária** é empregada para representar as operações de incorporação, fusão e cisão. As regras descritas neste tópico aplicar-se-ão, inclusive, aos casos em que

a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Na hipótese de reorganização societária, o saldo da mais-valia poderá e o da menos-valia deverá integrar o custo do bem ou direito que lhes deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão. O acréscimo da mais-valia depende de a aquisição da participação societária ter-se dado entre partes não dependentes.

Caso não sejam cumpridas as exigências relacionadas ao laudo e à segregação em subcontas mencionadas na subseção 1.1.5 desta Nota, o acréscimo da mais-valia não será possível e o valor da menos-valia comporá o custo dos bens ou direitos que forem realizados em menor prazo depois da data do evento.

A dedutibilidade das quotas de depreciação, amortização ou exaustão somente será admitida, se os respectivos bens e direitos estiverem intrinsecamente relacionadas com a produção ou comercialização de bens e serviços.

Na hipótese de cisão, se o bem ou direito que deu causa à mais-valia ou à menos-valia não for transferido para a sucessora, o saldo da mais-valia poderá ser deduzido pela sucessora no prazo mínimo de cinco anos e o saldo da menos-valia, oferecido à tributação em quotas fixas no prazo máximo de cinco, ambos os prazos contados da data do evento.

Nas reorganizações societárias que envolvam investidoras, de um lado, e suas investidas, de outro lado, o saldo do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) também poderá ser deduzido em, no máximo, cinco anos, obedecidas as sobreditas regras relativas à participação societária (não dependência entre adquirente e adquirida), ao laudo e à segregação em subcontas. Essa dedução não se aplica ao ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) relativo à participação societária extinta e apurado em operação de substituição de ações ou quotas de participação societária.

Se essas operações envolverem participação societária adquirida com ganho proveniente de compra vantajosa, o referido ganho será computado na determinação do lucro real à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.

Consideram-se partes dependentes quando: (i) o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes; (ii) existir relação de controle entre o adquirente e o alienante; (iii) o alienante seja sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente; (iv) o alienante seja parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas

relacionadas no item (iii); ou (v) em decorrência de outras relações não descritas nos itens (i) a (iv), que permitam inferir dependência entre as pessoas jurídicas envolvidas, ainda que de forma indireta.

Ainda nos casos de reorganização societária, os ganhos decorrentes de avaliação a valor justo na sucedida não poderão, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão, ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa. Os ganhos e as perdas devidamente evidenciados em subcontas serão transferidos para sucessora e receberão o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida.

Ressalvada a hipótese de aquisição de participação societária, o ganho por compra vantajosa será oferecido à tributação à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração e as reduções do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) não serão computadas na determinação do lucro real.

Na aquisição de participação em outra empresa na qual já se detinha participação anterior (aquisição de participação societária em estágios), há tratamento específico para a mais ou menos valia, o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) e o reconhecimento, pelos seus respectivos valores justos, dos ativos e passivos que integram a transação.

Na apuração do lucro real, poderão ser postergados para o período de apuração da alienação ou baixa do investimento: (i) o ganho ou a perda decorrente de avaliação da participação societária anterior com base no valor justo; e (ii) o ganho decorrente do excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação anterior, em relação ao valor dessa participação avaliada a valor justo. Para tanto, esses valores deverão ser controlados em livro fiscal (e-LALUR).

A mais ou menos valia e o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que terão o mesmo tratamento tributário descrito no tópico atinente ao assunto, e as variações desses desdobramentos do custo de aquisição do investimento deverão ser contabilizados em subcontas distintas.

Se ocorrer incorporação, fusão ou cisão, em uma aquisição de participação societária em estágios: (i) os valores controlados em livro fiscal decorrentes das avaliações a valor justo serão baixados; (ii) a variação da mais-valia ou menos-valia decorrente das avaliações a valor justo não será computada na apuração do lucro real, se for: (a) baixada, na hipótese de o ativo ou o passivo que lhe deu causa

não integrar o patrimônio da sucessora; ou (b) reconhecida no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa; e (iii) a variação do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) não será poderá ser excluída da apuração do lucro real.

1.13. Contratos de Longo Prazo

Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, a porcentagem do contrato ou da produção executada, para fins de tributação, será calculada: (i) com base na relação entre os custos incorridos no período e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou (ii) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a porcentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

Na hipótese de a pessoa jurídica utilizar critério, para determinação da porcentagem do contrato ou da produção executada, distinto dos acima citados, que implique resultado diferente, a diferença verificada deverá ser adicionada ou excluída, conforme o caso, quando da apuração do lucro real.

1.14. Subvenções para Investimento e Prêmio na Emissão de Debêntures

As subvenções para investimento, as doações feitas pelo Poder Público e o prêmio na emissão de debêntures têm tratamento tributário similar. Não serão computadas na determinação do lucro real, desde que sejam registradas em reservas de lucros, que somente poderão ser utilizada para: (i) absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou (ii) aumento do capital social.

Na hipótese de absorção de prejuízos, a reserva deverá ser recomposta à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes. A inobservância dessa obrigação implicará tributação das doações e subvenções e do prêmio sobreditos.

Também haverá tributação caso seja dada destinação diversa da que está mencionada nos itens (i) e (ii) acima, inclusive nas hipóteses de: (i) capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular; (ii) restituição de capital aos sócios ou ao titular; ou (iii) integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Se não for possível constituir reservas de lucros, dada a inexistência ou insuficiência do lucro líquido contábil, elas serão constituídas à

medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

A exclusão do prêmio aplica-se somente aos casos em que a titularidade da debênture não seja de sócio ou titular com participação igual ou superior a 10% do capital social da emitente.

Segundo a legislação societária, o saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. A reserva de lucros em que for registrado prêmio na emissão de debêntures também não comporá esse limite.

1.15. Teste de Recuperabilidade

Ainda segundo a legislação societária, a companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados (teste de recuperabilidade). O teste pode indicar a necessidade do reconhecimento de uma despesa, decorrente da desvalorização do bem.

Os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos que não tenham sido objeto de reversão somente poderão ser reconhecidos na apuração do lucro real, quando ocorrer a alienação ou baixa do bem correspondente. No caso de alienação ou baixa de um ativo que compõe uma unidade geradora de caixa, o valor a ser reconhecido será proporcional à relação entre o valor contábil desse ativo e o total da unidade geradora de caixa.

1.16. Pagamento Baseado em Ações

Na apuração do lucro real, a despesa registrada em decorrência de transações com pagamento baseado em ações será dedutível. Essa dedução somente poderá ser feita: (i) depois do efetivo pagamento, se as transações forem liquidadas em caixa ou em outro ativo; ou (ii) depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou opções de ações, se as transações forem liquidadas com instrumentos patrimoniais. No primeiro caso, será considerado dedutível o valor efetivamente pago; no segundo caso, o valor reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial.

As aquisições de serviços liquidadas com instrumentos patrimoniais terão efeitos no cálculo dos juros sobre o capital próprio somente depois da transferência definitiva da propriedade dos referidos instrumentos patrimoniais.

1.17. Contratos de Concessão

Entre outras obrigações, os contratos de concessão,

geralmente, preveem que, para ter o direito de explorar a infraestrutura concedida, a concessionária deve, por sua conta e risco, promover a construção, ampliação ou manutenção desses ativos públicos.

Assim, esses contratos, *grossa modo*, podem ser divididos em duas fases. Em uma delas, a concessionária constrói ou melhora a infraestrutura (serviços de construção ou de melhoria) usada para prestar um serviço público. Na outra, opera e mantém essa infraestrutura (serviços de operação) durante determinado prazo. Em ambos os casos, a concessionária atua como prestadora de serviços.

A remuneração recebida ou a receber pelos serviços de construção ou melhoria, a qual deve ser registrada pelo seu valor justo recebido ou a receber, pode corresponder a direitos sobre um ativo intangível.

Nesses casos, o resultado decorrente desse reconhecimento deverá ser computado no lucro real à medida que ocorrer a realização do respectivo ativo intangível, inclusive mediante amortização, alienação ou baixa.

Além disso, a receita reconhecida não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda apurado com base no lucro presumido ou arbitrado nem comporá a base de cálculo do recolhimento do imposto de renda calculado com base em estimativa de lucro mensal, ressalvada, neste último caso, a hipótese de suspensão ou redução desse recolhimento.

O ganho de capital na alienação do ativo intangível corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor dos custos incorridos na sua obtenção, deduzido da correspondente amortização.

1.18. Depreciação – Exclusão no e-LALUR

A terminologia empregada na legislação tributária que trata do cálculo de quotas de depreciação será atualizada. Não haverá mais uma ordem legal para que se faça a contabilização dessas quotas. Ao invés disso, haverá uma autorização para que se faça a dedução delas.

A pessoa jurídica poderá, caso a quota de depreciação registrada em sua escrituração seja menor do que aquela calculada com base na legislação tributária, excluir em livro fiscal a diferença.

Quando, na determinação do lucro real, o montante acumulado dessas quotas ultrapassar o custo de aquisição do bem, o valor da depreciação registrado na escrituração societária deverá ser adicionado ao lucro líquido.

1.19. Amortização do Intangível

A amortização dos direitos classificados no intangível será deduzida na apuração do lucro real, desde que sejam intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Também poderão ser deduzidos os gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica registrados no ativo intangível, devendo ser adicionados, nos períodos seguintes, os valores realizados, inclusive por amortização, alienação ou baixa.

1.20. Prejuízos Não Operacionais

Os prejuízos fiscais decorrentes da alienação de bens e direitos do Ativo Imobilizado, Investimento e Intangível (prejuízos não operacionais), inclusive saldos acumulados até o início da eficácia das regras de adequação da legislação tributária, somente poderão ser compensados com lucros decorrentes da alienação de bens e direitos do Ativo Imobilizado, Investimento e Intangível (lucros não operacionais), observado o limite de 30% do lucro fiscal.

Essa vedação não se aplica à baixa de bens e direitos que tenham caído em desuso ou que se tornaram imprestáveis ou obsoletos.

1.21. Custos estimados de Desmontagens

As provisões relativas a custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver localizado não serão dedutíveis. A dedução somente poderá ocorrer quando os custos de desmontagem e remoção tiverem sido realizados.

1.22. Arrendamento Mercantil

Dar-se-á tratamento tributário às operações de arrendamento mercantil não alcançadas pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. A tributação do resultado será proporcional ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.

A pessoa jurídica arrendatária poderá deduzir o valor da contraprestação; ser-lhe-á vedada, porém, a dedução das despesas financeiras incorridas.

O tratamento fiscal dado às operações de arrendamento mercantil será estendido a outras operações que contenham um arrendamento

mercantil, conforme estabelecido pela legislação comercial.

1.2.2. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

A apuração da CSLL seguirá as mesmas regras para a apuração do IRPJ.

2. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

A legislação que regula a apuração da base de cálculo e o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sofrerá alterações.

No que se refere ao regime de incidência cumulativa, o faturamento compreenderá a receita bruta, tal como descrita anteriormente subseção 1.1.2 desta Nota. Não poderão mais ser excluídos da referida base de cálculo: (i) o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido; e (ii) a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação. Suprimiu-se inciso que permitia a exclusão da receita decorrente da venda de bens do Ativo Permanente, em face da extinção desse grupo pela legislação societária.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas também será adaptada ao novo conceito de receita bruta, a qual inclui os valores decorrentes do ajuste a valor presente. Além disso, além das exclusões atualmente previstas na legislação, dela poderão excluir-se as seguintes receitas: (i) financeiras decorrentes do ajuste a valor presente, referentes a receitas excluídas das referidas bases de cálculo; (ii) relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (iii) de subvenções para investimento e doações feitas pelo Poder Público; (iv) decorrentes de serviços de construção em contratos de concessão de serviços públicos, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração; (v) relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago por força das isenções e reduções aplicáveis ao lucro da exploração; e (vi) relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, as contribuições serão calculadas sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto sobre a renda, previstos para a espécie de operação.

No caso de operação de arrendamento mercantil não sujeita ao

tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, o valor da contraprestação deverá ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pela pessoa jurídica arrendadora.

As normas que regulam o aproveitamento de créditos também passarão por adequações. A pessoa jurídica sujeita a incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar créditos calculados sobre os valores decorrentes do ajuste a valor presente referentes à aquisição no mercado externo de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao Ativo Imobilizado, não podendo computar, no cálculo do crédito, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação com base no valor justo.

Poderão, ainda, ser descontados créditos calculados sobre os valores decorrentes do ajuste a valor presente, desde que relativos a itens que deem direito ao crédito. Serão vedados, contudo, os créditos decorrentes de encargos associados a empréstimos registrados como custo e de custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado. Além disso, os ganhos e as perdas, quanto à avaliação com base no valor justo, não serão computados no cálculo dos créditos.

Os bens objeto de arrendamento mercantil registrados no Ativo Não Circulante não poderão gerar crédito.

A pessoa jurídica arrendadora sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar créditos calculados sobre o valor do custo de aquisição ou construção dos bens arrendados proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato

3. DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E AO RTT E ADOÇÃO INICIAL

As modificações de métodos e critérios contábeis veiculadas por ato infralegal não terão efeitos tributários decorrentes até que a matéria seja regulada pela legislação tributária. A Secretaria da Receita Federal do Brasil identificará os atos administrativos e disporá sobre os procedimentos, para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais.

O contribuinte do imposto sobre a renda deverá, para fins tributários, reconhecer e dimensionar os seus ativos, passivos, receitas, custos,

despesas, ganhos, perdas e rendimentos com base na moeda nacional. A utilização de moeda funcional, assim entendida a moeda do ambiente econômico principal no qual a entidade opera, diferente do Real, obrigará a pessoa jurídica a, na determinação do lucro real, adicionar ou excluir a diferença entre o resultado apurado com base nessa moeda funcional e o resultado apurado com base na moeda nacional, que também deverá ser utilizada para apuração do lucro presumido, do lucro arbitrado, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Há que destacar, ainda, três regras de transição do RTT para o novo regramento geral. Primeira, a neutralidade das modificações na legislação societária será mantida até o início da eficácia das novas normas tributárias. Segunda, a diferença entre os valores do ativo e passivo apurados pelos métodos e critérios vigentes antes do início e no final do RTT terá efeito fiscal, salvo se for evidenciada em subcontas específicas. Terceira, será mantido o tratamento previsto na legislação anterior para ágio, deságio e reavaliação, nas operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2015.

No caso de contrato de concessão de serviços públicos, a concessionária deverá apurar a diferença entre: (i) o resultado tributável acumulado até o início da eficácia das normas tributárias descritas nas seções 1 a 3 desta Nota e calculado segundo os métodos e critérios vigentes até o final de 2007; e (ii) o resultado tributável acumulado até o início da eficácia das normas tributárias descritas nas seções 1 a 3 desta Nota e calculado segundo as disposições da Medida Provisória e da legislação societária atual. A diferença apurada deverá ser considerada na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em quotas fixas mensais e durante o prazo restante de vigência do contrato. Essas regras aplicam-se ao valor a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Em regra, a vigência dos dispositivos em comento iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2015. Opcionalmente, a pessoa jurídica pode, em caráter irretratável, adotar os efeitos da Medida Provisória para o ano de 2014, o que implicará a obediência às disposições descritas nas seções 1 a 3 desta Nota.

Para os optantes pela antecipação da eficácia, concede-se isenção dos lucros ou dividendos distribuídos até 12 de novembro de 2013 em valor excedente ao apurado com base nos métodos e critérios vigentes até o final de 2007, além de se ter autorizado a utilização do patrimônio líquido calculado de acordo com a legislação societária em vigor, para determinação do limite dedutível de juros sobre o capital próprio e do valor do investimento avaliado pela equivalência patrimonial.

4. TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS

A Medida Provisória introduz em nosso ordenamento jurídico um conjunto de medidas para disciplinar a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas, e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior.

A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada fica obrigada a registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada no exterior, de forma individualizada, o resultado contábil da variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela controlada direta e suas controladas, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação, não devendo constar dos resultados das controladas diretas ou indiretas os resultados auferidos por outra pessoa jurídica.

4.1. Pessoas Jurídicas Controladoras

A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do IR deve ser incluída no cálculo do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil. O prejuízo acumulado da controlada no exterior referente a anos-calendário anteriores à Medida Provisória pode ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem.

O lucro auferido no exterior por controlada direta, contratada por pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização de pesquisa, lavra, refinação, importação, exportação e de transporte marítimo de petróleo, gás natural e seus derivados, relativo às atividades de afretamento por tempo ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não entra na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

Até 2017, as parcelas do ajuste do valor do investimento em controlada no exterior equivalentes aos lucros por ela auferidos antes do IR poderão ser incluídas de forma consolidada, e irretratável para o ano-calendário correspondente, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, exceto quando as pessoas jurídicas investidas: (i) estiverem situadas em país com o qual o Brasil não mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários; (ii) estiverem localizadas em paraísos fiscais ou

sujeitas a regime fiscal privilegiado ou submetidas a regime de subtributação; ou (iii) sejam controladas por pessoa jurídica que se enquadrem no item (ii).

A consolidação das parcelas acima especificadas deve conter a demonstração de forma individualizada em subcontas da conta investimentos em controlada direta no exterior e a demonstração das rendas ativas e passivas.

O resultado positivo da consolidação deve ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pelas empresas domiciliadas no exterior, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil. No caso de resultado negativo, a controladora domiciliada no Brasil deve informar à RFB as parcelas negativas utilizadas na consolidação, no momento da apuração. Após os ajustes decorrentes das parcelas negativas nos prejuízos acumulados, o saldo remanescente de prejuízo de cada pessoa jurídica poderá ser utilizado na compensação com lucros futuros das mesmas pessoas jurídicas no exterior, até o quinto ano-calendário subsequente, prazo este que não correrá enquanto a pessoa jurídica no exterior estiver em período anterior ao início das operações da empresa.

Quando não houver consolidação, a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela auferidos deverá ser considerada de forma individualizada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil: se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, até o quinto ano-calendário subsequente.

4.2. Pessoas Jurídicas Coligadas

Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior devem ser computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que se verifiquem todas as seguintes condições, relativas à investida: (i) não esteja sujeita a regime de subtributação; (ii) não esteja localizada em paraíso fiscal ou submetida a regime fiscal privilegiado; (iii) não seja controlada por pessoa jurídica enquadrada no item (ii); e (iv) tenha renda ativa própria igual ou superior a 80% da sua renda total.

Os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa

coligada no Brasil: (i) na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior; (ii) na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada, possuir lucros ou reservas de lucros; ou (iii) na hipótese de adiantamento de recursos efetuado pela coligada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.

No caso de descumprimento de pelo menos uma das condições previstas para cômputo dos lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior, a parcela do ajuste do valor do investimento na coligada domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela apurados deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica investidora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas: (i) se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; (ii) se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica que lhes deu origem, até o quinto ano-calendário subsequente. Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a coligada no exterior mantiver qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no seu balanço para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da coligada no Brasil.

4.3. Pessoas Jurídicas Equiparadas a Controladora

Para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil ser equiparada a controladora, é preciso que detenha participação em coligada no exterior e que, em conjunto com pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, consideradas a ela vinculadas, possua mais de 50% do capital votante da coligada no exterior. Para tanto, consideram-se vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no Brasil: (i) a pessoa física ou jurídica cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora; (ii) a pessoa jurídica que seja caracterizada como sua controlada ou coligada; (iii) a pessoa jurídica sob controle societário ou administrativo comum com o da empresa domiciliada no Brasil, ou quando pelo menos 10% do capital social de cada uma pertencer à mesma pessoa física ou jurídica; (iv) a pessoa física ou jurídica associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento; (v) a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus conselheiros, administradores, sócios ou acionista controlador em participação direta ou indireta; e (vi) a pessoa física ou

jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado.

Às pessoas jurídicas coligadas domiciliadas no Brasil equiparadas a controladoras aplicam-se as disposições referentes às pessoas jurídicas controladoras.

4.4. Definições

Para fins de aplicação do novo regime de tributação em bases universais, são elencadas algumas definições:

- renda ativa própria - aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as receitas decorrentes de royalties, juros, dividendos, participações societárias, aluguéis, ganhos de capital, aplicações financeiras e intermediação financeira;
- renda total - somatório das receitas operacionais e não operacionais, conforme definido na legislação comercial do país de domicílio da investida; e
- regime de subtributação - aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior à alíquota nominal inferior a 20%. Nesse caso, o Poder Executivo poderá reduzir a alíquota relativa ao regime de subtributação para até 15%, ou restabelecer, total ou parcialmente.

4.5. Deduções

Na apuração do IRPJ e da CSLL devidos pela controladora no Brasil, poderá ser deduzida da parcela do lucro da pessoa jurídica controlada ou coligada, domiciliada no exterior, a parcela do lucro oriunda de participações em pessoas jurídicas coligadas domiciliadas no Brasil;

Fica autorizada a dedução do lucro real e da base de cálculo da CSLL dos valores referentes a determinadas adições, espontaneamente efetuadas, desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, cujo IRPJ e CSLL correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos. A dedução em tela deve referir-se a operações efetuadas com a controlada da qual o lucro seja proveniente, ser proporcional à participação na controlada no exterior e estar limitada ao valor do lucro auferido pela controlada no

exterior e ao valor do imposto devido no Brasil em razão dos ajustes mencionados.

A pessoa jurídica também poderá deduzir, na proporção de sua participação, o IRPJ pago no exterior pela controlada, incidente sobre as parcelas positivas computadas no lucro real da controladora no Brasil, até o limite do IRPJ incidente no Brasil sobre as referidas parcelas.

No caso de haver consolidação, deverá ser considerado, para efeito desta dedução, o IRPJ pago pelas pessoas jurídicas cujos resultados positivos tiverem sido consolidados, na proporção entre o resultado positivo da consolidação e o somatório das parcelas positivas consolidadas. Se não houver consolidação, a dedução deve ser feita de forma individualizada, por controlada.

O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados incluído na apuração do lucro real.

O tributo pago no exterior a ser deduzido será convertido em Reais, tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do balanço apurado. Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

Na hipótese de os lucros da controlada virem a ser tributados no exterior, em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da controladora domiciliada no Brasil, a dedução deverá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a tributação, e deverá respeitar os limites acima previstos.

O saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor dedutível do IRPJ e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido da CSLL devida em face da adição, à sua base de cálculo, das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

Para fins de dedução, o documento relativo ao IRPJ pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

A pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil fica autorizada a deduzir do IRPJ ou da CSLL devidos o IRRF no exterior incidente sobre os dividendos que tenham sido computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que sua coligada no exterior observe as condições e os limites previstos na Medida Provisória. No caso de a retenção do IRPJ no exterior ocorrer

em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da coligada domiciliada no Brasil, a dedução em tela somente poderá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a retenção, e deverá respeitar os limites previstos.

A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada também pode considerar como imposto pago, para fins de dedução, o IRRF no exterior, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela controlada domiciliada no exterior, desde que a receita total auferida pela controlada, com a inclusão do IRRF, seja reconhecida e seja observado o limite de valor que o país de domicílio do beneficiário do rendimento permite que seja aproveitado na apuração do imposto devido da controlada.

4.6. Pagamento

Fica facultado às pessoas jurídicas o pagamento do IRPJ e da CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, de forma proporcional aos resultados distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o seguinte: (i) no primeiro ano subsequente ao período de apuração, serão considerados distribuídos, no mínimo, 25% do resultado apurado; e (ii) no quinto ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação;

Tal opção se aplica, exclusivamente, ao valor informado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, em declaração que represente confissão de dívida e constituição de crédito tributário relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, e está condicionada à desistência de processos administrativos e judiciais sobre a matéria, configurando ato inequívoco que importa em reconhecimento de débito pelo devedor e renúncia ao direito sobre o qual se fundamente eventual impugnação administrativa ou ação judicial. No caso de fusão, cisão, incorporação, encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o pagamento do tributo deverá ser feito até a data do evento ou da extinção da pessoa jurídica, conforme o caso.

O valor do pagamento será acrescido de juros calculados com base na taxa London Interbank Offered Rate (LIBOR), para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de doze meses, referente ao último dia útil do mês civil imediatamente anterior ao vencimento, acrescida da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, *pro rata tempore*, acumulados anualmente,

calculados na forma definida em ato do Poder Executivo.

A opção pelo pagamento do IRPJ e da CSLL poderá ser realizada somente em relação à parcela dos lucros decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil de controlada, direta ou indireta, no exterior: (i) não sujeita a regime de subtributação, (ii) não localizada em paraíso fiscal, ou não beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam a Lei nº 9.430/96; (iii) não controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida ao tratamento tributário previsto no item (ii); e (iv) que tenha renda ativa própria igual ou superior a 80% da sua renda total. Caso algumas dessas condições não sejam observadas, será aplicada multa isolada de 75% sobre o valor do tributo declarado.

O resultado de filial ou sucursal da pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou de suas controladas, no exterior, terá o mesmo tratamento conferido à subsidiária integral domiciliada no exterior, o que não se aplica a filiais ou sucursais de controladas, direta ou indireta, de pessoa jurídica domiciliada no Brasil que esteja situada no mesmo país de sua matriz. Nestes casos, os resultados de matriz e filiais ou sucursais deverão ser consolidados e entendidos como uma única pessoa jurídica.

4.7. Pessoas Físicas

No caso de pessoas físicas residentes no Brasil, os lucros decorrentes de participações em sociedades controladas domiciliadas no exterior serão considerados disponibilizados na data do balanço no qual tiverem sido apurados e estarão sujeitos à tributação do IRPF, quando se verificar pelo menos uma das seguintes situações: (i) a controlada estiver localizada em paraíso fiscal ou submetida a regime fiscal privilegiado; (ii) a controlada estiver sujeita a regime de subtributação; ou (iii) a pessoa física não possuir os documentos de constituição da pessoa jurídica domiciliada no exterior, registrados em órgão competente de domínio público, que identifiquem os demais sócios.

O rendimento estará sujeito ao pagamento mensal do IRPF até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização, a título de antecipação, e deverá compor a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

No recebimento efetivo dos dividendos, a variação cambial positiva, se houver, deverá ser tributada como ganho de capital.

Os lucros serão considerados para fins de tributação do imposto de renda da pessoa física controladora no Brasil na proporção da sua participação no capital da controlada, apurados no balanço ou balanços levantados

pela controlada no exterior no curso do ano-calendário, e convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados pela controlada no exterior.

As regras mencionadas neste tópico se aplicam às pessoas físicas, residentes no Brasil que, em conjunto com outras pessoas físicas ou jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil ou no exterior, consideradas vinculadas, detenham participação superior a 50% do capital votante da pessoa jurídica controlada domiciliada no exterior. Para tanto, consideram-se vinculadas à pessoa física residente no Brasil: (i) a pessoa física que seja parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro da pessoa física residente no Brasil; (ii) a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores sejam parentes ou afins até o terceiro grau, cônjuges ou companheiros da pessoa física residente no Brasil; (iii) a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil seja sócia, titular ou quotista; (iv) a pessoa física que seja sócia, conselheira ou administradora da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil é sócia; e (v) a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País ou no exterior, que seja associada com qualquer pessoa jurídica, da qual a pessoa física residente no Brasil seja sócia, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento. Para fins de aplicação do disposto nos itens (iii) a (iv), serão consideradas as participações que representem mais de 10% do capital votante.

5. PARCELAMENTO ESPECIAL

A Medida Provisória altera alguns dispositivos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que trata do parcelamento especial (REFIS) das dívidas tributárias com a Fazenda Nacional das instituições financeiras e das companhias seguradoras vencidas até 31 de dezembro de 2012.

Os descontos para pagamento à vista aumentam, de 80% para 100%, no caso das multas isoladas, e de 45% para 100%, no caso dos juros de mora.

Para usufruir dos benefícios decorrentes do parcelamento, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

Não será computada na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e do encargo legal decorrente do parcelamento.

O prazo de parcelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao IRPJ e à CSLL, para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, amplia-se de 120 para até 180 meses, com redução dos juros de mora de 40% para 50%.

Os valores correspondentes à multa, de mora, de ofício ou isolada, a juros moratórios e a até 30% do valor do principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa, e ao restante a ser pago em 180 parcelas mensais, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.

A utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas passa a ser admitida a até 31 de dezembro de 2012.

Para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, aplica-se à controladora e à controlada, o conceito de pessoa jurídica controlada constante da legislação societária.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

As pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil deverão manter disponível à autoridade fiscal documentação hábil e idônea que comprove os requisitos nela previstos, enquanto não ocorridos os prazos decadencial e prescricional.

Os lucros serão apurados segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio.

A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições referentes à tributação em bases universais para o ano-calendário de 2014, de forma irretratável, afastadas assim as normas anteriormente aplicadas a essas situações.

Os rendimentos produzidos por fundos de investimentos constituídos com regulamento que disponha que a aplicação de seus recursos é exclusiva em depósito à vista ou em ativos sujeitos à isenção de imposto sobre a renda ou tributados à alíquota zero, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, serão tributados pelo imposto de renda à alíquota zero.

7. CLÁUSULAS DE VIGÊNCIA

A Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2015. À opção do contribuinte, podem-se antecipar os seus efeitos para 1º de janeiro de 2014.

Entraram em vigor em 12 de novembro de 2013 os dispositivos que regulam essa opção, extinguiram o RTT e alteraram os parcelamentos especiais descritos na seção 5 desta Nota. Também entraram em vigor em 12 de novembro de 2013 as disposições finais da Medida Provisória, entre elas as cláusulas de vigências e algumas revogações.

8. ADMISSIBILIDADE

Segundo o Poder Executivo, estas são as razões que justificam a edição da Medida Provisória:

“98. A urgência e a relevância na edição desta Medida Provisória, em relação aos arts. 1º ao 71, justificam-se em razão da necessidade de eliminar a insegurança jurídica provocada pelo RTT que prejudica os contribuintes e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A urgência também tem como justificativa a necessidade de adaptar os sistemas contábeis das empresas e do Fisco para a informação dos novos métodos e critérios e seus ajustes mediante livro fiscal.

99. A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória, em relação aos arts. 72 e seguintes, decorrem da necessidade de estabelecer um novo marco legal na tributação dos lucros auferidos por intermédio de controladas e coligadas no exterior, a fim incentivar as empresas brasileiras que buscam sua internacionalização, e de fomentar o desenvolvimento do mercado de capitais por meio de fontes privadas.”

9. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Na Exposição de Motivos nº 187/2013 do Ministério da Fazenda, o Poder Executivo assim justificou a viabilidade da Medida Provisória, no que se refere aos impactos orçamentos e financeiros:

“101. O impacto financeiro da medida, com relação ao disposto nos arts. 67 e 68, será de R\$ 1,77 bilhão em 2014, R\$ 1,77 bilhão em 2015 e R\$ 1,77 bilhão em 2016. O impacto financeiro da medida, com relação ao disposto no § 2º do art. 73, será de R\$ 14,35 milhões em 2015, R\$ 15,79 milhões em 2016 e R\$ 17,36 milhões em 2017 e, com relação ao disposto no art. 86, será de R\$ 1,38 bilhão em 2015, R\$ 1,52 bilhão em 2016 e R\$ 1,678 bilhão em 2017. Ressalte-se que a medida não acarreta impacto financeiro para o ano de 2013.

102. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinentes à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput, considerando-se que as estimativas de receita das Leis Orçamentárias Anuais para os exercícios de 2014 e 2015, a serem aprovadas pelo Congresso Nacional, deverão contemplar a renúncia ora autorizada.”

Anexo

Resumo das Emendas

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
1	Dep. Newton Lima PT/SP	Inclui artigo para alterar a Lei nº 10.485/2002	Inclui máquinas e implementos agrícolas no regime monofásico de tributação de Pis/Pasep e Cofins de veículos e automóveis e aplica a redução da base de cálculo em 48,1%, presente na Lei para veículos de carga e de passageiros, a esses produtos.
2	Sen. Ana Amélia PP/RS	Inclui artigo para alterar a Lei nº 12.546/2011	Prorroga o prazo final de validade do Reintegra para 31/12/2014. O prazo atual é 31/12/2013.
3	Sen. Lobão Filho PMDB/MA	Inclui artigo para alterar a Lei nº 12.546/2011	Inclui o táxi aéreo entre os serviços tributados pelo regime de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta com alíquota de 1%.
4	Sen. Acir Gurgacz PDT/RO	Inclui artigo para alterar a Lei nº 12.860/2013	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas de transporte coletivo de caráter urbano intermunicipal, interestadual e internacional.
5	Dep. Jorge Corte Real PTB/PE	Inclui artigo para alterar a Lei nº 12.546/2011	Prorroga o prazo final de validade do Reintegra para 31/12/2014. O prazo atual é 31/12/2013.
6	Dep. Jorge Corte Real PTB/PE	Inclui artigo para alterar a Lei nº 10.833/2003	Reduz, de R\$5.000,00 para R\$10,00, o valor mínimo do pagamento para empresas de prestação de serviços que exige retenção de Pis/Pasep e Cofins.
7	Dep. Wellington Roberto PR/PB	Inclui artigo para alterar a Lei nº 11.196/2005	Aplica, a partir de 01/09/2013, a redução de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins, prevista na Lei, para parafina, resíduo aromático RARO, resíduo aromático de pirólise - RAP e cumeno.
8	Dep. Roberto Santiago PSD/SP	Inclui artigo para alterar as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003	Sujeita ao regime cumulativo de incidência de Pis/Pasep e Cofins os serviços de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
9	Dep. Laércio Oliveira SDD/SE	Inclui artigos para alterar as Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 12.546/2011	<p>Sujeita ao regime cumulativo de incidência de Pis/Pasep e Cofins os serviços:</p> <ul style="list-style-type: none"> - de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres; - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios; - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço; e - administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. <p>Inclui entre os serviços tributados pelo regime de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta com alíquota de 2%:</p> <ul style="list-style-type: none"> - seleção e agenciamento de mão-de-obra; - limpeza em prédios e em domicílios - imunização e controle de pragas urbanas; - atividades de limpeza. <p>Inclui entre os serviços tributados pelo regime de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta com alíquota de 2%:</p> <ul style="list-style-type: none"> - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres; - vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas; - escolta, inclusive de veículos e cargas; - recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra; - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
10	Dep. Laércio Oliveira SDD/SE	Inclui artigos na Medida Provisória	Institui hipótese de parcelamento de débitos de Pis/Pasep para estados, municípios, autarquias e fundações públicas.
11	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Altera o art. 92 da Medida Provisória	Pretende parcelar os débitos relativos à contribuição à Comissão Coordenadora de Criação do Cavalão Nacional (CCCCN).
12	Dep. Sandro Mabel PMDB/GO	Inclui artigo na Medida Provisória	Reduz para 20% a alíquota do IPI para revólveres e pistolas e outras armas de fogo e suas partes e peças.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
13	Dep. Sandro Mabel PMDB/GO	Inclui artigos para alterar a Lei nº 12.546/2011	Inclui as Armas e munições e suas partes e acessórios entre os produtos tributados pelo regime de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta com alíquota de 1%.
14	Dep. Sandro Mabel PMDB/GO	Inclui artigo para modificar dispositivos da Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição	Eleva o prazo de validade do certificado de registro de arma de fogo; e para permitir a propaganda sobre armas de fogo em publicações não especializadas.
15	Dep. João Magalhães PMDB/GO	Inclui artigo na Medida Provisória	RETIRADA PELO AUTOR
16	Dep. José Mentor PT/SP	Inclui artigos na Medida Provisória	Institui o Programa Nacional de Legalização de Patrimônio Não Declarado, com o objetivo de legalizar bens e direitos mantidos no exterior ou repatriados irregularmente. Concede remissão fiscal e extinção de punibilidade de infrações penais.
17	Dep. Renato Molling PP/RS	Inclui artigo na Medida Provisória.	Reduz para 8% a alíquota do IPI para determinados produtos desportivos adquiridos por estabelecimentos de saúde da rede pública e entidades beneficentes.
18	Dep. Renato Molling PP/RS	Inclui artigo para alterar a Lei nº 12.546/2011	Inclui entre os produtos tributados pelo regime de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta com alíquota de 1%. -Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo; - outras escovas; -Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos; - Rolos; - outras escovas e pincies; - outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos; - outras vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes.
19	Dep. Renato Molling PP/RS	Inclui artigo na Medida Provisória	Concede crédito de Cofins no regime não cumulativo para indústrias da transformação, segundo critérios do IBGE, em relação a despesas de utilização de mão de obra, pagamentos de comissões de vendas, participação em feiras comerciais e publicidade e promoção de produtos. Esse crédito será concedido mesmo que o serviço seja prestado por pessoa física ou por domiciliado no exterior que não sejam contribuintes de Cofins.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
20	Dep. Renato Molling PP/RS	Inclui artigo na Medida Provisória	Reduz a zero todas as alíquotas de IPI para produtos classificados na TIPI no capítulo 42 - Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa
21	Dep. Renato Molling PP/RS	Inclui artigo para alterar a Lei nº 11.941/2009	Pretende criar nova forma de parcelamento. Porém o dispositivo alterado na Lei nº 11.941/2009 não trata desse assunto.
22	Dep. Renato Molling PP/RS	Inclui artigos para alterar a Lei nº 12.546/2011	Estabelece que serão apenas orientadoras as fiscalizações realizadas pela RFB sobre o cumprimento da obrigação de prestar informações para fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.
23	Dep. Renato Molling PP/RS	Inclui artigo na Medida Provisória	Concede crédito de Cofins no regime não cumulativo para indústrias da transformação, segundo critérios do IBGE, em relação a despesas de utilização de mão de obra, pagamentos de comissões de vendas, participação em feiras comerciais e publicidade e promoção de produtos. Esse crédito será concedido mesmo que o serviço seja prestado por pessoa física ou por domiciliado no exterior que não sejam contribuintes de Cofins.
24	Dep. Renato Molling PP/RS	Inclui artigo para alterar a Lei nº 11.457/2007	Visa a permitir a auto-compensação, realizada pelo contribuinte, entre débitos previdenciários e demais tributos administrados pela RFB.
25	Dep. Renato Molling PP/RS	Inclui artigo para alterar a Lei nº 12.546/2011	Prorroga o prazo final de validade do Reintegra para 31/12/2017. O prazo atual é 31/12/2013.
26	Sen. Acir Gurgacz PDT/RO	Altera o art. 8º da Medida Provisória na parte em que modifica o art. 15 da Lei nº 9.249/1995.	Reduz de 16% para 8% o percentual aplicável sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do IR pelo Lucro presumido para a prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros.
27	Sen. Acir Gurgacz PDT/RO	Altera o art. 49 na Medida Provisória para incluir art. 4º-A na Lei nº 9.718/1998	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta de vendas de óleo diesel e óleos lubrificantes destinados a prestação de serviços de transporte público coletivo urbano.
28	Dep. Cândido Vacarezza PT/SP	Revoga artigos da Medida Provisória	Revoga todos os dispositivos da MP sobre tributação da pessoa física por lucros de participações em sociedades domiciliadas no exterior.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
29	Dep. Cândido Vacarezza PT/SP	Inclui artigo na Medida Provisória para alterar o art. 1º da Lei nº 12.402/2011	Inclui as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta de que trata a Lei nº 12.546/2011 na regra de que as empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento.
30	Dep. Cândido Vacarezza PT/SP	Inclui artigo para alterar os arts. 7º e 9º da Lei nº 12.546/2011.	Inclui no regime de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta com alíquota de 2% as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, inclusive consórcios. O dispositivo que a emenda pretende alterar já se encontra revogado. Modifica o conceito de empresa abrangida pelo regime de contribuição sobre a receita bruta para incluir os consórcios.
31	Sen. Cyro Miranda PSDB/GO	Inclui artigo para alterar o art. 76 da Lei nº 10.833/2003	Define regra para que seja observada, para intervenientes nas operações de comércio exterior que realizem grande quantidade de operações, a proporção entre a quantidade de informações a serem prestadas e os erros cometidos a fim de definir a punição por reincidência de que trata o artigo.
32	Dep. Sílvio Costa PSC/PE	Inclui artigos na Medida Provisória	Estabelece hipóteses de quitação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (Refis da "crise"), com a utilização de créditos de Pis/Pasep e Cofins acumulados, prejuízo fiscal e base de cálculo negativa acumulados até 31/12/2012.
33	Dep. Sílvio Costa PSC/PE	Altera o art. 24 da Medida Provisória	Estabelece exceções para a vedação de dedução do ágio em operações entre partes dependentes. Restringe as hipóteses de consideração de partes dependentes e exige que essa relação seja comprovada e não inferida.
34	João Magalhães PMDB/MG	Inclui artigo na Medida Provisória	Isenta de Pis/Pasep e Cofins pneus novos de borracha e câmaras de ar de borracha que utilizarem na fabricação na Zona Franca de Manaus borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro da Região Norte.
35	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Altera o art. 2º da Medida Provisória para suprimir a alínea e do §1º do art. 8º do Decreto Lei nº 1.598/1977	Visa excluir a obrigatoriedade de a pessoa jurídica fornecer "demais informações econômico-fiscais" no livro de apuração do lucro real a ser fornecido de forma digital.
36	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Inclui artigo na Medida Provisória para alterar o art. 1º da Lei nº 10.925/2004.	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre o gás liquefeito de petróleo utilizado na preparo de alimentos.
37	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Inclui artigos na Medida Provisória.	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas da prestação de serviços de saneamento básico. A emenda estabelece que o valor desonerado deverá ser aplicado integralmente na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
38	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Inclui artigos na Medida Provisória.	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre energia elétrica. Obriga a redução de tarifas na mesma proporção.
39	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Inclui artigos para alterar o art. 22 da Lei nº 8.212/1991	Altera o art. 22 da Lei nº 8.212/1991 para incluir os clubes constituídos como sociedades empresárias na regra de contribuição previdenciária patronal aplicada às associações desportivas. Essas associações atualmente contribuem por um percentual aplicado sobre a receita bruta. A emenda eleva esse percentual de 5% para 6% e também torna esse regime de contribuição facultativo.
40	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Inclui artigo para alterar o art. 8º da Lei nº 9.250/1995	Altera o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 para tornar dedutíveis do IRPF as despesas com material escolar realizadas em benefício do contribuinte ou de seus dependentes.
41	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Altera o art. 92 da Medida Provisória na parte que modifica o inciso I do art. 39 da Lei nº 12.865/2013.	Pretende que os valores dos descontos em razão do pagamento à vista do parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013 sejam restabelecidos aos percentuais anteriores à edição da Medida Provisória. Segundo o texto anterior, os descontos eram de: redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. A emenda apenas suprime o dispositivo. Isso pode revogar totalmente os descontos ao invés de restabelecê-los a patamares anteriores.
42	Dep. André Vargas PT/PR	Inclui artigo para alterar o Anexo I da Lei nº 12.546/2011	Inclui o notebook entre os produtos tributados pelo regime de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta com alíquota de 1%.
43	Dep. André Vargas PT/PR	Inclui artigos na Medida Provisória	Cria o “Produto Sustentável” e define os critérios para que os bens produzidos recebam essa classificação. Concede para esse tipo de mercadoria isenção de Pis/Pasep, Cofins e IPI.
44	Dep. Walter Ihoshi PSD/SP	Inclui artigo para alterar o art. 3º da Lei nº 10.147/2000	Visa permitir o ressarcimento de créditos presumidos de Pis/Pasep e Cofins concedidos para desonerar a receita da comercialização de medicamentos. A redação original da Lei veda qualquer outro tipo de aproveitamento além do constante em seu texto.
45	Dep. Walter Ihoshi PSD/SP	Inclui artigo na Medida Provisória para alterar o art. 3º da Lei nº 10.147/2000	Retira do texto a necessidade de o medicamento estar em lista do Poder Executivo para receber o benefício do crédito presumido.
46	Dep. Walter Ihoshi PSD/SP	Altera o art. 92 na parte em que modifica o art. 40 da Lei nº 12.865/2013	Pretende dar nova redação ao §7º do dispositivo, mas não altera o sentido do texto.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
47	Sen. Eduardo Amorim PSC/SE	Inclui artigo na Medida Provisória para acrescentar artigo à Lei nº 12.716/2012	Define que as operações de crédito rural contratadas com Fundos Constitucionais do Norte ou do Nordeste, em municípios que decretaram estado de emergência ou calamidade pública, com vencimentos em 2012, 2013 e 2014 serão prorrogadas para pagamentos em 20 anos, com 5 anos de carência e taxa de juros de 3% ao ano.
48	Dep. Vicente Cândido PT/SP	Inclui artigo para modificar o art. 76 da Lei nº 10.833/2003	Modifica diversas regras relacionadas a sanções aplicáveis aos intervenientes nas operações de comércio exterior.
49	Dep. Vicente Cândido PT/SP	Inclui artigo na Medida Provisória para acrescentar dois artigos na Lei nº 11.051/2004	Inclui as cooperativas relacionadas a atividades culturais na hipótese de exclusão da base de cálculo de Pis/Pasep e Cofins dos valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa. Estende, da mesma forma, a remissão e a anistia em relação a débitos anteriores. A exclusão e a remissão já eram concedidas às cooperativas de radiotáxi.
50	Benedito de Lira PP/AL	Altera o §2º da art. 73 da Medida Provisória	Amplia as hipóteses em que o lucro auferido no exterior por controlada, na prestação de serviços relacionada à exploração de petróleo e gás, poderá ser deduzido das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Inclui na regra as controladas de forma indireta e qualquer tipo de afretamento, não apenas por tempo.
51	Benedito de Lira PP/AL	Altera o art. 89 da Medida Provisória	Posterga para 31 de dezembro o reconhecimento do lucro de controlada no exterior pelo Pessoa Física. Estabelece tributação definitiva de 15% de IR sobre o lucro disponibilizado para a pessoa física. Define que o lucro na controlada decorrente de avaliação a valor de mercado de investimento no exterior só será tributado para a pessoa física controladora quando for disponibilizado no exterior.
52	Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	Inclui artigo na Medida Provisória para alterar o art. 10 da Lei nº 10.833/2003	Transfere para o regime cumulativo de incidência de Pis/Pasep e Cofins as empresas de abastecimento de água e saneamento básico.
53	Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	Inclui artigo na Medida Provisória.	Estabelece que o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte de autarquias e fundações federais de ensino superior será considerado receita própria dessas instituições, não sendo computado nos limites constitucionais de investimento em educação.
54	Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	Inclui artigo na Medida Provisória para alterar o art. 23 da Lei nº 9.250/1995	Eleva, de R\$ 440 mil para R\$ 980 mil, o limite de valor do único imóvel cuja venda é contemplada com isenção do IR sobre o ganho de capital.
55	Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	Inclui artigo na Medida Provisória	Destina o valor de Pis/Pasep arrecadado por administrações estaduais e municipais para os próprios entes federativos, a fim de ser aplicado em infraestrutura, saúde e educação.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
56	Luiz Carlos Haully PSDB/PR	Inclui artigo na Medida Provisória	Isenta de IR o ganho de capital na venda de imóveis residenciais por pessoa física residente no país.
57	Luiz Carlos Haully PSDB/PR	Inclui artigo na Medida Provisória	Estabelece que não fruirão juros para instituições financeiras públicas sob processo de liquidação ordinária em débitos contraídos contra empresas públicas federais a partir de 30 de dezembro de 1992.
58	Sen. Sérgio Souza PMDB/PR	Suprime os arts. 72, 74 e 75 da Medida Provisória	Retira do texto regras sobre a forma de contabilização de resultados do investimento em controladas no exterior. Retira do texto da Medida Provisória a regra transitória, em vigor até o ano-calendário de 2017, em que os resultados de controladas no exterior poderão ser considerados de forma consolidada na determinação do Lucro real.
59	Sen. Sérgio Souza PMDB/PR	Altera os arts. 73, 77, 80, 86 e 87 da Medida Provisória	Retira as controladas de forma indireta da regra de tributação em bases universais. Retira a determinação de que o lucro para cálculo do IR e CSLL seja considerado antes do imposto de renda. Determina que o valor do lucro de controlada ou controlada no exterior só será considerado para tributação quando forem distribuídos dividendos. Exclui da regra de tributação dos lucros as coligadas que estejam situadas em países com tributação favorecida (paraísos fiscais) ou que recebam regime fiscal diferenciado. Considera como renda ativa própria a receita de dividendos e de participação societária. Permite o pagamento do IR e da CSLL decorrente de resultados de participações em empresas no exterior em até 10 anos, sem valor mínimo para pagamento da primeira parcela. Suprime a necessidade de desistência dos processos em curso questionando os débitos para o parcelamento citado acima. Exclui o critério de correção dos débitos parcelados. Permite o parcelamento dos débitos em relação a coligadas ou controladas situadas em países com tributação favorecida (paraísos fiscais) ou que recebam regime fiscal diferenciado.
60	Sem. Ciro Nogueira PP/PI	Altera o art. 92 da Medida Provisória na parte em que modifica o §7º do art. 40 da Lei nº 12.865/2013	Pretende dar nova redação ao § 7º do dispositivo, mas não altera o sentido do texto. Permite que prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de sociedades que estejam sob controle comum, direto ou indireto, possam ser utilizados para pagamento do parcelamento de que trata o artigo da Lei nº 12.865/2013.
61	Gorete Pereira PR/CE	Inclui artigo na Medida Provisória.	Determina que o Reintegra se aplica a exportações de peles curtidas ou <i>crust</i> de ovinos e de couros e peles curtidas ou <i>crust</i> de caprinos.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
62	Dep. Mauro Lopes PMDB/MG	Altera o art. 8º da Medida Provisória na parte em que modifica o art. 15 da Lei nº 9.249/1995.	Reduz de 16% para 8% o percentual aplicável sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do IR pelo Lucro presumido para a prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros.
63	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Inclui artigo para alterar o art. 28 da Lei nº 10.865/2004	Estende a redução a zero das alíquotas de Pis/Pasep e Cofins aos serviços e às pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela instalação e manutenção de equipamentos de controle de produção. Essa desoneração somente é aplicada às PJ obrigadas à instalação desses equipamentos, segundo o texto atual. Permite que pessoas jurídicas que apurem as contribuições no regime cumulativo tenham direito a crédito presumido relacionado às despesas de aquisições dos equipamentos de controle de produção.
64	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Inclui artigos para alterar o art. 25 da Lei nº 12.546/2011 e para revogar dispositivos da Medida Provisória nº 2.158-35/2001	Revoga a previsão de multas para a pessoa física em caso de descumprimento de obrigações acessórias. Institui multas específicas para o descumprimento da obrigação de prestar informações sobre transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.
65	Dep. Benedito de Lira PP/AL	Inclui artigo na Medida Provisória para acrescentar artigo na Lei nº 10.522/2002	Cria a possibilidade de revisão de ofício de despacho decisório que reconheceu direito creditório no âmbito de processos relativos a pedido de restituição de tributos, ressarcimento de créditos de IPI, Pis/Pasep ou Cofins, reembolso de salário-família ou salário-maternidade e homologação de compensação.
66	Dep. Pedro Eungênio PT/SE	Inclui artigo na Medida Provisória	Permite a compensação e o ressarcimento em dinheiro de créditos e créditos presumidos, relativos aos últimos cinco anos, de Cofins e Pis/Pasep para o leite e seus derivados.
67	Sen. Armando Monteiro Neto PTB/PE	Altera o art. 24 da Medida Provisória	Estabelece exceções para a vedação de dedução do ágio em operações entre partes dependentes. Restringe as hipóteses de consideração de partes dependentes e exige que essa relação seja comprovada e não inferida.
68	Sen. Armando Monteiro Neto PTB/PE	Altera o art. 19 da Medida Provisória	Permite que os valores relativos a depreciação, amortização e exaustão de bens de pessoa jurídica sucedida na incorporação, fusão ou cisão possam ser considerados na apuração do Lucro real da sucessora. Realiza alterações redacionais no dispositivo.
69	Sen. Armando Monteiro Neto PTB/PE	Suprime o inc. III do art. 36 e o § 3º do art. 37 da Medida Provisória	Visa permitir que o ágio por rentabilidade futura (<i>goodwill</i>) possa ser deduzido do Lucro real, nas aquisições de participações societárias, nas incorporações, nas fusões e nas cisões, mesmo quando já existir participação societária anterior (realizadas em estágios).

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
70	Sen. Armando Monteiro Neto PTB/PE	Altera o art. 16 da Medida Provisória	Torna o cômputo no Lucro real do ganho decorrente de recebimento de lucros, dividendos, juros sobre capital próprio e participações relacionadas ao ajuste pelo valor justo proporcional à participação do acréscimo decorrente dessa avaliação. Aplica a regra de que trata o §1º para os casos de realização da participação em razão de incorporação e quando não for possível computar o valor justo em razão de prejuízo fiscal.
71	Sen. Armando Monteiro Neto PTB/PE	Altera o art. 12 da Medida Provisória	Estende as hipóteses, previstas no artigo, de diferimento do cômputo do ajuste a valor justo no lucro real, conforme for sendo realizado o ativo ou o passivo, aos casos de permuta.
72	Sen. Armando Monteiro Neto PTB/PE	Altera o art. 58 da Medida Provisória	Suprime a necessidade de conversão para reais dos valores do Ativo e do Passivo expressos em outras moedas. Suprime, também, o cômputo das diferenças cambiais dessa conversão na apuração do Lucro real.
73	Sen. Armando Monteiro Neto PTB/PE	Altera o art. 49 da Medida Provisória	Exclui do conceito de receita bruta para efeitos de incidência de Pis/Pasep e Cofins cumulativo o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido.
74	Sen. Armando Monteiro Neto PTB/PE	Altera os artigos 34 e 42 da Medida Provisória	Estende para a apuração de Pis/Pasep e Cofins a possibilidade de considerar apenas na realização do ativo intangível a receita de reconhecimento do direito de exploração em concessões públicas.
75	Sen. Armando Monteiro Neto PTB/PE	Altera o art. 39 e suprime o art. 40	Amplia o rol de gastos que poderão ser deduzidos do Lucro real no mesmo período em que incorridos, quando registrados no ativo intangível. Inclui entre essas despesas, também, os dispêndios de desenvolvimento de jazida e mina ou de expansão de atividades industriais.
76	Sen. Armando Monteiro Neto PTB/PE	Altera o art. 2º na parte em que acrescenta o art. 8º-A no Decreto-Lei nº 1.598/1977	Altera o valor das multas, e de seus redutores, previstas no dispositivo.
77	Sen. Armando Monteiro Neto PTB/PE	Altera o art. 21 da Medida Provisória	Permite a dedução de todo o ágio pago por rentabilidade futura, e não apenas o saldo da conta, na absorção do patrimônio de empresa que o contribuinte detinha participação. Restringe a apenas transações realizadas entre partes dependentes a vedação de dedução do <i>goodwill</i> apurado em operação de substituição de ações ou quotas de participação societária.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
78	Sen. Armando Monteiro Neto PTB/PE	Altera o art. 61 da Medida Provisória	Prorroga o prazo final, de 31/12/2015 para 31/12/2018 para que as incorporações, fusões e cisões recebam o tratamento disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Define novo prazo de 24 meses após a aprovação da operação para as aquisições societárias que dependam de aprovação de órgãos reguladores.
79	Sen. Armando Monteiro Neto PTB/PE	Altera os artigos 67 e 70 da Medida Provisória	Retira a obrigatoriedade de lucros e dividendos terem sido efetivamente pagos para não se sujeitarem à incidência do IR ou da CSLL, de acordo com os critérios previstos no artigo 67. Suprime a regra do art. 70 que restringe o disposto nos arts. 67 a 69 à pessoas jurídicas que fizerem a opção de que trata o art. 71. Altera o art. 10 da Lei nº 9.249 para definir que serão considerados lucros e dividendos para fins fiscais os efetivamente apurados pelas regras contábeis em vigor na data de sua apuração.
80	Dep. Nelson Marquezelli PTB/SP	Inclui artigo na Medida Provisória	RETIRADA PELO AUTOR
81	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	Inclui artigo na Medida Provisória	Sujeita ao regime cumulativo de incidência de Pis/Pasep e Cofins os serviços prestados por sociedades de advogados.
82	Dep. Ricardo Izar PSD/SP	Inclui artigo na Medida Provisória	Difere a tributação do IRPJ, CSLL, Pis, Cofins e demais contribuições sobre a receita reconhecida pela concessionária em contrapartida a um ativo financeiro a ser pago pelo Poder Público para o momento em que a referida receita seja recebida.
83	Dep. Ricardo Izar PSD/SP	Altera o art. 29 da Medida Provisória	Permite que as subvenções para investimentos decorrentes de contratos de concessão de serviços públicos não sejam registradas em conta de reserva de lucros, desde que o concessionário registre as aplicações efetuadas na aquisição ou construção de bens reversíveis diretamente em contas de despesa.
84	Dep. Ricardo Izar PSD/SP	Inclui artigo na Medida Provisória para alterar o art. 9º da Lei nº 12.546/2011	Exclui a receita reconhecida por concessionária de serviço público como contrapartida ao direito de exploração da base de cálculo da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta.
85	Dep. Ricardo Izar PSD/SP	Inclui artigo para alterar o art. 7º da Lei nº 11.941/2009	Permite e abre prazo para utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, próprios ou de empresas do mesmo grupo econômico, apurados até 31/12/2012, na antecipação de parcelas dos parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941/2009.
86	Dep. Ricardo Izar PSD/SP	Suprime o art. 70 da Medida Provisória	Pretende aplicar o disposto nos arts. 67 a 69 a todas as pessoas jurídicas e não somente àquelas que optarem pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 66 antecipadamente para o ano de 2014.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
87	Dep. Jorge Bittar PT/RJ	Inclui artigo na Medida Provisória para alterar o art. 9º da Lei nº 12.546/2011	Estabelece que associações ou fundações privadas que atuem na área de TI e TIC sejam enquadradas no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta.
88	Dep. Jorge Bittar PT/RJ	Inclui artigo na Medida Provisória para alterar o art. 7º da Lei nº 12.546/2011	Define que a transição para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta não gerará revisão de preços de contratos públicos contratados segundo a Lei nº 8.666/1993.
89	Dep. Guilherme Campos PSD/SP	Altera o art. 2º na parte em que acrescenta o art. 8º-A no Decreto-Lei nº 1.598/1977	Altera o valor das multas, e de seus redutores, previstas no dispositivo.
90	Dep. Guilherme Campos PSD/SP	Inclui artigo para alterar o art. 1º da Lei nº 11.941/2009	Amplia a abrangência dos débitos incluídos no parcelamento instituído pelo dispositivo para os vencidos até 31 de dezembro de 2010. Antes somente débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 poderiam ser parcelados.
91	Dep. Guilherme Campos PSD/SP	Inclui artigo para alterar o art. 1º da Lei nº 11.941/2009	Eleva os valores de desconto de juros e multas no pagamento à vista dos débitos abrangidos pelo parcelamento de que trata o dispositivo.
92	Dep. Guilherme Campos PSD/SP	Inclui artigo para alterar o art. 1º da Lei nº 12.546/2011	Prorroga o prazo final de validade do Reintegra para 31/12/2014. O prazo atual é 31/12/2013.
93	Dep. Eduardo Sciarra PSD/PR	Inclui artigo para alterar o art. 1º da Lei nº 10.925/2004	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins para preparados de carne suína cozida, com mistura.
94	Dep. Eduardo Sciarra PSD/PR	Inclui artigo para alterar o art. 1º da Lei nº 10.925/2004	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins para preparados de carne bovina cozida.
95	Dep. Eduardo Sciarra PSD/PR	Inclui artigo para alterar o art. 1º da Lei nº 10.925/2004	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins para preparados de frango.
96	Dep. Eduardo Sciarra PSD/PR	Inclui artigo na Medida Provisória	Estabelece que o rendimento recebido por pessoas físicas na locação de imóveis residenciais será tributado exclusivamente à alíquota de 6%.
97	Dep. Jorge Bittar PT/RJ	Inclui artigo na Medida Provisória para alterar o art. 7º da Lei nº 12.546/2011	Define que a transição para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta não gerará revisão de preços de contratos públicos contratados segundo a Lei nº 8.666/1993.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
98	Dep. Eduardo Azeredo PSDB/MG	Inclui artigo para alterar o art. 1º da Lei nº 10.925/2004	Suspende a exigência de Pis/Pasep, Cofins e IPI para a aquisição ou importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem quando o adquirente produzir sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi.
99	Dep. Bruno Araújo PSDB/PE	Inclui artigo para alterar o art. 28 da Lei nº 10.865/2004	Estende a redução a zero das alíquotas de Pis/Pasep e Cofins aos serviços e às pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela instalação e manutenção de equipamentos de controle de produção. Essa desoneração somente é aplicada às PJ obrigadas à instalação desses equipamentos, segundo o texto atual. Permite que pessoas jurídicas que apurem as contribuições no regime cumulativo tenham direito a crédito presumido relacionado às despesas de aquisições dos equipamentos de controle de produção.
100	Sen. Armando Monteiro Neto PTB/PE	Inclui artigo para alterar o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001	Prorroga o prazo de vigência dos benefícios fiscais do IR para as áreas das SUDAM e SUDENE para projetos aprovados até 31/12/2030. O prazo original é 31/12/2018. Altera o prazo final de validade do benefício para 10 anos contados a partir do início de sua fruição. O texto atual extingue o benefício a partir de 1º de janeiro de 2024.
101	Sen. Lindbergh Farias PT/RJ	Altera os arts. 51 e 52 da Medida Provisória na parte em que modificam os arts. 1º e 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.	Estabelece que os valores decorrentes de alienações de participações societárias que permaneceram no patrimônio da PJ até o término do ano-calendário seguinte ao da sua aquisição não comporão a receita bruta para fins de incidência de Pis/Pasep e Cofins. Estabelece que os valores auferidos pelos fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas não comporão a receita bruta para fins de incidência de Pis/Pasep e Cofins. Define que a receita bruta de alienação de participação societária para fins de apuração de Pis/Pasep e Cofins será a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição. Define que o valor decorrente à aquisição de participação societária não gera crédito de Pis/Pasep e Cofins.
102	Dep. João Arruda PMDB/PR	Inclui o art. 88-A na Medida Provisória	Estabelece que o lucro apurado e os dividendos distribuídos por controlada ou coligada domiciliada no exterior não estará sujeito à incidência do IR ou da CSLL desde que cumpridas as exigências listadas no artigo. Estende a desoneração aos ganhos de capital oriundos da alienação dessas participações e torna ineditáveis as perdas de capital. O texto da emenda traz a redação dos artigos 73 a 91, porém o <i>caput</i> determina apenas o acréscimo de artigo após o art. 88.
103	Sen. Paulo Bauer PSDB/SC	Inclui artigo para alterar a Lei nº 12.546/2011	Prorroga o prazo final de validade do Reintegra para 31/12/2018. O prazo atual é 31/12/2013.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
104	Janete Rocha Pietá PT/SP	Altera o art. 54 da Medida Provisória	Estabelece que enquanto não disciplinados os atos administrativos pela RFB para anular os efeitos tributários de alterações contábeis, a pessoa jurídica poderá efetuar os ajustes extracontábeis necessários.
105	Janete Rocha Pietá PT/SP	Altera a redação do art. 53 da Medida Provisória	Permite a dedução da receita financeira do arrendamento mercantil de que trata o dispositivo da base de cálculo de Pis/Pasep e Cofins. Altera a redação do parágrafo único e retira a regra de que o desconto na receita bruta, para incidência de Pis/Pasep e Cofins, dos valores de aquisição e construção dos bens arrendados deverá ser proporcional ao recebimento das parcelas do arrendamento.
106	Janete Rocha Pietá PT/SP	Altera os arts. 68 e 69 da Medida Provisória	Estende o prazo, para o ano-calendário de 2014, de utilização das regras de mensuração do patrimônio líquido dispostas na Lei nº 6.404/1976 para o cálculo dos juros sobre capital próprio distribuído que poderá ser deduzido do lucro real. Estende, para o ano-calendário de 2014, a possibilidade de que o montante dos investimentos seja avaliado pelo valor do PL da coligada ou controlada conforme as disposições da Lei nº 6.404/1976. Determina, em ambos os casos, que poderão ser aplicadas, também, para mensuração do patrimônio líquido das normas expedidas pela CVM e demais órgãos reguladores. Essas regras somente são aplicáveis aos optantes pelo disposto no art. 71, conforme o texto original da Medida Provisória.
107	Janete Rocha Pietá PT/SP	Altera o art. 80 da Medida Provisória	Define que serão consideradas renda ativa própria as receitas listadas no inciso I do dispositivo desde que as mesmas sejam geradas pela atividade fim da pessoa jurídica.
108	Janete Rocha Pietá PT/SP	Altera o art. 43 da Medida Provisória	A redação estabelece que o valor do ajuste no lucro líquido referente à provisão para gastos de desmontagem será igual ao valor do imobilizado gerado pela provisão.
109	Janete Rocha Pietá PT/SP	Altera o art. 67 da Medida Provisória	Retira a obrigatoriedade de lucros e dividendos terem sido efetivamente pagos para não se sujeitarem à incidência do IR ou da CSLL, de acordo com os critérios previstos no artigo.
110	Janete Rocha Pietá PT/SP	Altera a redação do art. 52 da Medida Provisória	Permite a dedução da receita financeira do arrendamento mercantil de que trata o dispositivo da base de cálculo de Cofins. Define que no caso de operações assemelhadas a arrendamento mercantil de que trata o art. 47 a pessoa jurídica contratante poderá descontar créditos de Cofins sobre o valor da contraprestação conforme o previsto no art. 3º da Lei nº 10.833/2003.
111	Janete Rocha Pietá PT/SP	Altera o art. 47 da Medida Provisória	Define novas regras para o tratamento tributário dos contratos não tipificados como arrendamento mercantil, que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
112	Janete Rocha Pietá PT/SP	Altera a redação do art. 52 da Medida Provisória	Define que no caso de operações assemelhadas a arrendamento mercantil de que trata o art. 47 a pessoa jurídica contratante poderá descontar créditos de Pis/Pasep e Cofins sobre o valor da contraprestação conforme o previsto no art. 15 da Lei nº 10.865/2004.
113	Janete Rocha Pietá PT/SP	Altera o art. 44 da Medida Provisória	Define que a definição de transferência substancial e de riscos inerentes à propriedade do ativo no arrendamento mercantil será feita de acordo com as normas contábeis que tratam do tema.
114	Janete Rocha Pietá PT/SP	Suprime o art. 70 da Medida Provisória	Pretende aplicar o disposto nos arts. 67 a 69 a todas as pessoas jurídicas e não somente àquelas que optarem pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 66 antecipadamente para o ano de 2014.
115	Janete Rocha Pietá PT/SP	Altera os arts. 62, 63 e 64 da Medida Provisória	Estabelece que as regras de mensuração de ativos de que tratam os artigos poderão, também, ser definidas de acordo com normas expedidas pela CVM e demais órgãos reguladores. Permite que o controle da diferença na mensuração do ativo conforme os critérios de que tratam os artigos possa ser realizada de forma extra-contábil.
116	Janete Rocha Pietá PT/SP	Altera a redação do art. 52 da Medida Provisória	Permite a dedução da receita financeira do arrendamento mercantil de que trata o dispositivo da base de cálculo de Pis/Pasep. Define que no caso de operações assemelhadas a arrendamento mercantil de que trata o art. 47 a pessoa jurídica contratante poderá descontar créditos de Pis/Pasep sobre o valor da contraprestação conforme o previsto no art. 3º da Lei nº 10.637/2002.
117	Janete Rocha Pietá PT/SP	Altera o art. 40 da Medida Provisória	Define que a possibilidade de antecipação dos gastos com inovação tecnológica classificados no Ativo Não Circulante intangível não será considerada na dedução de dispêndios classificados como despesas com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de que trata o art. 19 da Lei nº 11.196/2005.
118	Janete Rocha Pietá PT/SP	Altera o art. 2º da Medida Provisória para suprimir a inclusão do art. 24-B no Decreto-Lei nº 1.598/1977	Suprime a possibilidade realização de ajuste negativo na participação societária, com contrapartida no saldo da conta de menos valia, quando o patrimônio da investida sofrer variação negativa decorrente de ajuste a valor justo.
119	Sen. Aníbal Diniz PT/AC	Altera o art. 2º da Medida Provisória na parte em que modifica o art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977	Permite a dedução como despesa operacional de todos os custos que seriam evitados caso os gastos com Estoques de Longa Maturação, Investimentos, Ativo Imobilizado ou Ativo Intangível não tivessem sido realizados.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
120	Sen. Aníbal Diniz PT/AC	Altera o art. 2º da Medida Provisória na parte em que modifica o art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598/1977	Estabelece as contas de deverão ter o saldo absorvido por prejuízos antes da utilização da reserva de incentivos fiscais seguirá a ordem definida no art. 189 da Lei nº 189 da Lei nº 6.404/1976. Com isso, essa conta poderá ser absorvida anteriormente ao previsto no texto original da Medida Provisória.
121	Sen. Aníbal Diniz PT/AC	Altera o art. 2º da Medida Provisória na parte em que modifica o art. 21 do Decreto-Lei nº 1.598/1977	Define que os ajustes entre critérios contábeis adotados por investidora e investida poderão ser feitos sem o levantamento do balanço da investida. Da mesma forma, determina que a investidora reconheça os efeitos de eventos e transações relevantes em demonstrações contábeis levantadas pela investida em data anterior, sem a necessidade de levantamento de balanço próprio para isso.
122	Sen. Aníbal Diniz PT/AC	Altera o art. 2º da Medida Provisória na parte em que modifica o art. 21 do Decreto-Lei nº 1.598/1977	Define que será considerado o valor total do ágio por rentabilidade futura, da data da aquisição da participação, para ser deduzido conforme as regras do artigo. Suprime a vedação de dedução do ágio por rentabilidade futura apurado em operações de substituição de ações ou quotas de participação societária.
123	Sen. Aníbal Diniz PT/AC	Altera o art. 2º da Medida Provisória na parte em que modifica o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977	Retira do texto do inciso II o conceito de menos-valia e pretende dar nova redação ao inciso III.
124	Sen. Aníbal Diniz PT/AC	Suprime o art. 20 da Medida Provisória	Suprime toda a descrição da contabilização da menos-valia para fins fiscais.
125	Sen. Aníbal Diniz PT/AC	Altera o art. 22 da Medida Provisória	Define que o ganho por compra vantajosa só será computado na determinação do lucro real na incorporação, fusão ou cisão se a participação societária anteriormente adquirida foi realizada entre partes não dependentes.
126	Sen. Aníbal Diniz PT/AC	Altera o art. 24 da Medida Provisória	Estabelece exceções para a vedação de dedução do ágio em operações entre partes dependentes. Restringe as hipóteses de consideração de partes dependentes e exige que essa relação seja comprovada e não inferida.
127	Sen. Aníbal Diniz PT/AC	Altera o art. 2º da Medida Provisória para suprimir a inclusão do art. 24-A no Decreto-Lei nº 1.598/1977	Suprime a possibilidade realização de ajuste positivo na participação societária, com contrapartida no saldo da conta de mais valia, quando o patrimônio da investida sofrer variação positiva decorrente de ajuste a valor justo.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
128	Sen. Aníbal Diniz PT/AC	Altera o art. 2º da Medida Provisória na parte em que modifica o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598/1977	Define que os registros e ajustes feitos no livro fiscal de apuração do lucro real não sejam feitos se não constarem ou forem diferentes dos lançamentos da escrituração comercial.
129	Sen. Aníbal Diniz PT/AC	Altera o art. 8º da Medida Provisória na parte em que modifica o art. 15 da Lei nº 9.249/1995	Define que não integrarão a base de cálculo do IR por estimativa as receitas de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração.
130	Sen. Aníbal Diniz PT/AC	Altera o art. 2º na parte em que acrescenta o art. 8º-A no Decreto-Lei nº 1.598/1977	Altera o valor das multas previstas no dispositivo.
131	Sen. Aníbal Diniz PT/AC	Altera o art. 2º da Medida Provisória na parte em que modifica o art. 13 do Decreto-Lei nº 1.598/1977	Permite que toda apropriação como custo de encargos de depreciação, amortização ou exaustão sejam dedutíveis, não havendo necessidade de os mesmos serem reconhecidos como custo de produção.
132	Sen. Aníbal Diniz PT/AC	Altera o art. 16 da Medida Provisória	Torna o cômputo no Lucro real do ganho decorrente de recebimento de lucros, dividendos, juros sobre capital próprio e participações relacionadas ao ajuste pelo valor justo proporcional à participação do acréscimo decorrente dessa avaliação.
133	Sen. Kátia Abreu PMDB/TO	Inclui artigos na Medida Provisória	Estende a alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para qualquer operação de venda, para consumidor final ou não, para leite e seus derivados. Assegura a manutenção do crédito de Pis/Pasep e Cofins dessas operações quando realizadas com pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. Institui crédito presumido de Pis/Pasep e Cofins para operações que envolvam leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal. Permite a compensação ou o ressarcimento de créditos presumidos acumulados de Pis/Pasep e Cofins desde 2008 relativos à comercialização de leite e seus derivados.
134	Mario Heringer PDT/MG	Inclui artigo na Medida Provisória	Inclui os hospitais, clínicas médicas, laboratórios de patologia e serviços auxiliares de diagnóstico entre os serviços tributados pelo regime de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta com alíquota de 1%.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
135	Sen. Aníbal Diniz PT/AC		Define que será considerado o valor total da mais-valia, da data da aquisição da participação, no cômputo do custo do bem para efeito de determinação do ganho de capital. Permite que a mais valia seja considerada mesmo que seus valores não possam ser identificados em subcontas separadas. Permite que o laudo em que se baseia a apuração da mais-valia seja considerado mesmo que os dados constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé.
136	Sen. Antonio Carlos Rodrigues PR/SP	Altera os arts. 73 e 74 da Medida Provisória	Retira a regra de observância do prazo de vigência do benefício por cinco anos, disposta na LDO (Lei nº 12.708/2012). Amplia a exclusão do lucro real de que trata o dispositivo para coligadas ou controladas, direta ou indiretamente. Estende o benefício para a atividade de produção de petróleo. Estabelece que o disposto no artigo também se aplica a atividades realizadas na plataforma continental, no mar territorial e na zona economicamente exclusiva. Estende o disposto no artigo a detentoras de concessão ou autorização de acordo com o disposto na Lei nº 12.276/2010.
137	Sen. Antonio Carlos Rodrigues PR/SP	Altera o art. 39 da Medida Provisória	Estabelece regras para a definição para fins fiscais das taxas de amortização e depreciação do Ativo Não Circulante intangível.
138	Sen. Antonio Carlos Rodrigues PR/SP	Altera o art. 2º da Medida Provisória na parte em que modifica o art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977	Inclui entre as hipóteses de incorporação no custo do ativo os juros e encargos pagos por debêntures. Estende o disposto no artigo ao custo de direitos adquiridos.
139	Dep. Marcos Montes PSD/MG	Altera o art. 38 da Medida Provisória na parte em que modifica o art. 57 da Lei nº 4.506/1964	Pretende dar nova redação ao dispositivo para, segundo a justificativa da emenda, deixar sua redação mais clara.
140	Dep. Vanderlei Siraque PT/SP	Inclui artigo para alterar o art. 56 da Lei nº 11.196/2005	Estende a redução de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins, prevista no art. 56 da Lei, para linear alquibenzeno (LAB).
141	Dep. Vanderlei Siraque PT/SP	Inclui artigo para alterar o art. 56 da Lei nº 11.196/2005	Estende a redução de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins, prevista no art. 56 da Lei, para o cumeno.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
142	Dep. Vanderlei Siraque PT/SP	Inclui artigo para alterar os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196/2005	Estende o benefício de alíquotas reduzidas de Pis/Pasep e Cofins de que trata o art. 56 para outros produtos da indústria química e petroquímica. Estende a concessão de crédito de Pis/Pasep e Cofins de que trata o art. 57 para outros produtos da indústria química e petroquímica
143	Dep. Vanderlei Siraque PT/SP	Inclui artigo para alterar os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196/2005	Estende o benefício de alíquotas reduzidas de Pis/Pasep e Cofins de que trata o art. 56 para outros produtos da indústria química e petroquímica. Estende a concessão de crédito de Pis/Pasep e Cofins de que trata o art. 57 para outros produtos da indústria química e petroquímica
144	Dep. Vanderlei Siraque PT/SP	Inclui artigo na Medida Provisória.	Permite a quitação do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa próprios e de sociedades controladas ou controladoras. Permite a quitação do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 com créditos acumulados até 31 de julho de 2013 de Pis/Pasep e Cofins.
145	Dep. Vanderlei Siraque PT/SP	Inclui artigo na Medida Provisória.	Permite a quitação do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa próprios. Permite a quitação do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 com créditos acumulados até 31 de julho de 2013 de Pis/Pasep e Cofins.
146	Dep. Vanderlei Siraque PT/SP	Inclui artigo para alterar o art. 56 da Lei nº 11.196/2005	Estende o benefício de alíquotas reduzidas de Pis/Pasep e Cofins de que trata o art. 56 para outros produtos da indústria química e petroquímica.
147	Dep. Silvio Costa PSC/PE	Altera o art. 67 da Medida Provisória	Retira a obrigatoriedade de lucros e dividendos terem sido efetivamente pagos para não se sujeitarem à incidência do IR ou da CSLL, de acordo com os critérios previstos no artigo.
148	Dep. Silvio Costa PSC/PE	Suprime o art. 70 da Medida Provisória	Pretende aplicar o disposto nos arts. 67 a 69 a todas as pessoas jurídicas e não somente àquelas que optarem pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 66 antecipadamente para o ano de 2014.
149	Dep. Silvio Costa PSC/PE	Altera o art. 89 da Medida Provisória	Estabelece tributação definitiva à alíquota de 15%, para a pessoa física, dos lucros de controladas domiciliadas no exterior. Define que o lucro de controladas no exterior, registrados até 31/12/2014, só serão considerados disponibilizados quando efetivamente pagos.
150	Dep. Silas Brasileiro PMDB/MG	Inclui artigo para alterar o art. 1º da Lei nº 10.925/2004	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins para preparados soro de leite em pó.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
151	Dep. Silas Brasileiro PMDB/MG	Inclui artigos na Medida Provisória para suprimir o art. 9º da Lei nº 11.051/2004 e alterar o art. 8º da Lei nº 10.925/2004	Suprime o art. 9º que estabelece que O direito ao crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, recebidos de cooperado, fica limitado para as operações de mercado interno, em cada período de apuração, ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em relação à receita bruta decorrente da venda de bens e de produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Permite a compensação ou o ressarcimento de créditos presumidos relativos a produtos agropecuários, adquiridos na forma no art. 8º da Lei nº 10.925/2004.
152	Dep. Silas Brasileiro PMDB/MG	Inclui artigo para alterar o art. 1º da Lei nº 10.925/2004	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins para creme de leite e leite condensado.
153	Sen. Vital do Rêgo PMDB/PB	Altera o art. 49 da Medida Provisória na parte em que modifica o art. 3º da Lei nº 9.718/1998	Suprime a exclusão da receita bruta para fins de incidência de Pis/Pasep e Cofins de lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo método do custo de aquisição. Segundo o autor, a alteração é realizada para adaptar a redação, vez que esses montantes já não fazem parte da base de cálculo das contribuições.
154	Sen. Vital do Rêgo PMDB/PB	Suprime o parágrafo único do art. 54 da Medida Provisória	Exclui do texto a previsão de a RFB identificar alterações posteriores nas regras contábeis e dispor sobre procedimentos para anular seus efeitos fiscais.
155	Dep. Nelson Marchezan Júnior PSDB/RS	Suprime os arts. 72 a 91 da Medida Provisória	Suprime todo o capítulo que trata da tributação em bases universais.
156	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	Suprime o inciso VIII do art. 99 da Medida Provisória	Exclui da Medida Provisória as revogações dos incisos IV e V do §2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998. Esses incisos permitiam a dedução da receita bruta para fins de incidência de Pis/Pasep e Cofins no regime cumulativo: da receita decorrente da venda de bens do Ativo Permanente e da receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação.
157	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	Altera o art. 2º da Medida Provisória na parte em que modifica o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977	Retira do conceito de receita bruta o resultado auferido nas operações em conta alheia.
158	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	Inclui artigo na Medida Provisória para alterar o art. 18 da Lei nº 7.713/1988	Modifica os percentuais de redução do valor do ganho de capital de acordo com o ano de aquisição do imóvel de que trata o art. 18 da lei nº 7.713/1988. O texto atual prevê reduções para imóveis adquiridos entre os anos de 1969 e 1988.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
159	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	Altera o art. 2º na parte em que acrescenta o art. 8º-A no Decreto-Lei nº 1.598/1977	Altera o valor das multas previstas no dispositivo.
160	Dep. Cândido Vacarezza PT/SP	Inclui artigo na Medida Provisória para alterar o art. 8º da Lei nº 12.546/2011	Inclui as empresas de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar entre os serviços tributados pelo regime de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta com alíquota de 1%.
161	Dep. Cândido Vacarezza PT/SP	Inclui artigo na Medida Provisória para incluir o art. 9º-A na Lei nº 7.713/1988	Permite a dedução integral das despesas com educação do imposto de renda mensal devido pela pessoa física.
162	Dep. Cândido Vacarezza PT/SP	Altera os artigos 67 e 70 da Medida Provisória	Retira a obrigatoriedade de lucros e dividendos terem sido efetivamente pagos para não se sujeitarem à incidência do IR ou da CSLL, de acordo com os critérios previstos no artigo 67. Permite que o disposto no art. 67 seja aplicado a pessoas jurídicas que não fizerem a opção de que trata o art. 71. Suprime a regra do art. 70 que restringe o disposto nos arts. 67 a 69 à pessoas jurídicas que fizerem a opção de que trata o art. 71.
163	Dep. Cândido Vacarezza PT/SP	Altera o art. 2º na parte em que acrescenta o art. 8º-A no Decreto-Lei nº 1.598/1977	Modifica os critérios de aplicação e altera o valor das multas previstas no dispositivo.
164	Dep. Cândido Vacarezza PT/SP	Altera o art. 67 da Medida Provisória	Retira a obrigatoriedade de lucros e dividendos terem sido efetivamente pagos para não se sujeitarem à incidência do IR ou da CSLL, de acordo com os critérios previstos no artigo.
165	Dep. Cândido Vacarezza PT/SP	Inclui artigo na Medida Provisória para alterar o §1º do art. 2º da Lei nº 10.101/2000	Retira a exigibilidade de que sejam claras e objetivas as regras do instrumento decorrentes de negociação de que trata o dispositivo.
166	Dep. Cândido Vacarezza PT/SP	Inclui artigo na Medida Provisória para alterar o art. 2º-A da Lei nº 10.101/2000	Define nova forma de negociação entre a empresa e seus empregados para definição da participação nos lucros ou resultados em empresas que possuem menos de 20 empregados.
167	Dep. Cândido Vacarezza PT/SP	Inclui artigo na Medida Provisória para incluir o art. 1º-A na Lei nº 10.101/2000	Estabelece que é trabalhador, para os fins previstos na Lei alterada, todo empregado celetista da empresa, em qualquer nível de hierarquia.
168	Dep. Reginaldo Lopes PT/MG	Inclui artigo na Medida Provisória para alterar o art. 8º da Lei nº 10.925/2004	Permite a compensação ou o ressarcimento de créditos presumidos relativos a produtos agropecuários, adquiridos na forma no art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
169	Dep. Reginaldo Lopes PT/MG	Inclui artigo na Medida Provisória para alterar o art. 1º da Lei nº 10.925/2004	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins para creme de leite e leite condensado.
170	Dep. Reginaldo Lopes PT/MG	Inclui artigo na Medida Provisória para alterar o art. 1º da Lei nº 10.925/2004	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins para preparados soro de leite em pó.
171	Sen. Romero Jucá PMDB/RR	Suprime os incisos I e III do art. 74 da Medida Provisória	Permite que pessoas jurídicas que estejam situadas em país com o qual o Brasil não mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários ou que sejam controladas por pessoa jurídica localizada em país com tributação favorecida possam usufruir do benefício de consolidação no lucro real de parcelas de ajustes no valor de investimento de controladas no exterior de que trata o art. 73.
172	Sen. Romero Jucá PMDB/RR	Modifica o <i>caput</i> do art. 74 da Medida Provisória e inclui parágrafo no art. 74 da Medida Provisória.	Torna permanente dispositivo temporário segundo o qual as parcelas, restritas aos resultados decorrentes de renda ativa própria, do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, excetuadas a hipótese de controlada que não tenha renda ativa própria igual ou superior a 80% da sua renda total.
173	Sen. Romero Jucá PMDB/RR	Modifica o <i>caput</i> do art. 67 da Medida Provisória, inclui parágrafo único no art. 67 da Medida Provisória e suprime o art. 70 da Medida Provisória.	Amplia para não optantes pela antecipação da eficácia da Medida Provisória a isenção na distribuição de lucros e dividendos em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.
174	Sen. Romero Jucá PMDB/RR	Inclui artigo na Medida Provisória artigo, alterando o inciso I do art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.	Prorroga até 31 de dezembro de 2014 o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) de que trata a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.
175	Sen. Romero Jucá PMDB/RR	Suprime o inciso IV do art. 77 da Medida Provisória.	Suprime dispositivo segundo o qual os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que a investida tenha renda ativa própria igual ou superior a 80% da sua renda total.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
176	Sen. Romero Jucá PMDB/RR	Modifica os §§ 2º e 3º do art. 73 e o § 6º do art. 74 da Medida Provisória.	Amplia o alcance da exclusão da parcela do lucro auferido no exterior correspondente às atividades de afretamento por tempo ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro.
177	Sen. Ana Amélia PP/RS	Modifica o <i>caput</i> do art. 87 da Medida Provisória e suprime os incisos II e III do <i>caput</i> do art. 87 da Medida Provisória.	Permite que o pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL na proporção dos resultados distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder (art. 86 da Medida Provisória) possa ser realizado em relação à parcela dos lucros decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil de controlada, direta ou indireta, no exterior: (i) localizada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado; e (ii) controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida ao tratamento tributário previsto no item (i).
178	Sen. Ana Amélia PP/RS	Modifica o <i>caput</i> do art. 77 da Medida Provisória, suprime incisos e parágrafos do art. 77 da Medida Provisória e inclui parágrafo único no art. 77 da Medida Provisória.	Determina que os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à medida da efetiva distribuição desses resultados através da distribuição de resultados, desde que a investida tenha renda ativa própria igual ou superior a 80% de sua renda total.
179	Sen. Ana Amélia PP/RS	Inclui artigo na Medida Provisória.	Exclui da incidência do imposto sobre a renda e da CSLL os lucros apurados e os dividendo distribuídos por coligadas e controladas diretas ou indiretas, desde que elas, cumulativamente; (i) estejam situadas em país com o qual o Brasil mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários; (ii) possuam renda ativa, assim entendida aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as seguintes receitas decorrentes de: (a) <i>royalties</i> ; (b) juros; (c) dividendos; (d) participações societárias; (e) aluguéis; (f) ganhos de capital; (g) aplicações financeiras; e (h) intermediação financeira; e (iii) sejam controladas ou coligadas da pessoa jurídica domiciliada no país, ininterruptamente, por período não inferior a dois anos. Exclui, também, ganhos de capital e veda a dedução de perdas de capital decorrentes da alienação das participações societárias antes mencionadas.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
180	Sen. Ana Amélia PP/RS	Modifica o <i>caput</i> do art. 73 da Medida Provisória, suprime o § 1º do art. 73, inclui parágrafo no art. 73 da Medida Provisória, modifica o <i>caput</i> do art. 86 da Medida Provisória, suprime os §§ 2º e 3º do art. 86 da Medida Provisória e inclui parágrafos no art. 86 da Medida Provisória.	Determina que a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada direta domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, à medida da efetiva distribuição desses resultados através da distribuição de resultados, desde que a investida tenha renda ativa própria igual ou superior a 80% de sua renda total. Torna obrigatório o pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL na proporção dos resultados distribuídos. Suprime dispositivo segundo o qual o prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior referente a anos-calendário anteriores à produção de efeitos da Medida Provisória poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem. Suprime dispositivo segundo o qual a opção pelo pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL na proporção dos resultados distribuídos aplica-se, exclusivamente, ao valor informado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil em declaração que represente confissão de dívida e constituição do crédito tributário, relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, na forma estabelecida pela RFB. Suprime dispositivo segundo o qual a opção pelo pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL na proporção dos resultados distribuídos está condicionada à desistência de processos administrativos e judiciais sobre a matéria e configura ato inequívoco que importa em reconhecimento de débito pelo devedor e renúncia ao direito sobre o qual se fundamente eventual impugnação administrativa ou ação judicial.
181	Dep. Cesar Colnago PSDB/ES	Inclui artigo na Medida Provisória.	Reabre prazo para requerimento de parcelamentos especiais.
182	Dep. Jorge Corte Real PTB/PE	Suprime o § 3º do art. 86 da Medida Provisória.	Suprime dispositivo segundo o qual a opção pelo pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL na proporção dos resultados distribuídos está condicionada à desistência de processos administrativos e judiciais sobre a matéria e configura ato inequívoco que importa em reconhecimento de débito pelo devedor e renúncia ao direito sobre o qual se fundamente eventual impugnação administrativa ou ação judicial.
183	Dep. Jorge Corte Real PTB/PE	Inclui parágrafo ao art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, cuja alteração é objeto do art. 92 da Medida Provisória.	Prorroga prazo para pagamento à vista ou parcelado de débitos incluídos em parcelamento especial.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
184	Dep. Ricardo Izar PSD/SP	Modifica o § 3º do art. 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, cuja alteração é objeto do art. 92 da Medida Provisória.	Permite que, para usufruir dos benefícios previstos no parcelamento especial de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a pessoa jurídica possa apresentar desistência parcial, e não total, das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma da referida lei e possa renunciar a alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações, apenas relativamente à matéria relacionada com o débito que queira parcelar.
185	Dep. Ricardo Izar PSD/SP	Modifica o <i>caput</i> e o § 9º do art. 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, cuja alteração é objeto do art. 92 da Medida Provisória.	Amplia o conjunto de débitos devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras que podem ser incluídos no parcelamento especial de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para incluir aqueles vencidos até 31 de dezembro de 2013.
186	Dep. Ricardo Izar PSD/SP	Inclui os §§ 17 e 18 no art. 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, cuja alteração é objeto do art. 92 da Medida Provisória.	Permite que prejuízos fiscais e base negativa da CSLL possam ser utilizados por instituições financeiras e companhias seguradoras para quitação de débitos incluídos no parcelamento especial de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.
187	Dep. Ricardo Izar PSD/SP	Promove as mesmas modificações das Emendas 184, 185 e 186.	Reproduz, em uma única emenda, as Emendas 184, 185 e 186.
188	Sen. Gim PTB/DF	Inclui parágrafo no art. 74 da Medida Provisória.	Dispensa a demonstração das rendas ativas e passivas no registro em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior, de forma individualizada, o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta, na hipótese de a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil computar na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL o referido resultado contábil equivalente aos lucros auferidos.
189	Sen. Gim PTB/DF	Suprime o inciso IV do art. 77 da Medida Provisória.	Suprime dispositivo segundo o qual os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que a investida tenha renda ativa própria igual ou superior a 80% da sua renda total.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
190	Sen. Gim PTB/DF	Modifica o <i>caput</i> do art. 72 da Medida Provisória.	Reduz o conjunto de participações societárias que obrigaria a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada a registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior, de forma individualizada, o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta.
191	Sen. Gim PTB/DF	Modifica o <i>caput</i> do art. 74 da Medida Provisória.	Torna permanente dispositivo temporário segundo o qual as parcelas, restritas aos resultados decorrentes de renda ativa própria, do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.
192	Sen. Gim PTB/DF	Modifica o inciso II do <i>caput</i> e o § 3º do art. 86 da Medida Provisória.	Determina que, na hipótese da opção pelo pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL na proporção dos resultados distribuídos, até o quinto ano subsequente ao período de apuração que corresponderem, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação. Suprime a necessidade de desistência de processos administrativos e judiciais sobre a matéria, para que a pessoa jurídica faça a opção pelo pagamento sobredito.
193	Sen. Gim PTB/DF	Modifica o art. 95 da Medida Provisória.	Permite que a pessoa jurídica opte pela aplicação e uma ou mais das disposições contidas nos arts. 72 a 91 da Medida Provisória para o ano-calendário de 2014, ao invés de se submeter à totalidade dessas disposições, na hipótese de optar pela antecipação da eficácia dos referidos artigos.
194	Sen. Gim PTB/DF	Inclui os §§ 5º e 6º no art. 77 da Medida Provisória.	Permite a exclusão, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de lucro auferido no exterior por pessoa jurídica do setor petrolífero.
195	Sen. Gim PTB/DF	Modifica o § 1º do art. 83 da Medida Provisória e inclui os §§ 10 a 12 no art. 83 da Medida Provisória.	Amplia as hipóteses em que a pessoa jurídica poderá deduzir o imposto sobre a renda pago no exterior por investidas.
196	Sen. Gim PTB/DF	Modifica os §§ 2º e 3º do art. 73 da Medida Provisória e inclui os §§ 5º e 6º no art. 73 da Medida Provisória.	Permite a exclusão, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de lucro auferido no exterior por pessoa jurídica do setor petrolífero.
197	Sen. Gim PTB/DF	Modifica os §§ 2º e 3º do art. 73 da Medida Provisória.	Permite a exclusão, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de lucro auferido no exterior por pessoa jurídica do setor petrolífero.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
198	Dep. Sandes Júnior PP/GO	Inclui artigo na Medida Provisória, para inserir parágrafos no art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.	Na hipótese de responsabilidade tributária pessoal, condiciona o arrolamento de bens e direitos à existência de decisão judicial definitiva que reconheça a sobredita responsabilidade.
199	Dep. Sandes Júnior PP/GO	Inclui artigo na Medida Provisória, para inserir parágrafos no art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.	Veda o arrolamento de bens e direitos da pessoa jurídica que entregue, via Sistema Público de Escrituração Digital, as informações econômico-fiscais exigidas na legislação. Autoriza a propositura de cautelar fiscal, caso haja redução superior a 15% do patrimônio da referida pessoa jurídica, resultante de operação não vinculada à sua atividade econômica.
200	Dep. Sandes Júnior PP/GO	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar os §§ 1º e 3º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e modifica o art. 100 da Medida Provisória.	Restringe o procedimento de arrolamento de bens e direitos.
201	Dep. Arnaldo Jardim PPS/SP	Inclui artigo na Medida Provisória.	Institui benefício fiscal para operações com etanol.
202	Dep. Arnaldo Jardim PPS/SP	Inclui artigo na Medida Provisória.	Institui benefício fiscal para operações com cana-de-açúcar.
203	Dep. Arnaldo Jardim PPS/SP	Inclui artigo na Medida Provisória.	Institui benefício fiscal para produtor de açúcar e álcool.
204	Sen. Ana Rita PT/ES	Suprime o art. 36 da Medida Provisória.	Suprime dispositivo que trata de aquisição de controle em estágios, caso ocorra reorganização societária.
205	Sen. Ana Rita PT/ES	Modifica o art. 27 da Medida Provisória.	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 27 da Medida Provisória de “Art. 27. A contrapartida da redução do ágio por rentabilidade futura (<i>goodwill</i>), inclusive mediante redução ao valor recuperável, não será computada na determinação do lucro real.” para “Art. 27. A contrapartida da redução do ágio por expectativa de rentabilidade futura (<i>goodwill</i>), inclusive mediante redução ao valor recuperável, não será computada na determinação do lucro real.
206	Sen. Ana Rita PT/ES	Modifica o inciso I do § 3º do art. 35 da Medida Provisória.	Na hipótese de aquisição de controle em estágios, desobriga a pessoa jurídica de evidenciar em subcontas os itens do custo de aquisição da participação societária anterior, existente antes da aquisição do controle.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
207	Sen. Ana Rita PT/ES	Modifica o <i>caput</i> do art. 61 da Medida Provisória e inclui parágrafo no art. 61 da Medida Provisória.	Amplia o alcance de normas de transição que preveem a manutenção do tratamento tributário atual para ágio e deságio em investimentos e para reserva de reavaliação, na hipótese de incorporação, fusão ou cisão, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.
208	Sen. Ana Rita PT/ES	Suprime o art. 37 da Medida Provisória.	Suprime dispositivo que trata de reorganização societária de empresa não controlada na qual se detinha participação societária anterior.
209	Sen. Ricardo Ferraço PMDB/ES	Inclui artigo na Medida Provisória, para inserir artigo na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e parágrafo no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.	Exclui do salário, para fins trabalhistas e previdenciários, as despesas do empregado com custeio de seus empregados, desde que o montante gasto por empregado não ultrapasse limite previsto na legislação tributária. Torna dedutíveis, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, essas despesas.
210	Dep. João Arruda PMDB/PR	Suprime os arts. 72 a 91 da Medida Provisória.	Suprime os dispositivos que tratam da tributação em bases universais.
211	Dep. João Arruda PMDB/PR	Modifica os arts. 72 a 91 da Medida Provisória.	Altera a tributação em bases universais.
212	Dep. Eduardo Sciarra PSD/PR	Modifica os arts. 3º, 15 e 20 Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, cuja alteração é objeto do art. 8º da Medida Provisória.	Reduz alíquota e adicional do imposto sobre a renda.
213	Dep. Eduardo Sciarra PSD/PR	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar a alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.	Suprime limite para dedução de despesas com educação na apuração do imposto sobre a renda da pessoa física.
214	Dep. João Leão PP/BA	Inclui artigo na Medida Provisória.	Explicita que atos normativos expedidos por órgãos ou entidades reguladores ou delegantes que disciplinem a determinação de quotas de depreciação, amortização e exaustão não produzirão efeitos fiscais.
215	Dep. Paes Landim PTB/PI	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar o § 8º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.	Regula o aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para quitação de débitos de instituições financeiras incluídas em parcelamento especial.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
216	Dep. Paes Landim PTB/PI	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar o § 33 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.	Regula o aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para quitação de débitos de instituições financeiras incluídas em parcelamento especial.
217	Dep. Luiz Pitiman PSDB/DF	Suprime o art. 70 da Medida Provisória.	Amplia para não optantes pela antecipação da eficácia da Medida Provisória a isenção na distribuição de lucros e dividendos distribuídos até 12 de novembro de 2013 em valor excedente ao lucro apurado com base nos critérios contábeis vigentes em 2007 e a autorização da utilização do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da legislação societária em vigor, para fins do cálculo do limite dedutível de juros sobre o capital próprio e do valor do investimento avaliado pela equivalência patrimonial.
218	Dep. Luiz Pitiman PSDB/DF	Suprime o parágrafo único do art. 60 da Medida Provisória.	Suprime dispositivo segundo o qual as participações societárias de caráter permanente serão avaliadas de acordo com a Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976.
219	Dep. Luiz Pitiman PSDB/DF	Suprime o § 2º do art. 21 da Medida Provisória.	Suprime dispositivo segundo o qual laudo de avaliação, em casos de incorporação, fusão ou cisão, pode ser desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé.
220	Dep. Luiz Pitiman PSDB/DF	Suprime o inciso III do § 1º do art. 21 da Medida Provisória.	Suprime dispositivo segundo o qual, nas reorganizações societárias que envolvam investidoras, de um lado, e suas investidas, de outro lado, não poderá ser deduzido o saldo do ágio por rentabilidade futura (<i>goodwill</i>), relativo à participação societária extinta, apurado em operação de substituição de ações ou quotas de participação societária.
221	Dep. Luiz Pitiman PSDB/DF	Suprime o art. 33 da Medida Provisória.	Suprime dispositivo segundo o qual as aquisições de serviços liquidadas com instrumentos patrimoniais terão efeitos no cálculo dos juros sobre o capital próprio somente depois da transferência definitiva da propriedade dos referidos instrumentos patrimoniais.
222	Dep. Luiz Pitiman PSDB/DF	Suprime a alínea "b" do § 1º do art. 16 da Medida Provisória.	Suprime dispositivo segundo o qual será computado na determinação do lucro real o ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor do bem do ativo.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
223	Dep. Luiz Pitiman PSDB/DF	Suprime o inciso II do art. 17 da Medida Provisória.	Suprime dispositivo segundo o qual a perda decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, somente poderá ser computada na determinação do lucro real, caso a respectiva redução no valor do bem do ativo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período, e em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com a redução do valor do bem do ativo.
224	Dep. Luiz Pitiman PSDB/DF	Inclui § 6º no art. 16 da Medida Provisória.	Determina que, na hipótese de integralização de cotas de fundo de investimento com ativos avaliados com base no valor justo, aplica-se dispositivo segundo o qual o ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computado na determinação do lucro real desde que o aumento no valor do bem do ativo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
225	Dep. Luiz Pitiman PSDB/DF	Inclui § 6º no art. 17 da Medida Provisória.	Determina que, na hipótese de integralização de cotas de fundo de investimento com ativos avaliados com base no valor justo, aplica-se dispositivo segundo o qual a perda decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, somente poderá ser computada na determinação do lucro real caso a respectiva redução no valor do bem do ativo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período, e: (i) na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado; (ii) em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com a redução do valor do bem do ativo; ou (iii) proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica.
226	Dep. Luiz Pitiman PSDB/DF	Suprime o § 4º do art. 19 da Medida Provisória.	Suprime dispositivo segundo o qual laudo de avaliação, em casos de incorporação, fusão ou cisão, pode ser desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé.
227	Dep. Luiz Pitiman PSDB/DF	Suprime o inciso IV do art. 24 da Medida Provisória.	Suprime dispositivo segundo o qual, na hipótese de reorganização societária, caracteriza-se parte dependente, caso o alienante seja parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro do sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente
228	Dep. Luiz Pitiman PSDB/DF	Inclui § 4º no art. 21 da Medida Provisória.	Permite a exclusão de ágio por rentabilidade futura (<i>goodwill</i>) em operações com empresas de um mesmo grupo.
229	Dep. Luiz Pitiman PSDB/DF	Inclui artigo na Medida Provisória.	Reduz alíquotas do IPI.
230	Dep. Luiz Pitiman PSDB/DF	Modifica os arts. 72 a 91 da Medida Provisória.	Altera a tributação em bases universais.
231	Dep. Luiz Pitiman PSDB/DF	Suprime os arts. 72 a 91 da Medida Provisória.	Suprime os dispositivos que tratam da tributação em bases universais.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
232	Dep. Luiz Pitiman PSDB/DF	Inclui artigo na Medida Provisória.	Exclui da incidência do imposto sobre a renda e da CSLL os lucros apurados e os dividendos distribuídos por coligadas e controladas diretas ou indiretas, desde que elas, cumulativamente; (i) estejam situadas em país com o qual o Brasil mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários; (ii) possuam renda ativa, assim entendida aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as seguintes receitas decorrentes de: (a) <i>royalties</i> ; (b) juros; (c) dividendos; (d) participações societárias; (e) aluguéis; (f) ganhos de capital; (g) aplicações financeiras; e (h) intermediação financeira; e (iii) sejam controladas ou coligadas da pessoa jurídica domiciliada no país, ininterruptamente, por período não inferior a dois anos. Exclui, também, ganhos de capital e veda a dedução de perdas de capital decorrentes da alienação das participações societárias antes mencionadas.
233	Dep. Luiz Pitiman PSDB/DF	Modifica os §§ 2º e 3º do art. 73 da Medida Provisória.	Permite a exclusão, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de lucro auferido no exterior por pessoa jurídica do setor petrolífero.
234	Dep. Luiz Pitiman PSDB/DF	Modifica o § 2º do art. 71 da Medida Provisória.	Permite que a pessoa jurídica possa exercer sua opção pela eficácia antecipada das regras relativas ao imposto sobre a renda por meio de requerimento à RFB, antes da expedição do regulamento da matéria.
235	Dep. Luiz Pitiman PSDB/DF	Modifica os arts. 67 a 69 da Medida Provisória.	Amplia a isenção na distribuição de lucros e dividendos em valor excedente ao lucro apurado com base nos critérios contábeis vigentes em 2007 e a autorização da utilização do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da legislação societária em vigor, para fins do cálculo do limite dedutível de juros sobre o capital próprio e do valor do investimento avaliado pela equivalência patrimonial.
236	Dep. Luiz Pitiman PSDB/DF	Modifica o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cuja alteração é objeto do art. 52 da Medida Provisória.	Permite a exclusão da base de cálculo da Cofins, com incidência não cumulativa, das receitas decorrentes de serviços de construção em contratos de concessão de serviços públicos, cuja contrapartida seja ativo financeiro.
237	Dep. Luiz Pitiman PSDB/DF	Modifica o inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, cuja alteração é objeto do art. 49 da Medida Provisória, e suprime o inciso VIII do art. 99 da Medida Provisória.	Permite a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com incidência cumulativa, das receitas decorrentes de venda de bens do Ativo Não Circulante.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
238	Dep. Luiz Pitiman PSDB/DF	Modifica o inciso XI do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, cuja alteração é objeto do art. 51 da Medida Provisória.	Permite a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, das receitas decorrentes de serviços de construção em contratos de concessão de serviços públicos, cuja contrapartida seja ativo financeiro.
239	Dep. Luiz Pitiman PSDB/DF	Inclui artigo na Medida Provisória.	Permite a amortização da mais-valia e do <i>goodwill</i> , em caso de reorganização societária.
240	Dep. João Ananias PCdoB/CE	Suprime o art. 24-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, cujo acréscimo é objeto do art. 2º da Medida Provisória.	Suprime dispositivo segundo o qual a contrapartida do ajuste positivo, na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da mais-valia.
241	Dep. João Ananias PCdoB/CE	Suprime o art. 24-B do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, cujo acréscimo é objeto do art. 2º da Medida Provisória.	Suprime dispositivo segundo o qual a contrapartida do ajuste negativo na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da menos-valia.
242	Dep. Nelson Marquezelli PTB/SP	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar o art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.	Inclui as empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo entre os contemplados pela desoneração da folha de salários de que trata a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.
243	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Inclui § 2º no art. 72 da Medida Provisória.	Determina a aplicação de regras sobre tributação de lucros de controladas ou coligadas no exterior contidas em acordos dos quais o Brasil seja signatário.
244	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Modifica o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, cuja alteração é objeto do art. 49 da Medida Provisória.	Permite a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com incidência cumulativa, do IPI e ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.
245	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.	Prevê atualização automática, vinculada ao INPC, do limite para dedução de despesas com educação na apuração do imposto sobre a renda da pessoa física.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
246	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Suprime o inciso VIII do art. 99 da Medida Provisória.	Permite a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com incidência cumulativa, da receita decorrente da venda de bens do “Ativo Permanente” da receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação. O grupo Ativo Permanente foi extinto pela legislação societária.
247	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar o art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011.	Prevê atualização automática, vinculada ao INPC, dos valores da tabela progressiva mensal do imposto sobre a renda da pessoa física.
248	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar o art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, e o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.	Prevê atualização automática, vinculada ao INPC, dos valores de referência para apuração do imposto sobre a renda da pessoa física.
249	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Inclui artigo na Medida Provisória, para inserir parágrafo no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.	Institui isenção para rendimentos de aluguel, na hipótese de o proprietário não residir em seu imóvel e alugar outro imóvel para residência, em relação ao valor que não exceder o aluguel pago.
250	Sen. Paulo Bauer PSDB/SC	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.	Reduz alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes em operações com mortadelas e linguiças e com produtos relacionados ao cultivo de camarão.
251	Sen. Paulo Bauer PSDB/SC	Inclui artigos na Medida Provisória, para modificar o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.	Amplia conjunto de débitos que podem ser incluídos em parcelamentos especiais.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
252	Sen. Paulo Bauer PSDB/SC	Suprime o art. 70 da Medida Provisória.	Amplia para não optantes pela antecipação da eficácia da Medida Provisória a isenção na distribuição de lucros e dividendos distribuídos até 12 de novembro de 2013 em valor excedente ao lucro apurado com base nos critérios contábeis vigentes em 2007 e a autorização da utilização do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da legislação societária em vigor, para fins do cálculo do limite dedutível de juros sobre o capital próprio e do valor do investimento avaliado pela equivalência patrimonial.
253	Dep. Alceu Moreira PMDB/RS	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.	Reduz alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes em operações com erva-mate.
254	Dep. Alceu Moreira PMDB/RS	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.	Reduz alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes em rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais.
255	Dep. Odair Cunha PT/MG	Inclui artigo na Medida Provisória.	Prevê hipóteses de aproveitamento de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins acumulados em períodos anteriores.
256	Dep. Odair Cunha PT/MG	Inclui artigo na Medida Provisória.	Prevê hipóteses de aproveitamento de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o setor de produção de café.
257	Dep. Humberto Souto PPS/MG	Inclui artigo na Medida Provisória.	Institui parcelamento especial de débitos da Cruz Vermelha Brasileira.
258	Dep. Humberto Souto PPS/MG	Suprime o § 3º do art. 86 da Medida Provisória.	Suprime dispositivo segundo o qual a opção pelo pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL na proporção dos resultados distribuídos está condicionada à desistência de processos administrativos e judiciais sobre a matéria e configura ato inequívoco que importa em reconhecimento de débito pelo devedor e renúncia ao direito sobre o qual se fundamente eventual impugnação administrativa ou ação judicial.
259	Dep. Humberto Souto PPS/MG	Modifica o inciso I do art. 86 da Medida Provisória.	Permite que o pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, na proporção dos resultados distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, seja feito ao longo de 5 anos a critério da pessoa jurídica.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
260	Dep. Rubens Bueno PPS/PR	Modifica o art. 29 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, cuja alteração é objeto do art. 92 da Medida Provisória.	Altera o regime especial de tributação do setor de produção e comercialização de soja.
261	Dep. Weliton Prado PT/MG	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.	Inclui agroindústrias produtoras de açúcar e álcool entre os contemplados pela desoneração da folha de salários de que trata a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.
262	Dep. Cida Borghetti PROS/PR	Suprime o art. 70 da Medida Provisória.	Amplia para não optantes pela antecipação da eficácia da Medida Provisória a isenção na distribuição de lucros e dividendos distribuídos até 12 de novembro de 2013 em valor excedente ao lucro apurado com base nos critérios contábeis vigentes em 2007 e a autorização da utilização do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da legislação societária em vigor, para fins do cálculo do limite dedutível de juros sobre o capital próprio e do valor do investimento avaliado pela equivalência patrimonial.
263	Dep. Cida Borghetti PROS/PR	Modifica o art. 69 da Medida Provisória.	Amplia a autorização da utilização do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da legislação societária em vigor, para fins do cálculo do valor do investimento avaliado pela equivalência patrimonial.
264	Dep. Cida Borghetti PROS/PR	Modifica o art. 70 da Medida Provisória.	Amplia a isenção na distribuição de lucros e dividendos em valor excedente ao lucro apurado com base nos critérios contábeis vigentes em 2007.
265	Dep. Cida Borghetti PROS/PR	Modifica o art. 68 da Medida Provisória.	Amplia a autorização da utilização do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da legislação societária em vigor, para fins do cálculo do limite dedutível de juros sobre o capital próprio.
266	Dep. Gorete Pereira PR/CE	Modifica o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, cuja alteração é objeto do art. 2º da Medida Provisória.	Altera o conceito de receita bruta, para manter o conceito hoje em vigor.
267	Dep. Darcísio Perondi PMDB/RS	Modifica o art. 85 da Medida Provisória.	Amplia as hipóteses em que a pessoa jurídica poderá deduzir o imposto sobre a renda pago no exterior por investidas.
268	Dep. Darcísio Perondi PMDB/RS	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.	Reduz alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes em operações com preparações alimentícias utilizadas na alimentação de animais.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
269	Dep. Cândido Vaccarezza PT/SP	Inclui artigo na Medida Provisória.	Institui parcelamento especial.
270	Dep. Arthur Oliveira Maia SDD/BA	Modifica o art. 83 da Medida Provisória.	Amplia as hipóteses em que a pessoa jurídica poderá deduzir o imposto sobre a renda pago no exterior por investidas.
271	Dep. Arthur Oliveira Maia SDD/BA	Suprime os §§ 2º e 3º do art. 88 da Medida Provisória.	Atribui ao resultado de filiais ou sucursais de controladas, direta ou indireta, de pessoa jurídica domiciliada no Brasil que esteja situada no mesmo país de sua matriz o mesmo tratamento conferido à subsidiária integral domiciliada no exterior.
272	Dep. Arthur Oliveira Maia SDD/BA	Modifica o § 4º do art. 74 e o inciso II do art. 75 da Medida Provisória.	Altera regras que limitam a compensação de prejuízos auferidos no exterior com lucros futuros auferidos pela mesma pessoa jurídica.
273	Dep. Arthur Oliveira Maia SDD/BA	Modifica o art. 92 da Medida Provisória.	Amplia o conjunto de débitos devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras que podem ser incluídos no parcelamento especial de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para incluir aqueles vencidos até 30 de junho de 2014. Amplia as hipóteses de aproveitamento de prejuízos fiscais e base negativa para quitação de débitos incluídos no parcelamento especial de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.
274	Dep. Arthur Oliveira Maia SDD/BA	Modifica o inciso II do art. 86 da Medida Provisória.	Permite que o pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, na proporção dos resultados distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, seja feito ao longo de 8 anos.
275	Dep. Renan Filho PMDB/AL	Inclui artigo na Medida Provisória.	Prevê hipóteses de aproveitamento de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o setor de produção e comercialização de açúcar e álcool.
276	Dep. Renan Filho PMDB/AL	Inclui artigo na Medida Provisória, para alterar o art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013.	Prevê que não constitui receita bruta os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos à comercialização de etanol.
277	Dep. Paulão PT/AL	Inclui artigo na Medida Provisória, para alterar o art. 64 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.	Altera a legislação que trata de contribuição devida pelo fornecedor de cana-de-açúcar.
278	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória, para alterar o art. 43 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.	Altera a legislação que trata da utilização de precatórios para amortização de dívida incluída em parcelamento especial.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
279	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória, para inserir parágrafo no art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.	Reduz alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes em operações com gás natural para uso veicular.
280	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar o inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.157-35, de 24 de agosto de 2001.	Isenta da Cofins as receitas do transporte internacional de cargas ou passageiros e do serviço prestado por instalações portuárias de uso público, localizadas dentro do porto organizado.
281	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória, para inserir parágrafo no art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.	Dispensa a apresentação de certidões negativas, na hipótese de novação para pagamento de débitos para com a União, se não houver débitos para com a seguridade social.
282	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar o inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.157-35, de 24 de agosto de 2001.	Isenta da Cofins as receitas do transporte internacional de cargas ou passageiros e do serviço prestado por instalações portuárias de uso público, localizadas dentro do porto organizado.
283	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui parágrafo no art. 24 da Medida Provisória.	Determina que a caracterização, para fins do tratamento tributário da mais-valia, da menos-valia e do ágio por rentabilidade futura (<i>goodwill</i>), como parte dependente não se aplica aos casos de doação ocorridas antes de 2008.
284	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui inciso no § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, cuja alteração é objeto do art. 51 da Medida Provisória.	Permite a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, dos recebimentos a título de juros sobre capital próprio.
285	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Modifica o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, cuja alteração é objeto do art. 49 da Medida Provisória.	Permite a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasepe da Cofins, com incidência não cumulativa, dos recebimentos a título de juros sobre capital próprio.
286	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui parágrafo no art. 24 da Medida Provisória.	Determina que a caracterização, para fins do tratamento tributário do ágio por rentabilidade futura (<i>goodwill</i>), como parte dependente aplica-se somente às operações ocorridas após a publicação da Medida Provisória.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
287	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui inciso no § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cuja alteração é objeto do art. 52 da Medida Provisória.	Permite a exclusão da base de cálculo da Cofins, com incidência não cumulativa, dos recebimentos a título de juros sobre capital próprio.
288	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória, para inserir parágrafos no art. 52-A da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.	Determina que ressarcimentos do AFRMM serão feitos com acréscimo de juros correspondentes à variação da taxa Selic.
289	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Modifica o art. 89 da Medida Provisória.	Determina que os lucros decorrentes de participações societárias no exterior serão tributadas, quando forem distribuídos para as pessoas físicas detentoras do investimento.
290	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar os arts. 3º e 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e revogar o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 dessa lei.	Altera exigências para o exercício da profissão de advogado e atribuições do Conselho Federal da OAB.
291	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar o inciso I do art. 19 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.	Amplia as hipóteses de movimentação, por empresa brasileira de navegação, do produto da arrecadação do AFRMM.
292	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória.	Permite a amortização de débitos incluídos em parcelamentos especiais com a utilização de créditos que a pessoa jurídica detém contra a União.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
293	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Modifica o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, cuja alteração é objeto do art. 49 da Medida Provisória, e suprime, indiretamente, a parte do inciso VIII do art. 99 da Medida Provisória que revoga o inciso IV do § 2º do 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	Permite a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com incidência cumulativa, do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e as receitas decorrentes de venda de bens do “Ativo Permanente”. O grupo Ativo Permanente foi extinto pela legislação societária.
294	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Modifica os arts. 74 e 80 da Medida Provisória.	Altera regras relativas ao regime de tributação em bases de universais, para ampliar as possibilidades de compensação de prejuízos auferidos no exterior.
295	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.	Altera a legislação que regula o Fundo de Compensação de Variações Salariais.
296	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.	Inclui empresas de construção de obras de infraestrutura entre os contemplados pela desoneração da folha de salários de que trata a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.
297	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Modifica o art. 100 da Medida Provisória.	Revoga dispositivo segundo o qual os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, em condições especiais, por instituições financeiras e companhias seguradoras serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no art. 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.
298	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória, para inserir parágrafo no art. 43 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.	Altera a legislação que trata da utilização de precatórios para amortização de dívida incluída em parcelamento especial.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
299	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória, para inserir no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.	Exclui de tributação ganhos com redução de débitos incluídos em parcelamento especial.
300	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória.	Regula o aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para quitação de débitos incluídos em parcelamento especial.
301	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Modifica o § 9º do art. 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, cuja alteração é objeto do art. 92 da Medida Provisória.	Amplia o conjunto de débitos devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras que podem ser incluídos no parcelamento especial de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para incluir aqueles vencidos até a publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória.
302	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória.	Exclui de tributação ganhos com redução de débitos incluídos em parcelamento especial.
303	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória, para alterar o art. 43 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.	Altera a legislação que trata da utilização de precatórios para amortização de dívida incluída em parcelamento especial.
304	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória, para alterar os arts. 7º e 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	Altera a legislação que trata de licitações e contratos da Administração Pública.
305	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória.	Institui parcelamento especial para pessoas jurídicas integrantes do sistema financeiro nacional.
306	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória.	Regula a incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamento de serviços baseado em ações.
307	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigos na Medida Provisória. Inclui artigo na Medida Provisória, para alterar o art. 43 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.	Regula o aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para quitação de débitos incluídos em parcelamento especial. Exclui de tributação ganhos com redução de débitos incluídos em parcelamento especial. Altera a legislação que trata da utilização de precatórios para amortização de dívida incluída em parcelamento especial.
308	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar o § 33 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.	Regula o aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para quitação de débitos de instituições financeiras incluídas em parcelamento especial.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
309	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar o § 8º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.	Regula o aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para quitação de débitos de instituições financeiras incluídas em parcelamento especial.
310	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória.	Institui isenção do imposto sobre a renda para ganhos de capital auferidos em alienações de ações em ofertas públicas iniciais.
311	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar o art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.	Reduz a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre ganhos de capital auferidos na alienação ou amortização de quotas de Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.
312	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui inciso no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, cuja alteração é objeto do art. 51 da Medida Provisória.	Permite o aproveitamento de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, relativamente a recebimentos a título de juros sobre capital próprio.
313	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória.	Revoga dispositivo segundo o qual os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, em condições especiais, por instituições financeiras e companhias seguradoras serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no art. 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.
314	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Modifica o art. 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, cuja alteração é objeto do art. 92 da Medida Provisória.	Altera regras para a conversão de depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, em condições especiais, por instituições financeiras e companhias seguradoras.
315	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória, para inserir parágrafo no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.	Permite o aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para extinção de tributos federais.
316	Dep. Arthur Lira PP/AL	Inclui artigo na Medida Provisória.	Permite a amortização de débitos incluídos em parcelamentos especiais com a utilização de créditos que a pessoa jurídica detém contra a União.
317	Dep. Arthur Lira PP/AL	Inclui artigo na Medida Provisória.	Altera regras que tratam da remuneração de depósitos de valores relativos a tributos federais.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
318	Dep. Arthur Lira PP/AL	Inclui artigo na Medida Provisória, para alterar o art. 43 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.	Altera a legislação que trata da utilização de precatórios para amortização de dívida incluída em parcelamento especial.
319	Dep. Alceu Moreira PMDB/RS	Inclui artigos na Medida Provisória.	Reduz alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
320	Dep. Jerônimo Goergen PP/RS	Inclui artigo na Medida Provisória.	Reduz alíquotas do IPI.
321	Dep. Jerônimo Goergen PP/RS	Inclui artigo na Medida Provisória.	Institui isenção IPI para esponja de lã de aço.
322	Dep. Jerônimo Goergen PP/RS	Inclui artigo na Medida Provisória.	Exclui da incidência do imposto sobre a renda e da CSLL os lucros apurados e os dividendos distribuídos por coligadas e controladas diretas ou indiretas, desde que elas, cumulativamente; (i) estejam situadas em país com o qual o Brasil mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários; (ii) possuam renda ativa, assim entendida aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as seguintes receitas decorrentes de: (a) <i>royalties</i> ; (b) juros; (c) dividendos; (d) participações societárias; (e) aluguéis; (f) ganhos de capital; (g) aplicações financeiras; e (h) intermediação financeira; e (iii) sejam controladas ou coligadas da pessoa jurídica domiciliada no país, ininterruptamente, por período não inferior a dois anos. Exclui, também, ganhos de capital e veda a dedução de perdas de capital decorrentes da alienação das participações societárias antes mencionadas.
323	Dep. Jerônimo Goergen PP/RS	Suprime os arts. 72 a 91 da Medida Provisória.	Suprime os dispositivos que tratam da tributação em bases universais.
324	Dep. Jerônimo Goergen PP/RS	Inclui artigo na Medida Provisória.	Institui parcelamento especial.
325	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Modifica o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cuja alteração é objeto do art. 52 da Medida Provisória.	Institui hipótese de aproveitamento de Cofins, com incidência não cumulativa, calculado em relação a diversos gastos, inclusive com mão de obra, energia elétrica, energia térmica e juros sobre capital próprio.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
326	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Modifica o § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, cuja alteração é objeto do art. 49 da Medida Provisória.	Permite a exclusão, por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com incidência cumulativa, dos pagamentos a título de juros sobre capital próprio.
327	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória.	Reduz alíquota do IOF incidente sobre operações de cessão de ações.
328	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Inclui artigo na Medida Provisória.	Altera a tributação de fundos de investimentos.
329	Dep. Júnior Coimbra PMDB/TO	Modifica os arts. 89 e 91 da Medida Provisória.	Altera dispositivo sobre o momento em que os lucros decorrentes de participações em sociedades controladas domiciliadas no exterior serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente no Brasil, submetendo-os às regras de tributação do ganho de capital. Exclui da aplicação desse dispositivo “fundos de investimento ou qualquer outro instituto que na jurisdição estrangeira em que é constituído não seja considerado sociedade”. Permite compensação de variações cambiais negativas com variações cambiais positivas futuras.
330	Dep. Jerônimo Goergen PP/RS	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar o art. 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985.	Altera percentual de tolerância máxima, na pesagem de veículos de transporte de carga, sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.
331	Dep. Jerônimo Goergen PP/RS	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.	Altera o regime especial de tributação do setor de soja e o regime especial de tributação do setor de carnes.
332	Dep. Jerônimo Goergen PP/RS	Inclui artigo na Medida Provisória.	Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculado em relação a operações com frutas.
333	Dep. Jerônimo Goergen PP/RS	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar o art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.	Permite que, em se tratando de exercício de atividade rural, seja comprovado o prazo mínimo de dois anos para requerimento de recuperação judicial por meio de declaração de imposto sobre a renda, ainda que não tenha sido entregue tempestivamente.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
334	Dep. Jerônimo Goergen PP/RS	Inclui artigo na Medida Provisória.	RETIRADA PELO AUTOR
335	Dep. Jerônimo Goergen PP/RS	Inclui artigos na Medida Provisória.	Institui regime especial de apuração e recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para operações com erva-mate.
336	Dep. Jerônimo Goergen PP/RS Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Inclui artigos na Medida Provisória, para modificar o inciso X do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a alínea “a” do inciso XIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.	Inclui as sociedade cooperativas e as sociedades uniprofissionais de atividades regulamentadas por lei no regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
337	Dep. Jerônimo Goergen PP/RS	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.	Reduz alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes em operações com cal e argamassa.
338	Dep. Jerônimo Goergen PP/RS	Inclui artigo na Medida Provisória, para inserir parágrafos no art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.	Permite a substituição de bens e direitos incluídos em arrolamento de bens e direitos. Obriga a Administração Tributária a cancelar registros e averbações pertinentes ao arrolamento, no caso de transferência, alienação ou oneração dos bens e direitos arrolados. Na hipótese de o arrolamento alcançar mais de um sujeito passivo, determina que somente serão arrolados bens e direitos se o crédito tributário for superior a 30% do somatório do patrimônio dos sujeitos passivos, limitado o valor total dos bens e direitos arrolados ao montante dos crédito constituídos.
339	Dep. Jerônimo Goergen PP/RS	Suprime os arts. 72, 74, 75, 85 e 87 da Medida Provisória e modifica os arts. 73, 77, 80, 82, 83, 84, 86 e 88 da Medida Provisória.	Altera a tributação em bases universais, determinando que os lucros auferidos no exterior serão tributados no momento do recebimento de dividendos e fazendo os demais ajustes.
340	Dep. Jerônimo Goergen PP/RS	Inclui artigos na Medida Provisória.	Institui regime especial de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
341	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP	Inclui inciso § 3º do art. 1º e parágrafo no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cuja alteração é objeto do art. 52 da Medida Provisória.	Permite a exclusão da base de cálculo da Cofins, com incidência não cumulativa, das receitas financeiras decorrentes de operações de arrendamento mercantil que não esteja sujeito ao tratamento tributário previsto pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. Permite o aproveitamento de crédito da referida contribuição calculado em relação à contraprestação de arrendamento mercantil que não esteja sujeito ao tratamento tributário previsto pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.
342	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP	Inclui inciso § 3º do art. 1º e parágrafo no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, cuja alteração é objeto do art. 51 da Medida Provisória.	Permite a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, das receitas financeiras decorrentes de operações de arrendamento mercantil que não esteja sujeito ao tratamento tributário previsto pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. Permite o aproveitamento de crédito da referida contribuição calculado em relação à contraprestação de arrendamento mercantil que não esteja sujeito ao tratamento tributário previsto pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.
343	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP	Modifica o art. 49 e suprime o inciso VIII do art. 99 da Medida Provisória.	Exclui da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido, a receita decorrente da venda de bens do Ativo Permanente e a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação.
344	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP	Acrescenta parágrafos aos arts. 34 e 42 da Medida Provisória.	Dispõe que a receita dos contratos de concessão de serviços públicos em que a concessionária reconhece como receita o direito de exploração recebido do poder concedente não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam as Leis de nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 9.718/98.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
345	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP	Modifica o art. 19 da Medida Provisória.	<p>Propõe a seguinte redação ao dispositivo:</p> <p>Art. 19. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.</p> <p>§ 1º..... § 2º § 3º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:</p> <p>I – o laudo não for elaborado e protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou o respectivo sumário registrado em Cartório de Registro de Títulos e de Documentos, nos termos a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.</p> <p>II – os valores que compõem o saldo da mais-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37 desta Medida Provisória; ou</p> <p>III – o saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente à mais-valia de que trata o inciso II do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, seja decorrente da aquisição de participação societária entre partes dependentes.</p> <p>§ 4º § 5º Os valores depreciados, amortizados, exauridos, baixados entre a data de aquisição e a data de incorporação, fusão ou cisão poderão ser excluídos na determinação do lucro real da pessoa jurídica sucessora. § 6º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.</p>
346	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP	Modifica o art. 50 da Medida Provisória, para acrescentar o § 15 ao art. 15 da Lei nº 10.865/2004.	Assegurar o aproveitamento dos créditos da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins calculados sobre o valor da contraprestação de operações decorrentes de contratos não tipificados como arrendamento mercantil, mas que sejam contabilizados como arrendamento mercantil, por força de normas contábeis e da legislação comercial.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
347	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP	Modifica o art. 47 da Medida Provisória.	Assegura o adequado tratamento tributário das operações decorrentes de contratos não tipificados como arrendamento mercantil, mas que sejam contabilizados como arrendamento mercantil, por força de normas contábeis ou da legislação comercial.
348	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP	Modifica o art. 58 da Medida Provisória.	Substitui a moeda nacional e a moeda estrangeira com ajustes relativos às diferenças de resultados pela moeda funcional do contribuinte, convertida para a moeda nacional, com base no SPED e na ECD, como base para a tributação.
349	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP	Modifica o art. 24 da Medida Provisória.	Cria exceções ao conceito de partes dependentes para fins de aproveitamento fiscal do ágio.
350	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP	Idem 349.	-
351	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP	Suprime o art. 40 e modifica o art. 39 da Medida Provisória.	Contempla a previsão da dedutibilidade fiscal dos dispêndios com desenvolvimento dos produtos e processos, tendo em vista que até 31 de dezembro de 2007, estes dispêndios, para fins de dedutibilidade, poderiam ser contabilizados diretamente no resultado.
352	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP	Modifica o caput e o § 1º do art. 21 da Medida Provisória.	Contempla a possibilidade de aproveitamento fiscal do ágio no caso de expectativa de rentabilidade futura (e não no caso de rentabilidade futura efetiva) e também para excepcionar do aproveitamento fiscal do ágio: as transações realizadas no âmbito do mercado de capitais; as transações que envolvam sócios minoritários independentes; as transações sujeitas à aprovação por órgãos reguladores e sujeitas a exigência legal de utilização de valor justo; e as transações realizadas a valor contábil.
353	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP	Modifica a alínea "b" do § 1º, acrescenta o § 2º, reenumerando os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, para §§ 3º, 4º, 5º e 6º, e acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 16 da Medida Provisória.	Acrescenta o conceito de limitação da realização do valor justo ao próprio saldo da subconta do investimento e também insere dispositivo elucidando que não se aplica à realização pelo recebimento de lucros/dividendos caso o bem seja depreciável/amortizável/baixado.
354	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP	Acrescenta o § 6º ao art. 12 da Medida Provisória.	Estende o tratamento tributário de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na forma dada pelo art. 2º da Medida Provisória, para operações de permuta envolvendo ativos de qualquer natureza, tornando assim uniforme o tratamento tributário dado a este instituto jurídico.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
355	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP	Modifica o art. 2º da Medida Provisória, para dar nova redação ao art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/77.	Harmoniza o valor das multas por descumprimento de obrigações acessórias com as já previstas na legislação, em especial com o art. 57 da MP 2.158-35/2001.
356	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP	Modifica os arts. 67 e 70, acrescentando o § 2º ao art. 10 da Lei nº 9.249/95, da Medida Provisória.	Exclui a expressão “efetivamente pagos até a data de publicação desta Medida Provisória” do texto do art. 67 e modifica a redação do art. 70, dispondo que “para fins do disposto no caput, considera-se lucro ou dividendo aquele apurado de acordo com as regras contábeis e societárias vigentes na data de sua apuração”.
357	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP	Suprime o inciso III do art. 36 e os §§ 3º e 4º do art. 37 da Medida Provisória.	Permite o aproveitamento de ágio legitimamente apurado em transações entre partes não dependentes, mesmo que efetuada em estágios.
358	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP	Modifica o art. 89 da Medida Provisória.	Conforma a tributação em bases universais das pessoas físicas à sistemática brasileira de tributação da renda, que exige realização da renda, uma vez que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Visa também sujeitar os lucros decorrentes de participações em sociedades controladas, domiciliadas no exterior, considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente no Brasil à alíquota de 15%, para adequar essa hipótese ao padrão a que se submetem os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por pessoas físicas residentes no país. Visa ainda afastar quaisquer dúvidas no sentido de que a Medida Provisória não alcança os lucros auferidos pelas controladas no exterior antes de sua entrada em vigor (1º de janeiro de 2015), em respeito ao princípio da irretroatividade.
359	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP	Modifica o caput do art. 61 e acrescenta parágrafo a esse mesmo artigo da Medida Provisória.	Fixa prazo de 5 anos para a realização das incorporações e também fixa regra prevendo que esse prazo não tenha início ou se interrompa, na hipótese em que a incorporação dependa de aprovação por autoridades ou órgãos governamentais.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
360	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP	Modifica o art. 53 da Medida Provisória.	Assegura o adequado tratamento tributário de operações decorrentes de contratos não tipificados como arrendamento mercantil e operações de arrendamento mercantil que não estejam sujeitas ao tratamento tributário previsto pela Lei nº 6.099/74, mas que sejam contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial. Visa garantir ainda que a contratada dessas operações ofereça à tributação da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins a receita da contraprestação, exclua a receita financeira da receita bruta, bem como aproveite o crédito com base no custo de aquisição ou construção dos bens (depreciação e amortização ou aproveitamento imediato/integral).
361	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP	Inclui artigo na Medida Provisória, para modificar o art. 57 da MP nº 2.158-35/2001	Disciplina as multas aplicáveis pelo descumprimento das obrigações acessórias de que trata o art. 16 da Lei nº 9.779/99.
362	Dep. Edmar Arruda PSC/PR	Inclui art. 92-A na Medida Provisória, para alterar a redação do art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/77.	Reduz as multas por inexatidões, incorreções ou omissões na escrituração contábil.
363	Dep. Edmar Arruda PSC/PR	Inclui o art. 92-A na Medida Provisória, para alterar a redação dos arts. 17, 39, 40, 67 e 70 da Lei nº 12.865/2013.	Permite o parcelamento também dos débitos para com a ANATEL e estende o mesmo tratamento tributário dado às instituições financeiras e às companhias seguradoras para todas as pessoas jurídicas de direito privado, em respeito ao Princípio da Isonomia Tributária, e também mantém a isenção dos lucros a serem distribuídos pela pessoa jurídica, independente da data do pagamento.
364	Dep. Renato Molling PP/RS	Suprime o inciso IV do art. 87 da Medida Provisória.	Evita a limitação à opção pelo diferimento, qual seja, a de que não será elegível no exterior quem não tenha renda ativa igual ou superior a 80% de sua renda total e também evita o agravamento da falta de competitividade das instituições financeiras brasileiras que atuam no exterior.
365	Dep. Renato Molling PP/RS	Modifica o § 6º do art. 31 da Medida Provisória.	Dispõe que “a parcela de depreciação registrada na parte B do LALUR, deverá ser adicionada na apuração do imposto no período de apuração em que ocorrer a alienação ou baixa do ativo”.
366	Dep. Renato Molling PP/RS	Modifica o art. 41 da Medida Provisória.	Afasta a utilização de prejuízos não operacionais com lucros operacionais apenas em exercícios seguintes e também permite a compensação dentro do mesmo exercício.
367	Dep. Renato Molling PP/RS	Modifica o art. 46 da Medida Provisória.	Torna dedutíveis na determinação do lucro real as despesas financeiras incorridas pela arrendatária em contratos de arrendamento mercantil.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
368	Dep. Renato Molling PP/RS	Modifica o art. 22 da Medida Provisória.	Dispõe que no caso de compra vantajosa, a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude incorporação, fusão ou cisão, deverá computar o referido ganho na determinação do lucro real dos períodos de apuração subsequentes à data do evento, à razão de um cento e vinte avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.
369	Dep. Renato Molling PP/RS	Suprime o § 3º do art. 86 da Medida Provisória.	Evita a insegurança jurídica decorrente da expressão “sobre a matéria”.
370	Dep. Renato Molling PP/RS	Modifica o art. 67 da Medida Provisória.	Altera o prazo final para 31 de dezembro de 2014 e suprime a expressão “efetivamente pagos até a data da publicação desta Medida Provisória”, para aperfeiçoar o texto, pois a empresa pode já ter apurado os resultados, mas ainda não ter pago o dividendo, devendo ser mantida a sua não tributação.
371	Dep. Renato Molling PP/RS	Modifica o art. 68 da Medida Provisória.	Altera o prazo final para 31 de dezembro de 2014, uma vez que em 2014 a empresa poderá ainda estar submetida ao RTT.
372	Dep. Renato Molling PP/RS	Modifica o art. 69 da Medida Provisória.	Altera o prazo final para 31 de dezembro de 2014, uma vez que em 2014 a empresa poderá ainda estar submetida ao RTT.
373	Dep. Renato Molling PP/RS	Modifica o § 1º do art. 86 da Medida Provisória.	Reduz a multa isolada no caso de infração ao art. 87 (opção pelo pagamento do imposto com diferimento), de 75% para 50% do valor do tributo declarado.
374	Dep. Renato Molling PP/RS	Suprime o inciso V do art. 24 da Medida Provisória.	Exclui a discricionariedade atribuída às autoridades fiscais.
375	Dep. Renato Molling PP/RS	Suprime o § 5º do art. 86 da Medida Provisória.	Exclui o dispositivo que prevê o pagamento do IRPJ e da CSLL com juros calculados pela LIBOR, acrescida da variação cambial no regime de diferimento previsto no caput.
376	Dep. Renato Molling PP/RS	Modifica o § 5º do art. 86 da Medida Provisória.	Dispõe que “o valor do pagamento será acrescido da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, <i>pro rata tempore</i> , acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo”.
377	Dep. Renato Molling PP/RS	Modifica os arts. 19, 20 e 21 da Medida Provisória.	Aperfeiçoa a redação dos §§ 4º dos referidos dispositivos, especificando que o laudo de que tratam os respectivos incisos I do § 3º somente será desconsiderado nos casos de dolo, fraude ou simulação.
378	Dep. Renato Molling PP/RS	Acrescenta o § 14 ao art. 49 da Medida Provisória.	Dispõe que “a receita decorrente da venda de bens do Ativo Permanente, bem como os dividendos, os juros sobre o capital próprio e o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido não estão compreendidos entre as receitas previstas no inciso IV do caput do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77”.
379	Dep. Renato Molling PP/RS	Acrescenta parágrafo único ao art. 61 da Medida Provisória.	Dispõe que “nas situações descritas no caput, não se aplica o disposto no art. 33 do Decreto-Lei nº 2.341/87”.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
380	Dep. Renato Molling PP/RS	Idem 377.	-
381	Dep. Renato Molling PP/RS	Suprime o art. 70 da Medida Provisória.	Afasta a exigência da opção de que trata o art. 71 para se beneficiar do disposto nos arts. 67 a 69, relativos ao RTT.
382	Dep. Renato Molling PP/RS	Modifica o art. 2º da Medida Provisória, alterando o texto do § único do art. 22 do Decreto-Lei nº 1.598/77.	Dispõe que “os lucros ou dividendos distribuídos pela investida deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor do patrimônio líquido do investimento, e não influenciarão as contas de resultado”.
383	Dep. Renato Molling PP/RS	Modifica o art. 73 da Medida Provisória.	Acrescenta ao texto original o seguinte texto: “exceto nos casos em que o investimento se der em controlada situada em país com o qual o Brasil mantenha tratado ou convenção internacional, hipótese em que a tributação deste capítulo dar-se-á nos termos do respectivo tratado ou convenção internacional”.
384	Dep. Renato Molling PP/RS	Suprime o §§ 1º e 2º e dá nova redação ao § 3º do art. 88 da Medida Provisória.	Dispõe que “os resultados de matriz e filiais ou sucursais deverão ser consolidados e entendidos como uma única pessoa jurídica”.
385	Dep. Renato Molling PP/RS	Modifica o art. 2º da Medida Provisória.	Exclui as alterações introduzidas pela Medida Provisória no texto dos arts. 27 e 29 do Decreto-Lei nº 1.598/77.
386	Sen. Romero Jucá PMDB/RR	Inclui o art. 92-A na Medida Provisória.	Garante tratamento isonômico entre os contribuintes que aderiram ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e aqueles que aderiram ao programa criado pela MP nº 470/2009, com o estabelecimento de um prazo para quitação dos débitos caso constatada insuficiência de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.
387	Sen. Romero Jucá PMDB/RR	Modifica o art. 92 da Medida Provisória, acrescentando parágrafo ao art. 17 da Lei nº 12.865/2013.	Permite que todos os débitos compreendidos dentro do exercício fiscal de 2008 (vencidos até 31 de dezembro de 2008) sejam pagos ou parcelados nos termos previstos no art. 1º da Lei nº 11.941/2009, e não apenas os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008.
388	Sen. Romero Jucá PMDB/RR	Modifica o art. 92 da Medida Provisória, acrescentando parágrafo ao art. 17 da Lei nº 12.865/2013.	Estabelece que, para fins do disposto no § 2º da Lei nº 11.941/2009, as multas isoladas relativas a fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2008 também poderão ser pagas ou parceladas, ainda que com vencimento posterior àquela data.
389	Sen. Romero Jucá PMDB/RR	Suprime o § 3º do art. 86 da Medida Provisória.	Afasta a exigência de desistência de processos administrativos e judiciais sobre a matéria para que o contribuinte possa optar pelo pagamento na forma do art. 86 da Medida Provisória.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
390	Sen. Romero Jucá PMDB/RR	Suprime o inciso III do § 1º do art. 21 da Medida Provisória.	Afasta a vedação de utilização pelo contribuinte do valor do ágio por rentabilidade futura (<i>goodwill</i>), relativo à participação societária extinta em decorrência da incorporação, fusão ou cisão, que tiver sido apurado em operação de substituição de ações ou de quotas de participação societária.
391	Sen. Romero Jucá PMDB/RR	Modifica o art. 21 da Medida Provisória.	Suprime a expressão “decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes”.
392	Dep. Odair Cunha PT/MG	Modifica os arts. 51 e 52 Medida Provisória, para acrescentar os §§ 22 e 30 nos arts. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.	Concede crédito presumido da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, não cumulativo, ainda que o pagamento das outorgas se dê em benefício de entidades imunes ou isentas de tributação pelas referidas Contribuições Sociais.
393	Dep. Alfredo Kaefter PSDB/PR	Inclui um novo art. 2º Medida Provisória, renumerando-se os demais, para dar nova redação ao art. 8º-A da Lei nº 11.775/2008.	Confere aos produtores rurais com dívidas cobradas pela AGU as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU e sob a responsabilidade da PGFN.
394	Dep. Alfredo Kaefter PSDB/PR	Inclui o art. 73-A ao texto da Medida Provisória.	Dispõe que o IRPJ brasileiro sobre os lucros no exterior somente seja cobrado quando estes lucros forem remetidos ao Brasil, no caso de reinvestimento desses lucros em atividades produtivas (renda ativa própria), e apenas caso a controlada direta ou indireta esteja localizada em um país de tributação regular (que não seja paraíso fiscal).
395	Dep. Alfredo Kaefter PSDB/PR	Modifica o § 3º do art. 86 da Medida Provisória.	Substitui a expressão “sobre a matéria” pela expressão “relativos aos créditos tributários já constituídos na forma do § 2º”.
396	Dep. Alfredo Kaefter PSDB/PR	Modifica os §§ 2º e 3º do art. 73 da Medida Provisória.	Estende os benefícios da exclusão dos lucros auferidos no exterior do cálculo do lucro real e também da base de cálculo da CSLL para as controladas indiretas e também para as coligadas diretas e indiretas.
397	Dep. Alfredo Kaefter PSDB/PR	Inclui artigo na Medida Provisória.	Dispõe sobre a possibilidade de dispensa pelo Ministro da Fazenda de apresentação de Certidões Negativas por empresas em situações excepcionais, inclusive para participação em licitações.
398	Dep. Alfredo Kaefter PSDB/PR	Modifica os arts. 67, 68, 69 e 70 da Medida Provisória.	Dispõe que os lucros e dividendos distribuídos de acordo a legislação societária são alcançados pela isenção, sem qualquer limitação temporal; substitui a expressão “para os anos-calendário de 2008 a 2013” pela expressão “a partir de 1º de janeiro de 2008”; substitui a expressão “para os anos-calendário de 2008 a 2013” pela expressão “a partir de 1º de janeiro de 2008”; e afasta a exigência de opção de que trata o art. 71 no que diz respeito ao RTT.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
399	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Modifica o art. 49 da Medida Provisória, para suprimir o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.	Exclui da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido.
400	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Inclui artigo na Medida Provisória, para dar nova redação ao art. 8º da Lei nº 11.775/2008.	Reabre o programa de refinanciamento dos débitos dos produtores rurais inscritos em Dívida Ativa da União – DAU estendendo o prazo máximo para acerto destas contas, para até um ano após a publicação da lei.
401	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Inclui artigo na Medida Provisória, para dar nova redação ao art. 8º da Lei nº 11.775/2008.	Aperfeiçoa os mecanismos de renegociação das dívidas do setor rural brasileiro.
402	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Inclui artigo na Medida Provisória, para dar nova redação ao art. 8º da Lei nº 11.775/2008.	Aperfeiçoa os mecanismos de renegociação das dívidas do setor rural brasileiro.
403	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Inclui artigo na Medida Provisória, para dar nova redação ao art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.	Dá nova disciplina, mais clara e razoável, e menos onerosa, aos dispositivos que tratam de multas por descumprimento de obrigações acessórias.
404	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Modifica o art. 2º da Medida Provisória, para dar nova redação ao art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/77.	Reduz o valor das multas a serem aplicadas pela não apresentação dos livros contábeis exigidos pela lei ou pela apresentação dos livros com inexatidões, incorreções ou omissões.
405	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Modifica o art. 2º da Medida Provisória, para dar nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77; e inclui artigo na Medida Provisória, para acrescentar parágrafo ao art. 187 da Lei nº 6.404/76	Remete o conceito de receita bruta para o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A) e dispõe sobre as receitas compreendidas no conceito de receita bruta.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
406	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Modifica o art. 2º da Medida Provisória, para suprimir o inciso V e o § 9º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598/77; e modifica o art. 29 da Medida Provisória, para suprimir o § 1º.	
407	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Modifica o art. 2º da Medida Provisória, para suprimir o inciso III do art. 21 do Decreto-Lei nº 1.598/77.	Afasta a vedação de utilização pelo contribuinte do valor do ágio por rentabilidade futura (<i>goodwill</i>), relativo à participação societária extinta em decorrência da incorporação, fusão ou cisão, tiver sido apurado em operação de substituição de ações ou quotas de participação societária.
408	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Modifica o art. 2º Medida Provisória, para dar nova redação ao § 5º e seu inciso I do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77.	Harmoniza a legislação brasileira com a prática internacional e deixa claro que os termos da negociação que resultar na aquisição da empresa devem ser considerados pela legislação tributária.
409	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Modifica o art. 92 da Medida Provisória, para acrescentar os incisos I e II ao § 2º do art. 39 da Lei nº 12.865/2013.	Dispõe que a desistência relativa aos parcelamentos anteriores somente alcança os débitos isolados que forem efetivamente incluídos no parcelamento de que trata o caput do art. 39 da Lei nº 12.865/2013.
410	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Modifica o art. 92 da Medida Provisória, para acrescentar os incisos I e II ao § 1º do art. 40 da Lei nº 12.865/2013.	Dispõe que a desistência relativa aos parcelamentos anteriores somente alcança os débitos isolados que forem efetivamente incluídos no parcelamento de que trata o caput do art. 40 da Lei nº 12.865/2013.
411	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Modifica o art. 92 da Medida Provisória, para acrescentar inciso ao art. 3º do art. 39 da Lei nº 12.865/2013.	Dispõe que “somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais discutidos no processo administrativo ou na ação judicial”.
412	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Modifica o art. 92 da Medida Provisória, para dar nova redação ao inciso II do art. 39 da Lei nº 12.865/2013.	Amplia o prazo de parcelamento para fins de pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de 60 para 180 meses.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
413	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Modifica o art. 92 da Medida Provisória, para dar nova redação ao § 4º do art. 40 da Lei nº 12.865/2013.	Garante aos contribuintes que fizeram depósitos judiciais relativos aos débitos a serem pagos ou parcelados o desconto de 100% das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e dos encargos legais.
414	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Modifica o art. 92 da Medida Provisória, para dar nova redação ao § 5º do art. 39 da Lei nº 10.865/2013.	
415	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Modifica o art. 2º da Medida Provisória, para dar nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.	Altera os conceitos de receita bruta e de receita líquida.
416	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Inclui artigo na Medida Provisória.	Dispõe que “os benefícios do REINTEGRA, estabelecidos pela Lei nº 12.546/2011, destinados aos agentes econômicos exportadores, ficam prorrogados até 2016”.
417	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Inclui artigo na Medida Provisória, para acrescentar inciso ao art. 1º da Lei nº 10.925/2004.	Inclui as preparações alimentícias utilizadas na alimentação de animais nas posições 2309.90.10 e 2309.10.00 da NCM do Capítulo 23 da TIPI entre os produtos contemplados com alíquota zero (0%) da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, tanto na importação quanto nas vendas no mercado interno.
418	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Inclui artigo na Medida Provisória, para acrescentar o § 5º ao art. 17 da Lei nº 12.865/2013.	Amplia o prazo de vencimento das dívidas tributárias passíveis de parcelamento no novo REFIS, de 30 de novembro de 2008 para 30 de outubro de 2013.
419	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Inclui artigo ao Capítulo III da Medida Provisória.	Dispõe que os arts. 19 e 21 aplicam-se também à aquisição de participação societária entre partes dependentes, desde que essa aquisição seja reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM como operação de combinação de negócios.
420	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Suprime o § 1º do art. 30 da Medida Provisória.	Afasta a exigência de recomposição da reserva à medida que forem apurados os lucros nos períodos subsequentes no caso de absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
421	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Suprime o parágrafo único do art. 54 da Medida Provisória.	Afasta a competência da RFB para identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais relativos aos critérios contábeis adotados ou modificados por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial posteriores à publicação da Medida Provisória. Tal supressão visa evitar que a RFB usurpe as competências do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM e pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, em respeito ao princípio da legalidade.
422	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Modifica a redação dos arts. 19 e 21 da Medida Provisória, para dar nova redação ao § 4º e acrescentar o § 5º ao art. 19, renumerando-se o atual § 5º, e também para dar nova redação ao § 2º e acrescentar o § 3º ao art. 21, renumerando-se o atual § 3º.	Afasta a discricionariedade por parte dos AFRFB na apreciação dos laudos a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77.
423	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Modifica os arts. 16 e 17 Medida Provisória	Afasta a exigência de registro contábil para aplicação de tratamento tributário, evitando-se, assim, ingerência da legislação tributária nas normas contábeis.
424	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Modifica o art. 12 da Medida Provisória.	Afasta a exigência de registro contábil para aplicação de tratamento tributário, evitando-se, assim, ingerência da legislação tributária nas normas contábeis.
425	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Modifica o art. 2º da Medida Provisória, para dar nova redação aos §§ 1º dos arts. 23-A e 24-B.	Afasta a exigência de registro contábil para aplicação de tratamento tributário, evitando-se, assim, ingerência da legislação tributária nas normas contábeis.
426	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Modifica a redação do art. 2º da Medida Provisória, para dar nova redação ao inciso II do art. 21 do Decreto-Lei nº 1.598/77.	Acrescenta ao texto original, logo após a palavra “uniforme”, a expressão “em razão de uma das pessoas jurídicas adotarem as práticas contábeis das pequenas e médias empresas (PME)”, com o objetivo de deixar claro que a única possibilidade de distinção de critérios contábeis é uma das pessoas jurídicas utilizar a prerrogativa de adotar padrões internacionais de contabilidade para as pequenas e médias empresas (IFRS-PME).
427	Dep. Ângelo Agnolin PDT/TO	Inclui o art. 77-A à Medida Provisória.	Dispõe que no caso de haver tratado internacional com o objetivo de evitar a bitributação do Imposto de Renda do qual o Brasil faz parte, o valor do imposto pago no exterior pelas subsidiárias ou controladas de empresas brasileiras deverá ser deduzido do IRPJ a pagar no Brasil.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
428	Dep. Ângelo Agnolin PDT/TO	Modifica o art. 77 da Medida Provisória, para acrescentar parágrafo.	Amplia o prazo de vencimento das dívidas tributárias passíveis de parcelamento do novo REFIS, de que trata a Lei 11.941/2009, de 30 de novembro de 2008 para 30 de outubro de 2013.
429	Dep. Ângelo Agnolin PDT/TO	Modifica o art. 2º da Medida Provisória, para dar nova redação à alínea “a” do § 1º do art. 17, acrescentar a alínea “c” ao § 1º do art. 17 e acrescentar o § 4º ao art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77.	Permite a dedutibilidade imediata do custo financeiro sobre o desconto de títulos e também a dedutibilidade imediata dos custos de transação envolvendo a captação de recursos.
430	Dep. Ângelo Agnolin PDT/TO	Modifica o art. 2º da Medida Provisória, para suprimir o § 5º do art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/77.	Elimina a duplicidade de penalidades impostas, na medida em que o art. 8º-A já prevê a imposição de penalidades pelo atraso ou falta de apresentação do LALUR, além de afastar riscos de aplicação indiscriminada de arbitramento de lucros.
431	Dep. Ângelo Agnolin PDT/TO	Modifica os arts. 67 e 70.	Acrescenta ao texto do art. 67 a expressão “deliberados” para evitar equívocos de interpretação no que diz respeito aos dividendos já deliberados e ainda não pagos; no art. 70, estabelece que “o disposto nos arts. 67 a 69 aplica-se também às pessoas jurídicas que fizerem a opção de que trata o art. 71”, para afastar o risco de imposição de tributação sobre lucros/dividendos pagos, acima do montante apurado com base nas regras vigentes em 31.12.2007, para as empresas não optantes em 2014.
432	Dep. Manoel Júnior PMDB/PB	Inclui artigo na Medida Provisória.	Altera a Lei nº 12.546/2011, para incluir no Anexo II o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE-4771-7/01.
433	Dep. Alfredo Kafer PSDB/PR	Inclui artigo na Medida Provisória.	Acrescenta 8 incisos ao art. 1º da Lei nº 10.925/2004, contemplando uma série de produtos com a desoneração fiscal da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins (alíquota zero ou 0%), tanto na importação quanto nas vendas no mercado interno.
434	Dep. Alfredo Kafer PSDB/PR	Inclui artigo na Medida Provisória, para dar nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.096/2009.	Autoriza a União a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014, ou seja, prorroga por mais um ano tais subsídios voltados para alguns segmentos estratégicos da economia nacional.
435	Dep. Alfredo Kafer PSDB/PR	Inclui artigo na Medida Provisória.	Acrescenta 14 incisos ao art. 1º da Lei nº 10.925/2004, contemplando uma série de produtos com a desoneração fiscal da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins (alíquota zero ou 0%), tanto na importação quanto nas vendas no mercado interno.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
436	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Inclui artigo na Medida Provisória, para dar nova redação ao inciso I do art. 3º da Lei nº 12.546/2011.	Amplia a vigência do REINTEGRA, de 31 de dezembro de 2013 para 31 de dezembro de 2017.
437	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Inclui artigo na Medida Provisória.	Permite, no âmbito das operações do sistema financeiro, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, convalidando os atos praticados com base na MP nº 2.170/2001.
438	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Suprime a alínea “b” do § 1º do art. 16 e o inciso II do art. 17 da Medida Provisória.	Suprime dispositivos, em função da impossibilidade de se aferir qual parcela da participação ou dos valores mobiliários adquiridos corresponde ao aumento ou redução do valor do bem objeto de transferência.
439	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Inclui parágrafo no art. 16 e no art. 17 da Medida Provisória.	Assegura à integralização de cotas de fundos de investimentos com bens avaliados a valor justo o mesmo tratamento tributário da integralização de quotas ou ações emitidas por pessoa jurídica com tais bens.
440	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Inclui parágrafo no art. 21 da Medida Provisória.	Permite a exclusão do ágio por rentabilidade futura (<i>goodwill</i>), à transferência para outra sociedade do mesmo grupo econômico, da participação societária originalmente adquirida em operação realizada entre partes não dependentes.
441	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Suprime o inciso III do § 1º do art. 21 da Medida Provisória.	Evita a utilização do ágio por rentabilidade futura (<i>goodwill</i>) nos casos em que a aquisição da participação ocorra por meio da substituição de ações ou quotas.
442	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Suprime o § 4º do art. 19, o § 4º do art. 20 e o § 2º do art. 21 da Medida Provisória.	Afasta a insegurança jurídica para os contribuintes, evitando-se que os laudos apresentados possam ser desconsiderados por mera discricionariedade dos funcionários públicos.
443	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Inclui o art. 21-A na Medida Provisória.	Confere ao contribuinte a possibilidade de atribuir o tratamento fiscal previsto nos arts. 19 e 21 da Medida Provisória à totalidade do valor correspondente à mais valia e ao ágio por rentabilidade futura (<i>goodwill</i>) apurados no momento da aquisição da participação societária.
444	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Suprime o inciso V do art. 24 da Medida Provisória.	Afasta a discricionariedade na caracterização do conceito de “partes dependentes”.
445	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Suprime o art. 33 da Medida Provisória.	Evita a desconsideração do crédito da reserva para fins do cômputo dos juros sobre o capital próprio.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
446	Dep. Alfredo Kaefers PSDB/PR	Modifica o art. 49, para dar nova redação ao inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98; e suprime o inciso VIII do art. 99 da Medida Provisória.	Exclui da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, “a receita decorrente da venda de bens do Ativo Não Circulante, inclusive Investimento, Intangível, Imobilizado e Propriedade para Investimento; e evita a revogação dos incisos IV e V do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.
447	Dep. Alfredo Kaefers PSDB/PR	Modifica o art. 51 da Medida Provisória, para dar nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002.	Confere neutralidade fiscal ao ativo financeiro como contrapartida representativa de direito de exploração.
448	Dep. Alfredo Kaefers PSDB/PR	Idem 447.	-
449	Dep. Alfredo Kaefers PSDB/PR	Suprime o parágrafo único do art. 60 da Medida Provisória.	Evita controvérsias na interpretação, já que há previsão equivalente e clara no artigo 69 da própria Medida Provisória.
450	Dep. Alfredo Kaefers PSDB/PR	Modifica o art. 67 da Medida Provisória.	Prevê que os lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, efetivamente pagos até a data da publicação da Medida Provisória em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, nem integrarão a base de cálculo do IRPJ nem da CSLL do beneficiário.
451	Dep. Alfredo Kaefers PSDB/PR	Modifica o ao § 2º do art. 71 da Medida Provisória.	Dispõe que a RFB definirá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o caput, sendo permitido à pessoa jurídica, enquanto tais definições não forem providenciadas, formalizar sua opção mediante requerimento por escrito enviado à Delegacia da RFB de seu domicílio tributário.
452	Dep. Alfredo Kaefers PSDB/PR	Modifica o art. 73 para dar nova redação aos seus §§ 2º e 3º.	Não computa, na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, a parcela de lucro auferido no exterior por controladas indiretas, correspondentes às atividades de afretamento.
453	Dep. Alfredo Kaefers PSDB/PR	Modifica o art. 92 da Medida Provisória, para acrescentar o § 2º ao art. 40 da Lei nº 11.865/2013, renumerando-se os demais.	Afasta exigências de constitucionalidade duvidosa para os optantes pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de que trata o caput e incisos.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
454	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Modifica o art. 92 da Medida Provisória, para acrescentar o art. 40-A à Lei nº 12.865/2013.	Evita conflitos entre as leis de regência e as disposições contidas nas normas administrativas, em especial na IN-SRF nº 213/2001 e, com isso, traz segurança jurídica aos contribuintes e reduz a litigiosidade sobre as questões que envolvem a tributação dos lucros gerados no exterior.
455	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Modifica o art. 80 da Medida Provisória, para dar nova redação ao inciso I.	Altera o conceito de renda ativa própria.
456	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Suprime o inciso I do art. 74 da Medida Provisória.	Afasta a exigência de que o Brasil tenha acordo em vigor com o país no qual está situada a pessoa jurídica investida para que a controladora no Brasil possa fazer jus ao tratamento tributário previsto no caput.
457	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Modifica o art. 74 da Medida Provisória, para dar nova redação ao inciso I.	Dispõe que o tratamento tributário previsto no caput, não se aplica às controladoras no Brasil, quando as investidas estiverem “situadas em país com o qual o Brasil não mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários ou quando a controladora brasileira proceda à entrega das demonstrações financeiras e demais informações necessárias à fiscalização das suas receitas, nos termos de regulamentação a ser expedida pela RFB”. (grifo nosso)
458	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Modifica o art. 74 da Medida Provisória, para dar nova redação ao caput.	Suprime a expressão “até o ano calendário de 2017”.
459	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Inclui artigo na Medida Provisória, para dar nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009.	Amplia o prazo de vencimento das dívidas tributárias abrangidas pelo novo REFIS, de 30 de novembro de 2008 para 31 de dezembro de 2012.
460	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Modifica o art. 61 da Medida Provisória, para dar nova redação ao caput e acrescentar parágrafo único.	O art. 61 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 61. Independentemente da opção manifestada pelo sujeito passivo na forma do art. 71 desta Medida Provisória, as disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 20, 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, continuam a ser aplicadas às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2015, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014. (grifo nosso) Parágrafo Único. Às operações referidas no caput não se aplicam o disposto nos arts. 2º, 19 a 27 e 35 a 37 desta Medida Provisória.”

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
461	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Modifica os arts. 51 e 52 da Medida Provisória, para acrescentar parágrafo ao art. 1º e inciso ao § 2º do art. 3º das Leis de nº 10.627/2002 e 10.833/2003.	Dispõe que a tributação pela Contribuição para o Pis/Pasep e pela Cofins sobre a venda de participações societárias recai apenas sobre o ganho auferido na operação (diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição) e não sobre a receita bruta, e também para exclui o direito a crédito decorrente da aquisição de participações societárias.
462	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Modifica o § 4º do art. 74 e ao inciso II do art. 78 da Medida Provisória.	Mantém a carga tributária para as empresas que tenham prejuízos em suas coligadas ou controladas no exterior, pois a limitação do prazo de utilização dos prejuízos gerará aumento de carga além de tratamento diferente daquele dado às empresas localizadas no Brasil.
463	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Suprime o art. 33 da Medida Provisória.	Evita erro conceitual, tendo em vista que os pagamentos em <i>stock options</i> não geram aumento do patrimônio líquido e sim redução, uma vez que o reconhecimento de despesas reduz o lucro do período.
464	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Suprime o § 1º do art. 30 da Medida Provisória, renumerando-se os demais.	Evita litígios e insegurança jurídica.
465	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Suprime o § 1º do art. 29 da Medida Provisória, renumerando-se os demais.	Evita litígios e insegurança jurídica.
466	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Suprime o art. 4º da Medida Provisória.	Evita litígios e insegurança jurídica.
467	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Modifica o art. 2º da Medida Provisória, para dar nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 24-B do Decreto-Lei nº 1.598/77.	Substitui as palavras “contabilmente” e “relativo” pelas expressões “na escrituração de que trata o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598/77” e “adicional em relação”, respectivamente, para evitar litígios e insegurança jurídica.
468	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Modifica o art. 2º da Medida Provisória, para dar nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 24-A do Decreto-Lei nº 1.598/77.	Substitui as palavras “contabilmente” e “relativo” pelas expressões “na escrituração de que trata o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598/77” e “adicional em relação”, respectivamente, para evitar litígios e insegurança jurídica.
469	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Modifica o art. 2º da Medida Provisória, suprimindo o § 9º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598/77.	Afasta a exigência de recomposição da reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes, para evitar litígios e insegurança jurídica.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
470	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Modifica o art. 2º da Medida Provisória, suprimindo o § 7º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598/77.	Afasta a não computação das receitas e despesas financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que tratam o inciso VIII do caput do art. 183 e o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404/76 no cálculo da diferença entre as receitas e despesas financeiras a que se refere o inciso I do caput, para evitar litígios e insegurança jurídica.
471	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Modifica o art. 2º da Medida Provisória, para suprimir o inciso V do caput do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598/77.	Amplia o efeito do benefício de subvenção.
472	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Modifica o art. 51 da Medida Provisória, para dar nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002.	Suprime a expressão “com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404/76”.
473	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Inclui o art. 32-A na Medida Provisória.	Confere maior segurança jurídica à utilização das opções de compra de ações, conforme previsão contida no art. 168, § 3º da Lei nº 6.404/76 (opções).
474	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Inclui o art. 21-A na Medida Provisória.	Estende o mesmo tratamento tributário previsto nos arts. 19 e 21 à aquisição de participação societária entre partes dependentes, desde que essa aquisição seja reconhecida apela Comissão de Valores Mobiliários – CVM como operação de combinação de negócios.
475	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Modifica o art. 21 da Medida Provisória, para dar nova redação aos §§ 1º a 3º e acrescentar o § 4º, e suprimir o inciso III do § 1º.	Afasta o tratamento diferenciado entre operações pagas em dinheiro e operações pagas em ações e evita abusos por parte dos contribuintes e da RFB, respectivamente, no que diz respeito ao Laudo de que trata o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77.
476	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Modifica o art. 19 da MP, para dar nova redação aos §§ 4º e 5º e acrescentar o § 6º.	Evita abusos por parte dos contribuintes e da RFB, respectivamente, no que diz respeito ao Laudo de que trata o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77.
477	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Modifica o art. 17 da Medida Provisória.	Substitui a palavra “contabilmente” pela expressão “na escrituração de que trata o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598/77”.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
478	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Modifica o art. 12 da Medida Provisória, para dar nova redação ao caput e aos §§ 4º e 5º.	Substitui a palavra “contabilmente” pela expressão “na escrituração de que trata o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598/77”. Os §§ 4º e 5º que passam a vigorar com as seguintes redações: “§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, eventual redução fiscal do período poderá ser desconsiderada nos casos de incorreção e que não mereça fé. § 5º A desconsideração da redução do prejuízo fiscal de que trata o § 4º será precedida do devido procedimento administrativo, no qual se assegurarão o contraditório e todos os meios para a ampla defesa do contribuinte.”
479	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Modifica o art. 3º da Medida Provisória.	Evita litígios e aumenta a segurança jurídica.
480	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Modifica o art. 2º da Medida Provisória, para dar nova redação ao inciso I do § 5º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77.	O inciso I do § 5º passa a vigorar com a seguinte redação: “I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo quando lhes forem atribuídos valores na aquisição de participação societária; e ” (grifo nosso)
481	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Modifica o art. 2º da Medida Provisória, para acrescentar o § 3º ao art. 15 do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77.	Estabelece sistemática para que a RFB providencie ajustes a parâmetro quantitativo de modo a manter o poder aquisitivo da moeda.
482	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Modifica o art. 2º da Medida Provisória, para dar nova redação ao <i>caput</i> do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.	Evita confusão com a contabilidade societária e facilita a convergência aos padrões internacionais de contabilidade.
483	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Suprime o § único do art. 54 da Medida Provisória.	Evita a ingerência da RFB na modificação ou adoção de métodos e critérios contábeis, que não é de sua competência.
484	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Modifica os arts. 2º, 3º e 51 e suprime o art. 4º da Medida Provisória.	No art. 2º, suprime o § 7º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598/77. O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação: “os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 e inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976, relativos a cada operação, serão considerados na determinação do lucro real no mesmo período de seu reconhecimento contábil”. No art. 51, suprime a parte final do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002, excluindo do texto a expressão: “com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
485	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Art. 16	Dá nova redação ao art. 16 da MP nº 627/2013 para substituir, no caput, a palavra “contabilmente” pela expressão “na escrituração de que trata o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598/77”. Dá nova redação ao § 3º que passa a vigorar com a seguinte redação: “Na hipótese de que trata o § 2º, eventual redução do prejuízo fiscal do período poderá ser desconsiderada nos casos de incorreção e que não mereça fé”. Acrescenta o § 4º, com a seguinte redação: “na hipótese de a subscrição de capital social de que trata o caput ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos na alínea “c” do § 1º, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária”. Renumerar os §§ 4º e 5º para 5º e 6º, com os devidos ajustes.
486	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Art. 89, 90 e 91	Suprime os art. 89, 90 e 91 da MP nº 627/2013 para tributar os lucros decorrentes de participações em sociedades controladas domiciliadas no exterior por pessoas físicas residentes no Brasil pelo regime de caixa.
487	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Art. 92	Altera o art. 92 da MP nº 627/2013 para acrescentar os §§ 17 e 18 no art. 39 da Lei nº 12.865/2013, com o objetivo de possibilitar a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios e de sociedades controladas para quitação de valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, e a juros de mora, para ampliar as condições de regularização de situação fiscal dos contribuintes no novo REFIS das instituições financeiras e seguradoras.
488	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Art. 92	Altera o art. 92 da MP nº 627/2013 para dar nova redação ao caput e ao § 9º do art. 39 da Lei nº 12.865/2013, com o objetivo de estender a abrangência dos benefícios previstos pelo dispositivo também aos débitos vencidos no curso do ano de 2013. No caso do § 9º, passa a vigorar a seguinte redação: “o pedido de pagamento ou de parcelamento, ou, alternativamente, a retificação do pedido de pagamento ou de parcelamento já apresentados, deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei e independará de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal”.
489	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Art. 92	Altera o art. 92 da MP nº 627/2013 para dar nova redação do § 3º do art. 39 da Lei nº 12.865/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação: “para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência total ou parcial expressa e irrevogável das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
490	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Art. 86	Suprime o § 3º do art. 86 da MP nº 627/2013, reenumerando-se os demais, para afastar a exigência de que os contribuintes desistam dos processos administrativos e judiciais e renunciem ao direito sobre o qual se fundamente eventual impugnação administrativa ou judicial para fazer a opção de que trata o caput do art. 86.
491	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Art. 89	Altera o § 1º do art. 89 da MP nº 627/2013 para suprimir a palavra “mensal”, que passa a vigorar com a seguinte redação: “o rendimento de que trata ocaputestará sujeito ao pagamento do imposto até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização, a título de antecipação, e deverá compor a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual.”
492	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Art. 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 83, 86 e 87	Altera os arts. 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 83, 86 e 87 da MP nº 627/2013 para preservar a personalidade jurídica da controladora no exterior que detenha participações societárias em outras controladas, por se tratar de pessoa jurídica regular devidamente reconhecida como uma entidade distinta da controladora no Brasil e também para harmonizar a legislação tributária brasileira com as normas internacionais e aumentar a competitividade das empresas brasileiras no exterior.
493	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Arts. 67,68,69 e 70	Altera os arts. 67,68 e 69 e suprime o art. 70 da MP nº 627/2013 para ampliar o prazo final para apuração dos resultados de 31 de dezembro de 2013 para 31 de dezembro de 2014 e suprimir a expressão “efetivamente pagos até a data da publicação desta Medida Provisória” no caso do art. 67; para ampliar o prazo final do ano-calendário de 2013 para 2014 para que as pessoas jurídicas possam utilizar as contas do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404/76, no caso do art. 68; para ampliar de 2013 para 2014 o prazo final concedido aos contribuintes para avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado de acordo com as disposições da da Lei nº 6.404/76, no caso do art. 69 e suprime o art. 70 para afastar a exigência da opção de que trata o art. 71.
494	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ		Acrescenta um novo artigo ao texto da MP nº 627/2013 para evitar litígios e conferir segurança jurídica ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSLL nas hipóteses de sucessão de pessoas jurídicas por fusão, cisão ou incorporação.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
495	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Arts. 74 e 80	Altera o art. 74 e suprime a alínea “d” do inciso I do art. 80 da MP nº 627/2013 para dar nova redação ao art. 74, suprimindo as expressões “até o ano-calendário de 2017” e “restritas aos resultados decorrentes de renda ativa própria” e acrescentando, logo após art. 73, a expressão “excluídas destas as receitas elencadas no § 1º do art. 80, as quais devem ser tributadas separadamente” e também para suprimir a alínea “d” do inciso I do art. 80 da MP para incluir as participações societárias no conceito de renda ativa própria.
496	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Art. 32	Acrescenta o art. 32-A ao texto da MP nº 627/2013 para conferir maior segurança jurídica à utilização das opções de compra de ações, conforme previsão contida no art. 168, § 3º da Lei nº 6.404/76.
497	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Art. 2º	Altera o art. 2º da MP nº 627/2013 para dar novas redações aos incisos I e II do art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/77 para reduzir o valor das multas pela não apresentação do e-LALUR ou por sua apresentação com informações inexatas, omissas ou incorretas e suprime o § 4º do art. 8º-A para afastar a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00/mês calendário ou fração, no caso de não apresentação do e-LALUR ou apresentação com atraso.
498	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Arts. 72 a 83, 84 a 91	Altera os arts. 72 a 83 e suprime os arts. 84 a 91 da MP nº 627/2013 para evitar litígios, aumentar a segurança jurídica e também para aumentar a competitividade da indústria brasileira frente aos grandes concorrentes internacionais, tornando o ambiente institucional mais atrativo para o capital estrangeiro não especulativo de longo prazo.
499	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Arts. 74 a 91 e arts. 72 e 73	Suprime os arts. 74 a 91 e altera os arts. 72 e 73 da MP nº 627/2013 para harmonizar a legislação brasileira com as normas internacionais, para evitar litígios, para aumentar a segurança jurídica, para aumentar a competitividade da indústria brasileira frente aos grandes concorrentes internacionais, tornando o ambiente institucional mais atrativo para o capital estrangeiro não especulativo de longo prazo e também para estimular a inovação e a adoção de novas tecnologias.
500	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Arts. 72 a 88	Suprime os arts. 72 a 88 da MP nº 627/2013 para harmonizar a legislação brasileira com as normas internacionais, para evitar litígios, para aumentar a segurança jurídica, para aumentar a competitividade da indústria brasileira frente aos grandes concorrentes internacionais, tornando o ambiente institucional mais atrativo para o capital estrangeiro não especulativo de longo prazo.
501	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Art. 21	Suprime o inciso III do § 1º do art. 21 da MP nº 627/2013 para permitir a utilização do ágio por rentabilidade (goodwill) nos casos em que a aquisição da participação se dê através da substituição de ações ou quotas de participação societária.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
502	Sen. Francisco Dornelles PP - RJ	Art. 21	Suprime o § 2º do art. 21 da MP nº 627/2013 para afastar a insegurança jurídica para os contribuintes, evitando-se que os laudos apresentados possam ser desconsiderados por mera discricionariedade dos funcionários públicos.
503	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Art. 73 e 77	Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 73 e o § 5º no art. 77 da MP nº 627/2013 para adequar o texto da MP ao disposto no art. 98 do Código Tributário Nacional (CTN), garantindo a observância dos acordos e tratados internacionais sobre matéria tributária.
504	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Art. 92	RETIRADA PELO AUTOR
505	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ		RETIRADA PELO AUTOR
506	Dep. Manoel Júnior PMDB - PB		Acrescenta um novo artigo ao texto da MP para dar nova redação ao art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para aperfeiçoar as regras relativas à desoneração da folha de pagamento no que diz respeito à contribuição previdenciária patronal.
507	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Art. 80	Acrescenta um novo parágrafo ao art. 80 da MP nº 627/2013, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 1º, para dispor que “as receitas decorrentes das atividades econômicas listadas no inciso I do caput serão consideradas renda ativa própria se tais atividades integrarem o objeto principal da pessoa jurídica que as auferiu”.
508	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Art. 75	Dá nova redação ao inciso II do art. 75 da MP nº 627/20136, que passa a vigorar com a seguinte redação: “se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem”, para afastar a limitação temporal à compensação de prejuízos no contexto da tributação em bases universais.
509	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Art. 74	Altera o art. 74 da MP nº 627/20136, para suprimir a limitação temporal do caput, suprimir a parte final do inciso II, onde se lê “ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ou estejam submetidas a regime de tributação definido no inciso III do caput do art. 80” e a parte final do § 4º, para suprimir a limitação temporal para compensação com lucros futuros.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
510	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Art. 94	Acrescenta os artigos 94-A, 94-B e 94-C ao texto da MP nº 627/2013, para definir a questão fiscal que envolve a desmutualização de pessoas jurídicas que passaram da condição de isentas para com fins lucrativos; para definir o momento em que deve ser tributada a mais valia atribuídas as ações ou cotas de empresas nos processos de incorporação dessas ações ou cotas; para determinar à RFB e à PGFN o cumprimento do disposto nos arts. 94-A e 94-B.
511	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Art. 32	Altera o art. 32 da MP nº 627/2013 para dar nova redação ao caput do art. 32 e ao seu § 1º com o objetivo de limitar expressamente o tratamento fiscal das despesas com o pagamento em ações de emissão de pessoas jurídicas realizadas a empregados, administradores e terceiros, independentemente da forma de liquidação.
512	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Art. 88	Altera o art. 88 da MP nº 627/2013 para dar nova redação aos §§ 2º e 3º para permitir que se compense lucros e prejuízos de filiais dentro de um mesmo país tal como ocorre atualmente.
513	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Art. 83	Altera o caput do art. 83 da MP nº 627/2013, para acrescentar as coligadas no exterior no escopo do referido artigo.